



Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores



Relatório
N.º 13/2012 – FS/SRATC

Auditoria à
VFC EMPREENDIMENTOS, EM
– Relações financeiras
com o Município de Vila Franca do Campo
e empresas participadas



Índice

Índice de quadros	5
Siglas e abreviaturas	6
Sumário.....	7

Parte I Introdução

1. Fundamento, âmbito, objetivos e metodologia	9
1.1. Fundamento	9
1.2. Âmbito, objetivos e metodologia	9
2. Condicionantes e limitações	10
3. Contraditório.....	10
4. Enquadramento legal	11

Parte II Quadro organizacional

5. Enquadramento no sector empresarial do Município de Vila Franca do Campo	12
6. VFC Empreendimentos, EM.....	13
6.1. Criação.....	13
6.2. Órgãos sociais e estrutura organizacional.....	14
6.2.1. <i>Constituição dos órgãos sociais</i>	14
6.2.2. <i>Remuneração</i>	15
6.2.3. <i>Estrutura organizacional</i>	16
7. Empresas participadas	17
7.1. <i>Gesquelhas, SA</i>	17
7.1.1. <i>Criação</i>	17
7.1.2. <i>Natureza</i>	20
7.1.3. <i>Remuneração dos membros dos órgãos sociais</i>	23
7.1.4. <i>Situação económica e financeira</i>	27
7.1.4.1. <i>Situação económica</i>	27
7.1.4.2. <i>Situação financeira</i>	28
7.2. <i>Vila Franca Parque, SA</i>	31
7.2.1. <i>Criação</i>	31
7.2.2. <i>Natureza</i>	32



Parte III
Atividade e projetos de investimento

8.	Atividade da VFC Empreendimentos, EM, no período 2005-2010.....	34
8.1.	Síntese.....	34
8.2.	Caracterização	36
8.2.1.	Participações sociais e Pavilhão Multiusos. Remissão	36
8.2.2.	Atribuição de subsídios	36
8.2.3.	Aquisição de terreno e contratação de empréstimo	40
8.2.4.	Conclusão. Fundamentos para a extinção da empresa municipal	44
9.	Projetos de investimento	46
10.	Pavilhão Multiusos	47
10.1.	Descrição do projeto	47
10.2.	Modelo contratual.....	50
10.2.1.	Contrato-programa.....	51
10.2.2.	Contrato-promessa de arrendamento	52
10.2.3.	Contrato de empreitada de construção do Pavilhão Multiusos	53
10.2.3.1.	Procedimento pré-contratual.....	53
10.2.3.2.	Intervenientes e elementos essenciais do contrato	54
10.2.3.3.	Adicional ao contrato	54
10.2.3.4.	Contratos de subempreitada e fornecedores do empreiteiro	55
10.2.3.5.	Receção provisória parcial	57
10.2.3.6.	Execução financeira.....	57
10.2.4.	Financiamento do projeto	59
10.2.5.	Partilha de riscos	62
10.2.6.	Conclusão.....	63

Parte IV
Demonstrações financeiras

11.	Situação financeira	66
11.1.	Ativo.....	68
11.2.	Capital próprio.....	69
11.3.	Passivo.....	69
12.	Situação económica	70
12.1.	Demonstração de resultados.....	70
12.2.	Estrutura de proveitos	71
12.3.	Estrutura de custos.....	71
12.4.	Demonstração dos fluxos de caixa.....	71
12.5.	Resultados líquidos dos exercícios	73
12.6.	Análise do equilíbrio financeiro	73
13.	Regra de equilíbrio de contas	74



Parte V
Conclusões e recomendações

14. Principais conclusões.....	75
15. Recomendações.....	79
16. Eventuais infrações financeiras.....	80
17. Decisão.....	84
Conta de Emolumentos	85
Ficha técnica.....	86
Anexo I Metodologia	87
Anexo II Demonstrações financeiras da Gesquelhas, SA	88
Anexo III Contraditório.....	94
Índice do processo eletrónico	115



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria à VFC Empreendimentos, EM (08/117.01)

Índice de quadros

Quadro I	– Constituição da <i>VFC Empreendimentos, EM</i> , e participações detidas	13
Quadro II	– Constituição dos órgãos sociais da <i>VFC Empreendimentos, EM</i>	14
Quadro III	– Deliberações em matéria remuneratória	15
Quadro IV	– Remunerações e outros abonos pagos aos membros dos órgãos estatutários da <i>VFC Empreendimentos, EM</i>	16
Quadro V	– Constituição e estrutura acionista da <i>Gesquelhas, SA</i>	18
Quadro VI	– Constituição dos órgãos sociais da <i>Gesquelhas, SA</i>	23
Quadro VII	– Deliberações da assembleia geral da <i>Gesquelhas, SA</i> , em matéria remuneratória	24
Quadro VIII	– Remunerações dos membros do conselho de administração da <i>Gesquelhas, SA</i> , que eram simultaneamente membros da Câmara Municipal	24
Quadro IX	– <i>Gesquelhas, SA</i> : Resultados líquidos.....	28
Quadro X	– <i>Gesquelhas, SA</i> : Financiamentos obtidos	29
Quadro XI	– <i>Gesquelhas, SA</i> : Outras contas a pagar.....	30
Quadro XII	– Constituição e estrutura acionista da <i>Vila Franca Parque, SA</i>	32
Quadro XIII	– Atribuição de subsídios pela <i>VFC Empreendimentos, EM</i>	36
Quadro XIV	– Principais intervenientes e elementos essenciais do contrato de empreitada.....	54
Quadro XV	– Pagamentos diretos a subempreiteiros e fornecedores.....	55
Quadro XVI	– Pagamentos efetuados a António Alves Quelhas, SA.....	58
Quadro XVII	– Execução financeira	58
Quadro XVIII	– Preço do contrato de empreitada/Execução financeira	59
Quadro XIX	– Contratos de mútuo para financiamento do Pavilhão Multiusos	59
Quadro XX	– Posição da dívida bancária em 30-06-2011	61
Quadro XXI	– Balanços em 31 de dezembro	66
Quadro XXII	– Balanço funcional.....	68
Quadro XXIII	– Demonstração de resultados	70
Quadro XXIV	– Proveitos	71
Quadro XXV	– Fluxos de caixa	72
Quadro XXVI	– Decomposição dos resultados líquidos dos exercícios	73
Quadro XXVII	– Análise do equilíbrio financeiro	74
Quadro XXVIII	– Balanços em 31 de dezembro	88
Quadro XXIX	– Balanço funcional.....	90
Quadro XXX	– Proveitos e ganhos	90
Quadro XXXI	– Demonstração de resultados.....	91
Quadro XXXII	– Mapa dos fluxos de caixa	92
Quadro XXXIII	– Decomposição dos resultados líquidos dos exercícios	93
Quadro XXXIV	– Equilíbrio financeiro	93



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria à VFC Empreendimentos, EM (08/117.01)

Siglas e abreviaturas

AM	Assembleia Municipal
CA	Conselho de administração
<i>Cfr.</i>	Conferir
CGD	Caixa Geral de Depósitos
CLC	Certificação Legal de Contas
CMVFC	Câmara Municipal de Vila Franca do Campo
Doc.	Documento
DR	Diário da República
EM	Empresa Municipal
FML	Fundo de Maneio Líquido
IVA	Imposto sobre o Valor Acrescentado
LFL	Lei das Finanças Locais ¹
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas ²
NFM	Necessidades de Fundo de Maneio
POC	Plano Oficial de Contabilidade
SA	Sociedade Anónima
SROC	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas

¹ Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, com as alterações introduzidas pelos artigos 6.º da Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, 29.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, 32.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, e 47.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.

² Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, republicada em anexo à Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, com as alterações introduzidas pelo artigo único da Lei n.º 35/2007, de 13 de agosto, pelo artigo 140.º da Lei n.º 3 – B/2010, de 28 de abril, e pelas Leis n.ºs 61/2011, de 7 de dezembro, e 2/2012, de 6 de janeiro.



Sumário

O presente relatório constitui o resultado de uma auditoria financeira realizada à *VFC Empreendimentos – Empresa Municipal de Actividades Desportivas, Recreativas e Turísticas, EM*.

A ação – que se desenvolveu em cumprimento do programa de fiscalização da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas – teve como objetivos a análise da organização e da atividade da entidade e das suas participadas, designadamente, a avaliação da estratégia aprovada, a verificação da integridade das demonstrações financeiras, bem como a análise das relações com o Município de Vila Franca do Campo, enquanto entidade pública participante, e com as empresas participadas.

Principais conclusões

- A *VFC Empreendimentos, EM* – empresa municipal criada pelo Município de Vila Franca do Campo em 2005 – constituiu duas sociedades comerciais, a *Gesquelhas, SA*, e a *Vila Franca Parque, SA*, sem que na escolha dos parceiros privados tenha sido adotado um procedimento que assegurasse a transparência, a igualdade e a concorrência.
- Face aos sucessivos resultados líquidos negativos ocorridos na *Gesquelhas, SA*, o valor contabilístico da participação de 49% detida pela *VFC Empreendimentos, EM*, foi reduzido a € 0,00, além de que, dois dos três sócios privados da *Gesquelhas, SA*, com uma participação de, respetivamente, 48% e 1%, foram declarados insolventes.
- O modelo adotado para a construção e exploração do Pavilhão Multiusos envolveu a celebração de quatro contratos principais:
 - *Contrato-programa*, entre o Município e a *VFC Empreendimentos, EM*, que prevê transferências no montante mínimo de € 17 689 858,00, durante o período de 2006 a 2025, abrangendo também a construção e manutenção de um Aquário, um Campo de Jogos e um Teleférico, o qual não está a ser cumprido;
 - *Contrato-promessa de arrendamento* do Pavilhão Multiusos, celebrado entre a *Gesquelhas, SA*, e a *VFC Empreendimentos, EM*, pelo prazo de 20 anos, com uma renda anual de € 470 783,38, o qual também não foi cumprido;
 - *Contrato de empreitada de construção do Pavilhão Multiusos* entre a *Gesquelhas, SA*, e o seu principal sócio privado, António Alves Quelhas, SA, como empreiteiro – o qual foi contratado diretamente sem realização de concurso ou de qualquer consulta ao mercado –, pelo preço de € 6 030 000,00, acrescido de IVA, tendo a obra, que ainda não está concluída, custado, pelo menos, € 9 166 113,37, envolvendo um acréscimo de 32%;
 - *Contratos de financiamento* celebrados entre a *Gesquelhas, SA*, e a CGD, no valor global de € 10 330 000,00, em que nenhuma das garantias foi prestada pelos parceiros privados; não houve qualquer reembolso do capital e, com referência a 30-06-2011, as responsabilidades vencidas ascendiam a € 3 428 121,93, incluindo o montante de € 552 761,43 referente a juros de mora.
- Não houve transferência de riscos e de responsabilidades para o parceiro privado que justificasse a constituição da parceria para a construção do Pavilhão Multiusos utilizando como veículo a *Gesquelhas, SA*, uma vez que as prestações a que o parceiro privado se obrigou constituem, essencialmente, prestações típicas de um contrato de empreitada.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria à VFC Empreendimentos, EM (08/117.01)

- Em 2007, o Município de Vila Franca do Campo, apesar de não dispor de capacidade legal de endividamento, obteve crédito bancário, no montante de € 1 300 000,00, mediante a realização de uma operação que envolveu a venda de um imóvel à VFC Empreendimentos, EM, e o recurso, através desta, a empréstimo bancário para pagar o preço, cabendo ao Município vendedor assegurar o reembolso do empréstimo e o pagamento dos juros, por a empresa não dispor de meios para o efeito.
- A VFC Empreendimentos, EM, atribuiu subsídios à Fundação Escola Profissional de Vila Franca do Campo e à Gesquelhas, SA, o que não se enquadra no objeto legalmente possível de uma empresa municipal, por ser uma atividade de natureza administrativa, sem carácter empresarial.
- A VFC Empreendimentos, EM, não exerce qualquer atividade económica, de oferta de bens e serviços, que justifique o recurso a uma pessoa coletiva com a forma de empresa, distinta do Município.

Principais recomendações

Tendo presente que Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto (regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais), determina a reformulação do sector empresarial local, o que resolverá grande parte das observações da auditoria, não se torna necessário, neste âmbito, formular qualquer recomendação específica, bastando que o Município de Vila Franca do Campo cumpra o calendário previsto na lei.

Enquanto se mantiverem a empresa local e as participações locais, recomenda-se:

À VFC Empreendimentos, EM:

- Abster-se de atribuir subsídios, por ser uma atividade de natureza administrativa, sem carácter empresarial;
- Submeter a fiscalização prévia do Tribunal de Contas os atos e contratos, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º da LOPTC.

Ao Município de Vila Franca do Campo:

- Cumprir o regime jurídico da contratação pública, quer na escolha dos parceiros privados em sociedades comerciais participadas, quer na celebração de contratos com estas entidades;
- Observar estritamente o regime legal do endividamento autárquico, sem recorrer a operações que visem contornar os respetivos limites, designadamente envolvendo entidades participadas.



PARTE I

INTRODUÇÃO

1. Fundamento, âmbito, objetivos e metodologia

1.1. Fundamento

A auditoria à *VFC Empreendimentos, EM – Relações financeiras com o Município de Vila Franca do Campo e empresas participadas*, realizou-se em execução do plano de fiscalização da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas.

A entidade, enquanto empresa municipal, encontra-se sujeita à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro do Tribunal de Contas, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º da LOPTC.

1.2. Âmbito, objetivos e metodologia

De acordo com o Plano Global de Auditoria³ a ação teve os seguintes âmbito e objetivos:

- Identificação das relações institucionais, técnicas e financeiras existentes entre o Município de Vila Franca do Campo, a *VFC Empreendimentos, EM*, e as empresas participadas por esta;
- Análise do grau de execução dos projetos que estiveram na base da criação da *VFC Empreendimentos, EM*, e da sua participada *Gesquelhas, SA*;
- O âmbito material incluiu, também, a análise:
 - ✓ dos documentos de prestação de contas da *Gesquelhas, SA*, relativos a 2008 e 2009;
 - ✓ do cumprimento das regras de equilíbrio de contas (artigos 31.º e 32.º da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro) relativamente à *VFC Empreendimentos, EM*, e à *Gesquelhas, SA*;
 - ✓ do procedimento de constituição da sociedade *Parques Empresariais de Vila Franca do Campo, SA*, participada pela *VFC Empreendimentos, EM*;
 - ✓ das demonstrações financeiras, no sentido de se observar se foram elaboradas de acordo com as regras e princípios contabilísticos estatuidos pelo POC, emitindo opinião acerca da respetiva fiabilidade.
- O âmbito temporal da auditoria teve por referência os exercícios de 2006 a 2009, mas mencionando, pontualmente, factos relativos aos exercícios de 2005 e 2010;

A metodologia adotada consta do Anexo I.

Os documentos que fazem parte do processo da auditoria estão identificados no *Índice do processo eletrónico*, no final do presente Relatório, por um número e uma breve descrição do seu conteúdo. O número de cada documento corresponde ao nome do ficheiro que o contém. Nas referências feitas a esses documentos ao longo do Relatório identifica-se apenas o respectivo número.

³ Doc.ºs 1.1 a 1.5.



2. Condicionantes e limitações

No âmbito da realização dos trabalhos de auditoria, o presidente do conselho de administração e o administrador-executivo da sociedade *VFC Empreendimentos, EM*, bem como os seus colaboradores, prestaram o apoio necessário, promovendo, complementarmente, o acompanhamento na visita realizada ao Pavilhão Multiusos.

Como limitações ao desenvolvimento da ação é de referir as indefinições, que permanecem, quanto às consequências da insolvência do parceiro privado na participada *Gesquelhas, SA*, e quanto ao serviço da dívida associada à construção do Pavilhão Multiusos.

3. Contraditório

Para efeitos de contraditório institucional e pessoal, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da LOPTC, o relato foi remetido à entidade auditada bem como aos seguintes responsáveis:

- Na qualidade de membros do Conselho de Administração da *VFC Empreendimentos, EM*:
 - Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo;
 - João de Deus Frias de Braga;
 - Gil de Sousa Mendes;
 - Jorge Manuel Castanheira Cruz;
 - António Fernando Raposo Cordeiro;
 - Eduardo Martinho Róias Pestana;
 - Elisabete Guerreiro Teixeira;

- Na qualidade de membros da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo:
 - Maria Eugénia Pimentel Leal;
 - José Daniel Medeiros Raposo;
 - António Fernando Raposo Cordeiro;
 - Carlos Manuel de Melo Pimentel

Todos os responsáveis se pronunciaram, tendo apresentado, em 02-04-2012, conjuntamente, duas respostas, a saber:

- Doc. 2.2.1.⁴ – Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo, Maria Eugénia Pimentel Leal, José Daniel Medeiros Raposo, Jorge Manuel Castanheira Cruz, João de Deus Frias de Braga e Gil de Sousa Mendes;
- Doc. 2.2.2.⁵ – António Fernando Raposo Cordeiro, Eduardo Martinho Róias Pestana, Elisabete Guerreiro Teixeira e Carlos Manuel de Melo Pimentel.

A entidade auditada não se pronunciou.

⁴.A fls. 153 a 164 do processo.

⁵.A fls. 165 a 172 do processo.



Nos termos do disposto na parte final do n.º 4 do artigo 13.º da LOPTC, as respostas apresentadas encontram-se integralmente transcritas no **Anexo III** e foram tidas em conta na elaboração do Relatório.

A fim de esclarecer questões suscitadas na fase de contraditório, foram solicitados esclarecimentos complementares ao Presidente do Conselho de Administração da *Gesquelhas, SA*, através do ofício n.º 1267, de 31-07-2012⁶, o que apenas veio a ser respondido, pelo Presidente da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo, através do ofício n.º 3552/2012, de 27-09-2012⁷.

4. Enquadramento legal

No ponto 5. do Relatório n.º 23/2007 – FS/SRATC, aprovado em 13-11-2007 (auditoria sobre o conjunto das participações sociais das autarquias locais da Região Autónoma dos Açores)⁸, destacou-se, no âmbito do quadro normativo aplicável ao sector empresarial local no período que se reporta a presente ação, alguns aspetos relevantes na ótica do controlo financeiro, pelo que se remete para esse local.

⁶ A fls. 173.

⁷ A fls. 176 e ss. Os esclarecimentos prestados são abordados no ponto 7.1.1., *infra*.

⁸ Disponível em www.tcontas.pt/pt/actos/rel_auditoria/2007/audit-sratc-rel023-2007-fs.pdf

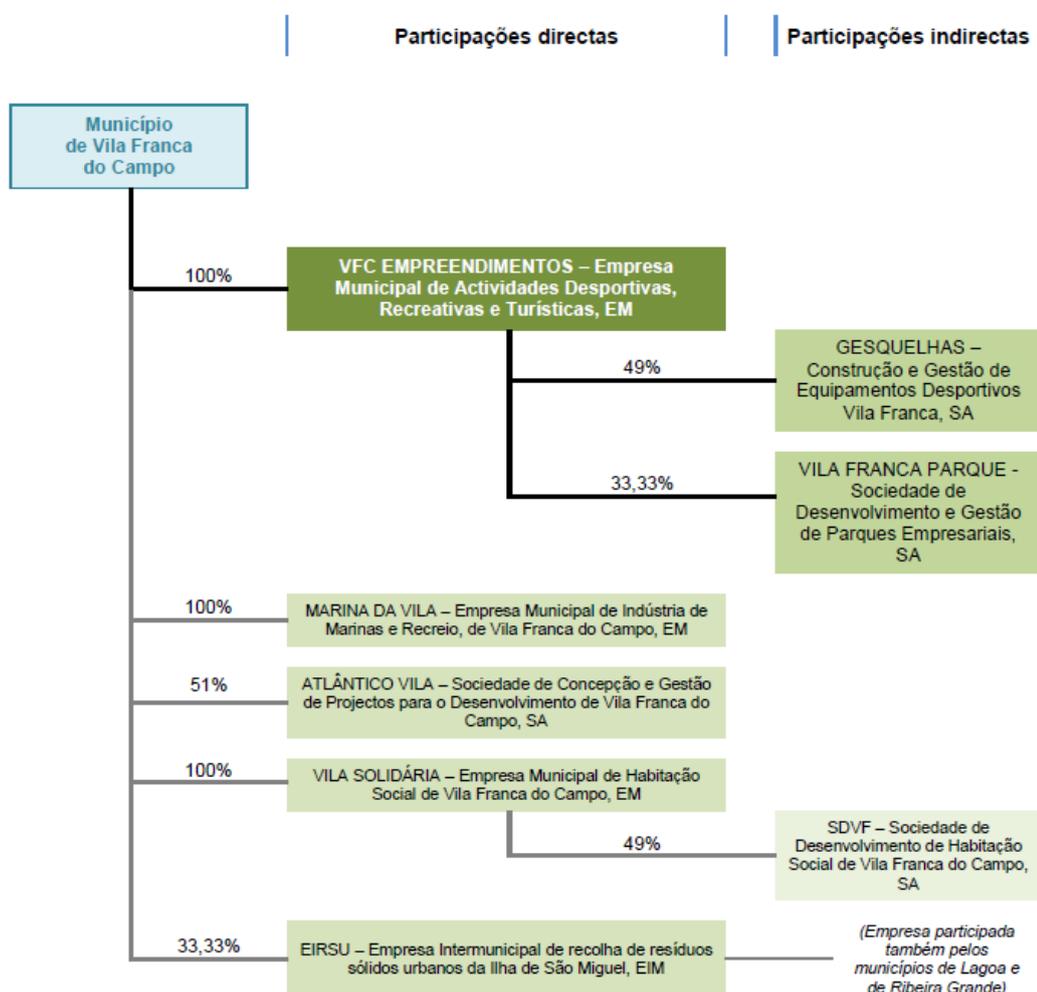


PARTE II

QUADRO ORGANIZACIONAL

5. Enquadramento no sector empresarial do Município de Vila Franca do Campo

O sector empresarial do Município de Vila Franca do Campo é constituído por cinco empresas locais. Estas, por seu turno, detêm participações em três sociedades anónimas⁹.



Relativamente ao levantamento efetuado no Relatório n.º 23/2007-FS/SRATC, assinala-se a participação, a partir de 2009, em mais uma sociedade comercial – *Vila Franca Parque, SA*, e a constituição, em 18-07-2010, da *EIRSU, E.I.M.*, com um capital de € 150 000,00, subscrito, em partes iguais, pelos municípios da Ribeira Grande, Lagoa e Vila Franca do Campo.

⁹ Remete-se para os Relatórios n.ºs 13/2006-FS/SRATC, de 26-06-2006 (Auditoria ao Município de Vila Franca do Campo), disponível em www.tcontas.pt/pt/actos/rel_auditoria/2006/audit-sratic-rel013-2006-fs.pdf e 23/2007-FS/SRATC, de 13-11-2007 (Auditoria às participações sociais das autarquias locais), disponível em www.tcontas.pt/pt/actos/rel_auditoria/2007/audit-sratic-rel023-2007-fs.pdf, onde são abordados aspetos relacionados com as empresas participadas pelo Município de Vila Franca do Campo.



6. VFC Empreendimentos, EM

6.1. Criação

A VFC Empreendimentos, EM, foi criada em 2005.

O processo conducente à sua constituição decorreu, assim, na vigência da Lei n.º 58/98, de 18 de agosto¹⁰.

Quadro I – Constituição da VFC Empreendimentos, EM, e participações detidas

VFC Empreendimentos, EM			
	Deliberações		Publicação
	Câmara Municipal	Assembleia Municipal	
Constituição	24-02-2005	28-02-2005	13-04-2005
			Diário da República, III Série, n.º 94, de 16-05-2005
Capital e participações	Capital	Participação pública (Município de Vila Franca do Campo)	Participações detidas
	€ 1 179 103,00	100%	<i>Gesquelhas, SA – 49%;</i> <i>Vila Franca Parque, SA – 33,3%</i>
Objeto	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Criação, implementação, desenvolvimento, instalação, gestão e conservação de equipamentos desportivos e recreativos de âmbito local; ▪ Apoio de atividades desportivas e recreativas, no sentido de promover a prática desportiva e recreativa, bem como servir de apoio educativo à população escolar do concelho de Vila Franca do Campo; ▪ Criação, implementação, desenvolvimento, participação e gestão de infraestruturas capazes de potencializar as valências turísticas, etnográficas, gastronómicas e patrimoniais, quer a nível cultural, quer a nível paisagístico, quer ainda a nível urbanístico do concelho de Vila Franca do Campo; ▪ Desenvolvimento comercial, industrial e energético de Vila Franca do Campo. 		

O capital foi integralmente realizado pelo Município de Vila Franca do Campo, com entradas de € 19 103,00, em dinheiro, e de € 1 160 000,00, em espécie.

Conforme se dá conta no Relatório de Gestão de 2007, no decurso do 2.º semestre de 2007 o conselho de administração «decidiu dar início ao processo de alteração do objeto social da empresa com o objetivo de consolidar a sua intervenção alargando o seu âmbito de atuação para áreas de ação como o Parque Industrial e o sector imobiliário», acrescentando-se que «[p]ara o efeito, a empresa municipal no final do ano realizou um investimento num terreno localizado no Relvão, com vista a criar um fundo imobiliário»¹¹.

Deste modo, o atual objeto social resulta da alteração dos estatutos aprovada por deliberação de 15-06-2008¹².

¹⁰ Revogada pela Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro (artigo 49.º), a qual, por seu turno, também se encontra revogada pela Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto (n.º 2 do artigo 71.º), que aprovou o atual regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais.

¹¹ Doc. 6.2.

¹² Cujo registo comercial foi publicado em 01-07-2009.



6.2. Órgãos sociais e estrutura organizacional

6.2.1. Constituição dos órgãos sociais

São órgãos da VFC Empreendimentos, EM, o conselho de administração, o fiscal único e o conselho geral¹³.

O conselho geral nunca chegou a ser constituído¹⁴.

Quadro II – Constituição dos órgãos sociais da VFC Empreendimentos, EM

		Mandato	
		Deliberação da Câmara Municipal	Termo
Conselho geral			
Conselho de administração			
Presidentes	Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo	28-11-2005 e 14-01-2008*	11-11-2009
	António Fernando Raposo Cordeiro	23-11-2009	
Administradores executivos	António Eduardo Jardim Furtado	28-11-2005	01-07-2006
	Jorge Manuel Castanheira Cruz	14-01-2008**	10-09-2009
Administradores não executivos	João de Deus Frias de Braga	28-11-2005	31-12-2007
	Gil Sousa Mendes	08-01-2007 e 14-01-2008*	11-11-2009
	Eduardo Martinho Róias Pestana	23-11-2009	
	Elisabete Guerreiro Teixeira	23-11-2009	
Fiscal único			
	José Humberto da Silva Cardoso, em representação de Cruz das Neves e Silva Cardoso - Sociedade de Revisores Oficiais de Contas	28-11-2005	

* Produção de efeitos: 01-01-2008.

** Produção de efeitos: 01-03-2008.

¹³ N.º 1 do artigo 9.º dos Estatutos (doc. 3.4).

¹⁴ Doc. 4.7. O conselho geral, órgão de natureza consultiva, seria composto, nos termos estatutários, por quatro representantes do município, dois representantes das entidades ou organizações diretamente relacionadas com as atividades desenvolvidas pela VFC Empreendimentos, EM, e por um representante dos utentes (n.º 1 do artigo 21.º dos Estatutos).



6.2.2. Remuneração

As remunerações dos membros dos órgãos estatutários da *VFC Empreendimentos, EM*, foram fixadas como segue:

Quadro III – Deliberações em matéria remuneratória

Deliberação		Remunerações fixadas			Doc.
Data	Órgão*	Natureza	Montante (€)		
29-03-2005	CMVFC	Presidente do conselho de administração	Senha de presença	500,00	4.1
		Administradores não executivos	Senha de presença	400,00	
28-11-2005 30-11-2005	CMVFC CA	Presidente do conselho de administração	Senha de presença	500,00	4.2 e 4.3
		Administrador executivo	Remuneração mensal	1 850,00¹⁵	
		Administradores não executivos		400,00	
14-01-2008 04-03-2008	CMVFC AM	Administrador executivo (equiparado a chefe de divisão municipal)	Remuneração mensal	2 540,19	4.6.
			Despesas de representação	189,32	
			Subsídio de refeição	4,11	
		Administradores não executivos	Senha de presença	400,00	

* AM – Assembleia Municipal de Vila Franca do Campo
CMVFC – Câmara Municipal de Vila Franca do Campo
CA – Conselho de administração da *VFC Empreendimentos, EM*

A deliberação do conselho de administração da *VFC Empreendimentos, EM*, de 30-11-2005, determina o pagamento das remunerações com efeitos retroativos a 01-11-2005.

A deliberação da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo, de 14-01-2008, constitui uma proposta submetida à Assembleia Municipal, a qual foi aprovada por deliberação de 04-03-2008¹⁶.

As remunerações dos membros do conselho de administração respeitantes ao período anterior a 04-03-2008 não foram aprovadas por deliberação da Assembleia Municipal, contrariando o disposto na alínea *l*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro¹⁷.

As remunerações do fiscal único também não foram aprovadas por deliberação da Assembleia Municipal, em violação do disposto na mesma norma (alínea *l*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99).

No quadro seguinte discriminam-se as despesas com remunerações e outros abonos pagos aos membros dos órgãos sociais, no período de 2005 a 2009:

¹⁵ Para o administrador executivo, a Câmara Municipal fixou uma remuneração mensal líquida de € 1 500,00, enquanto o conselho de administração fixou uma remuneração mensal ilíquida de € 1 850,00.

¹⁶ A ata encontra-se disponível em www.cmvfc.pt/FileControl/ActasEditais/Acta%202008_03_04%20Assembleia%20Municipal.PDF.

¹⁷ A Lei n.º 169/99 foi alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro.



Quadro IV – Remunerações e outros abonos pagos aos membros dos órgãos estatutários da VFC Empreendimentos, EM

	2005	2006	2007	2008	2009	<i>Euro</i>
Presidentes do conselho de administração						
Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo	—	—	—	—	—	—
António Fernando Raposo Cordeiro						—
Administradores executivos						
António Eduardo Jardim Furtado	3 948,00	15 544,00				
Jorge Manuel Castanheira Cruz				30 316,13	32 435,44	
Administradores não executivos (senhas de presença)						
João de Deus Frias de Braga	800,00	4 800,00	4 800,00			
Gil Sousa Mendes			4 800,00	4 800,00	4 000,00	
Eduardo Martinho Róias Pestana						
Elisabete Guerreiro Teixeira					600,00	
Fiscal único						
Cruz das Neves e Silva Cardoso - Sociedade de Revisores Oficiais de Contas		3 000,00	3 000,00	3 000,00	3 000,00	
Total	4 748,00	23 344,00	12 600,00	38 116,13	40 035,44	

Fonte: *Relatórios de Gestão* (doc.ºs 6.1 a 6.4)

6.2.3. Estrutura organizacional

A estrutura organizacional resume-se aos dois órgãos estatutários constituídos – conselho de administração e fiscal único.

A empresa tem um trabalhador.

Os serviços de contabilidade são prestados por uma empresa contratada para o efeito.



7. Empresas participadas

A VFC Empreendimentos, EM, detém participações no capital de duas sociedades comerciais: a Gesquelhas, SA (49%) e a Vila Franca Parque, SA (33,3%).

7.1. Gesquelhas, SA

7.1.1. Criação

Logo após a criação da VFC Empreendimentos, EM, foi constituída a sua participada Gesquelhas – Construção e Gestão de Equipamentos Desportivos de Vila Franca, SA.

Realizou-se um procedimento para a escolha do parceiro privado. De acordo com o anúncio¹⁸, o procedimento, levado a efeito pela VFC Empreendimentos, EM, «tem por objeto a seleção de parceiro privado para participar na constituição de sociedade anónima, de capitais minoritariamente públicos, para o desenvolvimento, realização, gestão e exploração de infraestruturas desportivas, recreativas e turísticas no Concelho de Vila Franca do Campo» (ponto 2.), destinando-se «a escolher uma entidade com capacidade técnica e financeira para participar no capital social da empresa a constituir» (ponto 3.).

O processo do concurso era constituído, exclusivamente, pelo contrato-programa celebrado entre a Câmara Municipal de Vila Franca do Campo e a VFC Empreendimentos, EM, e pelo projeto de estatutos da sociedade a constituir (ponto 5. do anúncio).

As peças do procedimento não definem os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira exigida aos concorrentes, nem o critério de adjudicação.

Não houve uma divulgação adequada do procedimento¹⁹ e o prazo concedido para a apresentação das propostas – 15 dias – é manifestamente insuficiente para que os potenciais interessados, que só na altura tomassem conhecimento do procedimento, pudessem elaborar as suas propostas.

Considera-se, assim, que **o procedimento realizado não assegurou a transparência, a igualdade e a concorrência na escolha dos parceiros privados.**

¹⁸ Doc. 7.2.

¹⁹ O anúncio do concurso foi publicado apenas no *Diário dos Açores*, de 29-04-2005, conforme referência feita na ata da reunião do conselho de administração da VFC Empreendimentos, EM, de 20-05-2005 (doc. 7.3.).



Quadro V – Constituição e estrutura acionista da *Gesquelhas, SA*

Gesquelhas, SA		
	Escritura	Publicação
Constituição	01-07-2005	Jornal Oficial, III Série, n.º 21, 15-11-2005
Capital	Capital social	Participação pública (VFC Empreendimentos, EM)
	€ 200 000,00	49%
Objeto	<ul style="list-style-type: none">▪ Construção, gestão e conservação de equipamentos desportivos e recreativos, bem como na construção e gestão de infraestruturas turísticas e urbanísticas;▪ Em complemento das atividades previstas, poderá exercer, diretamente ou em colaboração com terceiros, atividades acessórias ou subsidiárias do objeto principal, bem como outros ramos de atividade conexos, incluindo a prestação de serviços que não prejudiquem a prossecução do objeto e que tenham em vista a melhor utilização dos seus recursos disponíveis.	
Estrutura acionista	<ul style="list-style-type: none">▪ VFC Empreendimentos, EM – 49%▪ António Alves Quelhas, SA, em liquidação – 48%.▪ Mateace – Electricidade, SA, em liquidação – 1%;▪ Légua – Investimentos Imobiliários e Gestão, SA – 2%.	

Em 11-07-2005 os sócios celebraram um **acordo parassocial**²⁰ onde dividem as responsabilidades relativas à construção, financiamento e exploração do que aí designam por *infraestrutura*²¹, e regulam aspetos do funcionamento da sociedade.

A entrada da VFC Empreendimentos, EM, no capital foi realizada em espécie, mediante a constituição do direito de superfície, pelo prazo de 20 anos, sobre o prédio urbano denominado “Relvão”²².

Quanto à estrutura acionista da *Gesquelhas, SA*, há que dar conta da evolução ocorrida após o levantamento efetuado no Relatório n.º 23/2007-FS/SRATC, de 13-11-2007 (Auditoria às participações sociais das autarquias locais)²³.

A DBV – Construções e Obras Públicas, SA, detinha 2 000 ações, correspondentes a 1% do capital da *Gesquelhas, SA*. Por contrato de 19-06-2008 vendeu a sua participação ao sócio Légua – Investimentos Imobiliários e Gestão, SA, tendo a transmissão sido autorizada por deliberação da assembleia geral, de 29-07-2009²⁴.

O Município de Vila Franca do Campo, que detém, indiretamente, através da empresa municipal VFC Empreendimentos, EM, uma participação de 49%, foi declarado em situação de desequilíbrio financeiro estrutural, por deliberação da Assembleia Municipal, de 31-08-2010.

²⁰ Doc. 7.5.

²¹ Nos termos do acordo parassocial, *infra-estrutura* inclui o *complexo desportivo* (complexo multiusos) e empreendimentos urbanísticos complementares [ponto 1.1., alíneas f) e g)].

²² Sobre o reflexo desta operação nas demonstrações financeiras da VFC Empreendimentos, EM, cfr., ponto 11.1., *infra*.

²³ Disponível em www.tcontas.pt/pt/actos/rel_auditoria/2007/audit-sratc-rel023-2007-fs.pdf, como já se referiu.

²⁴ Doc. 10.6.



A António Alves Quelhas, SA, em liquidação, que detém uma participação de 48%, foi declarada insolvente em 07-05-2008, por sentença do Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia²⁵.

A Mateace – Electricidade, SA, em liquidação, que detém uma participação de 1%, foi declarada insolvente em 22-04-2009, por sentença do Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia²⁶.

Na assembleia geral da *Gesquelhas, SA*, de 07-05-2008, foi deliberado realizar uma operação harmónio mediante a redução do capital social para zero, com a extinção de todas as ações emitidas, para cobertura de prejuízos, seguida de aumento de capital para € 50 000,00²⁷.

Esta deliberação, como todas as outras tomadas na mesma reunião da assembleia geral, será nula, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 56.º do Código das Sociedades Comerciais, uma vez que o órgão reuniu-se e deliberou como assembleia universal, mas não estavam presentes, nem representados, todos os sócios (segunda parte do n.º 1 do artigo 54.º do Código das Sociedades Comerciais), ao contrário do que está mencionado na ata²⁸.

As deliberações tomadas na assembleia geral de 07-05-2008 foram renovadas por deliberação de 29-07-2009²⁹.

Nessa mesma reunião da assembleia geral, todos os acionistas, exceto a *VFC Empreendimentos, EM*, declararam que não exercerão o seu direito de preferência no aumento de capital deliberado em 07-05-2008 e agora objeto de renovação.

Foi ainda deliberado:

- mandar o presidente do conselho de administração para, no prazo de 60 dias, realizar as diligências necessárias no sentido de encontrar acionistas privados para a recomposição da estrutura acionista da sociedade;
- realizar uma assembleia geral no prazo máximo de 60 dias, para tomar as medidas legalmente previstas em caso de perda de metade do capital social (n.º 3 do artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais).

²⁵ Anúncio n.º 3743/2008 (Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados – Proc.º n.º 172/08.6TYVNG), publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 103, de 29-05-2008, p. 24 075.

²⁶ Anúncios n.ºs 3669/2009 e 7746/2009 (Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados – Proc.º n.º 197/09.4TYVNG), publicados no Diário da República, 2.ª série, n.º 89, de 08-05-2009, p. 18 353, e n.º 199, de 14-10-2009, p. 41 619, respetivamente.

²⁷ Doc. 10.6.

²⁸ De acordo com a informação prestada pelo presidente do conselho de administração da *Gesquelhas, SA* (doc. 2.1.7., resposta ao ponto 28.), o órgão de fiscalização não tomou qualquer das medidas a que está obrigado perante deliberações nulas da assembleia geral, ou seja, «dar a conhecer aos sócios, em assembleia geral, a nulidade de qualquer deliberação anterior...» e, em caso de inércia dos sócios, «promover sem demora a declaração judicial de nulidade da mesma deliberação» (n.ºs 1 e 2 do artigo 57.º do Código das Sociedades Comerciais).

Por seu turno, o sócio António Alves Quelhas, SA, em liquidação, por carta do administrador da insolvência, de 19-08-2008, na sequência da notificação para participar no aumento de capital, na cobertura de prejuízos e em prestações acessórias de capital, declara que «...ao contrário do que falsamente consta da acta número dez da *Gesquelhas*... **NÃO esteve representado a totalidade do capital social da *Gesquelhas***». E acrescenta: «Por tal motivo, todas as deliberações tomadas na referida Assembleia-geral são nulas, **uma vez que não foram convocados, nem estiveram presentes accionistas**, pelo que não irei fazer entrar nos cofres da *Gesquelhas* a quantia de 71 657,36€» (doc. 10.5.).

²⁹ Doc. 10.6. *Cfr.*, n.º 1 do artigo 62.º do Código das Sociedades Comerciais.



Estas deliberações, tomadas em 29-07-2009, não foram executadas³⁰.

Em **contraditório** referiu-se que³¹:

(...) a estrutura accionista da Gesquelhas S.A. não corresponde à retratada no relatório em apreço.

Com efeito, em 29 de Julho de 2009, a Gesquelhas S.A., adquiriu à massa insolvente de António Alves Quelhas S.A., as acções correspondentes a 51% do capital social que esta detinha na primeira. Em consequência, a Gesquelhas S.A., passou a deter 51% do seu próprio capital e os restantes 49% detidos pela VFC Empreendimentos EM.

E mais adiante:

(...) a Massa Insolvente de António Alves Quelhas, requereu judicialmente a insolvência da Gesquelhas S.A., demandando o pagamento das acções que esta havia adquirido àquela (...).

A fim de esclarecer a matéria, foi solicitado ao Presidente do Conselho de Administração da *Gesquelhas, SA*, o envio das deliberações, contratos e demais documentos relativos a eventuais operações de aquisição de acções próprias³².

Em resposta, o Presidente da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo, informou que «...não existem quaisquer documentos relativos a eventuais operações de aquisição de acções próprias por parte daquela organização»³³.

O **Tribunal lamenta** que os responsáveis António Fernando Raposo Cordeiro, Eduardo Martinho Róias Pestana, Elisabete Guerreiro Teixeira e Carlos Manuel de Melo Pimentel tenham utilizado o direito de se pronunciarem em sede de contraditório para alegarem a existência de uma operação de aquisição de acções próprias, por parte da *Gesquelhas, SA*, quando agora, perante o pedido de envio dos correspondentes documentos comprovativos, António Fernando Raposo Cordeiro, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo, vem informar que **não existem quaisquer documentos sobre o assunto**, o que significa que a operação não se realizou.

7.1.2. Natureza

No domínio da Lei n.º 58/98, de 18 de agosto – Lei-quadro das empresas municipais, intermunicipais e regionais –, em vigor na altura da criação da *Gesquelhas, SA*, admitia-se, no âmbito municipal, três categorias de empresas (n.º 3 do artigo 1.º), a saber:

- *empresa pública*, em que os municípios detinham a totalidade do capital;
- *empresa de capitais públicos*, em que os municípios detinham participação no capital, juntamente com outras entidades públicas; e
- *empresas de capitais maioritariamente públicos*, em que os municípios detinham a maioria do capital em associação com entidades privadas.

³⁰ O que foi confirmado, por último, na listagem de acionistas remetida em anexo à na carta do Presidente do Conselho de Administração da *Gesquelhas, SA* n.º 3552/2012, de 27-09-2012, a fls. 176 e ss.

³¹ Ponto 1. da resposta apresentada por António Fernando Raposo Cordeiro, Eduardo Martinho Róias Pestana, Elisabete Guerreiro Teixeira e Carlos Manuel de Melo Pimentel (doc. 2.2.2.).

³² Através do ofício n.º 1267, de 31-07-2012, a fls. 173.

³³ Ofício n.º 3552/2012, de 27-09-2012, a fls. 176 e ss.



Integravam-se, por seu turno, no universo de empresas do sector público empresarial «todas as empresas municipais (em sentido amplo) e, ainda, as empresas em que o município participava mas cujo capital era maioritariamente detido por outras entidades públicas (estaduais ou Regiões Autónomas) e que, por isso, integravam os sectores empresariais estadual ou regional, respetivamente»³⁴.

Como se viu acima³⁵, a participação pública no capital da *Gesquelhas, SA* – que corresponde à participação indireta do Município de Vila Franca do Campo, através da *VFC Empreendimentos, EM* – é minoritária (49%), sendo os restantes acionistas empresas privadas.

Logo, a *Gesquelhas, SA*, não se enquadra em nenhuma das referidas categorias de empresas municipais.

Trata-se, portanto, da participação (indireta) do município em empresa privada, prevista, na altura, no artigo 40.º da Lei n.º 58/98, de 18 de agosto.

Entretanto, a Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro – regime jurídico do sector empresarial local – nos termos do seu artigo 49.º, revogou e substituiu a Lei n.º 58/98, de 18 de agosto.

De acordo com o critério desta lei, integram o sector empresarial local, para além das entidades empresariais locais e das empresas intermunicipais e metropolitanas, as empresas nas quais os municípios possam exercer, de forma direta ou indireta, uma influência dominante.

A influência dominante decorre, em alternativa (artigo 3.º):

- da detenção da maioria do capital;
- da detenção da maioria dos direitos de voto;
- do direito de designar ou destituir a maioria dos membros do órgão de administração; ou
- do direito de designar ou destituir a maioria dos membros do órgão de fiscalização.

O Município de Vila Franca do Campo (indiretamente, através da *VFC Empreendimentos, EM*):

- Não detém a maioria do capital (detém 49% do capital, o qual é de € 200 000,00, divididos em 200 000 ações, com o valor nominal de € 1,00 cada – artigo 5.º do contrato de sociedade³⁶).
- Não detém a maioria dos direitos de voto (detém 98 000 das 200 000 ações representativas do capital e em que a cada grupo de 100 ações cabe um voto – n.º 1 do artigo 9.º do contrato de sociedade –, sendo as ações todas da mesma categoria, no sentido de que compreendem direitos iguais, não havendo limitação de votos³⁷).
- Não detém o direito de designar ou destituir a maioria dos membros do conselho de administração (no acordo parassocial foi convencionado que a *VFC Empreendimentos, EM*, pode propor um dos três administradores e só pode destituir o administrador por si indicado³⁸).

³⁴ Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República n.º 69/2008, de 28-05-2009, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 201, de 16-10-2009, p. 41991.

³⁵ Ponto 7.1.1.

³⁶ Doc. 7.6.

³⁷ *Cfr.*, artigos 302.º e 384.º, n.º 2, alínea *b*), e n.º 3, do Código das Sociedades Comerciais.

³⁸ Pontos 6.1. e 6.2. do acordo parassocial (doc. 7.5.).



- Não detém o direito de designar ou destituir o fiscal único (no acordo parassocial, o direito de designar o fiscal único foi atribuído aos acionistas privados³⁹).

Pelo que, também face ao critério da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro, a **Gesquelhas, SA, não integra o sector empresarial local**⁴⁰.

Claro está que também não se enquadra no sector empresarial do Estado, nem no sector público empresarial da Região Autónoma dos Açores⁴¹.

Assim, dito de forma mais ampla, a **Gesquelhas, SA, não se integrava no sector público empresarial**.

³⁹ Ponto 7. do acordo parassocial (doc. 7.5.).

⁴⁰ Os requisitos da influência dominante estabelecidos no novo regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, aprovado pela Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, (que, além dos anteriormente existentes, acrescenta o de «[q]ualquer outra forma de controlo de gestão»), não se aplicam às empresas indiretamente participadas, pois a respetiva criação ficou proibida, devendo as existentes ser integralmente alienadas (artigos 38.º e 68.º, n.º 3).

⁴¹ O sector empresarial do Estado integra as *empresas públicas* – entidades públicas empresariais e sociedades nas quais o Estado ou outras entidades públicas estaduais possam exercer uma influência dominante – e as *empresas participadas* – organizações empresariais que tenham uma participação permanente do Estado ou de quaisquer outras entidades públicas estaduais (artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 300/2007, de 23 de agosto, e 64-A/2008, de 31 de dezembro).

O sector público empresarial da Região Autónoma dos Açores integra, por seu turno, as *empresas públicas regionais* – entidades públicas empresariais regionais e sociedades nas quais a Região possa exercer uma influência dominante – e as *empresas participadas* – organizações empresariais que tenham uma participação permanente da Região (artigos 2.º, 3.º e 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de março, alterado pelo artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de outubro, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2011/A, de 22 de março, que o republica).



7.1.3. Remuneração dos membros dos órgãos sociais

Apresenta-se de seguida a constituição dos órgãos sociais da *Gesquelhas, SA*, no período de 2005-2009 e para o quadriénio 2010-2013:

Quadro VI – Constituição dos órgãos sociais da *Gesquelhas, SA*

		Mandato	
		Deliberação da assembleia geral	Termo
Mesa da assembleia geral			
Presidentes	Fernando Augusto Pacheco Costa	12-07-2005	Out./2009
	Ricardo Manuel de Amaral Rodrigues	19-01-2010	
Secretários	Ana Sofia Rodrigues Dantas	12-07-2005	Out./2009
	André Branco Carreiro	19-01-2010	
Conselho de administração			
Presidentes	Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo	12-07-2005	Out./2009
	António Fernando Raposo Cordeiro	19-01-2010	
Administrador executivo	Cayo Osório de Gusmão	12-07-2005	23-03-2007
Administradores não executivos	Rui Manuel Gonçalves Dantas	12-07-2005	02-06-2008
	José Daniel Medeiros Raposo	07-05-2008	17-06-2008
	Mário Rui Melo Braga	02-06-2008	Out./2009
	Eduardo Martinho Róias Pestana	19-01-2010	
	Arnaldo Branco Raposo de Amaral	19-01-2010	12-02-2010
Fiscal único			
	Joaquim Manuel Martins da Cunha, ROC	12-07-2005	31-12-2009
	Marques da Cunha, Arlindo Duarte Associados, SROC, L.da, representada por Joaquim Manuel Martins da Cunha	19-01-2010	

Verifica-se que há **membros do conselho de administração que, simultaneamente, são membros da Câmara Municipal** de Vila Franca do Campo. Encontram-se nesta situação, Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo, presidente do conselho de administração da *Gesquelhas, SA*, no período de 12-07-2005 a outubro de 2009, e ao mesmo tempo Presidente da Câmara Municipal, António Fernando Raposo Cordeiro, Presidente da Câmara Municipal desde 01-11-2009, e presidente do conselho de administração da empresa a partir de 19-01-2010, e, ainda, José Daniel Medeiros Raposo, administrador durante o curto período de 07-05-2008 a 17-06-2008, sendo simultaneamente vereador⁴².

⁴² Apesar de José Daniel Medeiros Raposo ter sido eleito administrador por deliberação da assembleia geral, de 07-05-2008 (doc. 10.2.), recebeu remuneração correspondente ao mês de abril de 2008, no montante de € 350,00, segundo informação constante do ofício do Presidente da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo, n.º 3960/2011, de 06-10-2011, remetido no âmbito do proc.º n.º 11/104.05 (doc. 9.5.).



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria à VFC Empreendimentos, EM (08/117.01)

Deste modo, importa saber se foram observadas as disposições legais sobre acumulação de remunerações.

A remuneração dos membros dos órgãos sociais foi fixada pela assembleia geral, como segue⁴³:

Quadro VII – Deliberações da assembleia geral da *Gesquelhas, SA*, em matéria remuneratória

Deliberação	Remunerações fixadas		Doc.
	Natureza	Montante (€)	
Acta n.º 4 03-11-2005 ⁴⁴	Presidente da assembleia geral	1 500,00	9.1
	Secretário da assembleia geral	Senha de presença 1 000,00	
	Presidente do conselho de administração	3 500,00	
	Administrador executivo	Remuneração mensal 3 500,00	
	Administrador não executivo	Senha de presença 1 000,00	
Acta n.º 5 07-11-2005	Presidente do conselho de administração	Remuneração mensal 1 221,94	9.2
	Administrador executivo	4 250,00	
	Administrador não executivo	Senha de presença 1 000,00	
Acta n.º 8 19-01-2007	Presidente da assembleia geral	1 500,00	9.3
	Secretário da assembleia geral	1 000,00	
	Presidente do conselho de administração	Senha de presença 500,00	
	Administradores	350,00	

Donde decorreram os pagamentos de remunerações, aos membros do conselho de administração que eram simultaneamente autarcas, constantes do quadro seguinte⁴⁵:

Quadro VIII – Remunerações dos membros do conselho de administração da *Gesquelhas, SA*, que eram simultaneamente membros da Câmara Municipal

	Euro					
	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Presidente do conselho de administração/Presidente da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo						
Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo	16 443,88	15 885,22	20 221,94	21 000,00	18 000,00	
António Fernando Raposo Cordeiro						—
Administrador/Vereador						
José Daniel Medeiros Raposo				1 050,00		
Total	16 443,88	15 885,22	20 221,94	22 050,00	18 000,00	

⁴³ Apesar de, nos termos do n.º 1 do artigo 160.º do Decreto-Lei n.º 487/99, de 16 de novembro, na redação originária, o regime de honorários mínimos aplicável aos revisores oficiais de contas ter caducado em 31-12-2004, a assembleia geral não fixou a remuneração do fiscal único, como teria de o fazer em cumprimento do artigo 17.º do contrato de sociedade (doc. 7.6). No período de 2006 a 2008 foi pago ao fiscal único: € 3 800,00 em 2006; € 4 500,00 em 2007; e € 6 000,00 em 2008, valores esses acrescidos de IVA.

⁴⁴ Foi deliberado a aplicação retroativa das remunerações, a partir de 01-07-2005.

⁴⁵ Os dados foram atualizados com base em informação prestada através de correio eletrónico, de 01-08-2011, no âmbito do proc.º n.º 11/104.05 (doc. 9.4.). Em 2006 foram pagas remunerações referentes a 13 meses, no montante mensal de € 1 221,94 e, em 2007, foi ainda pago, em janeiro, um valor equivalente a uma remuneração mensal, referente ao ano anterior.



Das remunerações auferidas pelo exercício de funções de presidente do conselho de administração da *Gesquelhas, SA*, corresponderam a senhas de presença os montantes de € 14 000,00, em 2005, € 19 000,00, em 2007, € 21 000,00, em 2008, e 18 000,00, em 2009 até outubro, o que pressupõe a realização de 38, 42 e 36 reuniões do conselho de administração em cada um destes três últimos anos.

Na deliberação da assembleia geral, de 03-11-2005⁴⁶, a senha de presença do presidente do conselho de administração tinha sido fixada em € 3 500,00 – e foi paga com efeitos retroativos a 01-07-2005 – mas logo de seguida, na reunião da assembleia geral, de 07-11-2005, foi deliberado fixar o valor da remuneração mensal em € 1 221,94⁴⁷.

Na respetiva ata refere-se que a anterior deliberação:

(...) por lapso, aprovou os montantes das senhas de presença dos órgãos sociais da sociedade sem ter considerado as disposições aplicáveis da então recentemente publicada Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, que alterou a Lei n.º 29/87, de 30 de junho, relativa ao Estatuto dos Eleitos Locais, foi deliberado por unanimidade revogar a referida deliberação.

(...)

Mantendo-se os montantes aprovados para as senhas de presença dos membros da Assembleia Geral, decidiram fixar as remunerações mensais para os seguintes membros do Conselho de Administração:

- Presidente do Conselho de Administração, Sr. Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo – Vencimento base mensal no valor de 1.221,94 € (mil e duzentos e vinte e um euros e noventa e quatro centimos), correspondente a 1/3 da remuneração do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo, de acordo com a Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro;

(...)

Na verdade, o n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de junho, com a redação dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, para o qual remete a deliberação, dispunha:

Artigo 7.º

Regime de remunerações dos eleitos locais em regime de permanência

- 1– As remunerações fixadas no artigo anterior⁴⁸ são atribuídas do seguinte modo:
- Aqueles que exerçam exclusivamente funções autárquicas, ou em acumulação com o desempenho não remunerado de funções privadas, recebem a totalidade das remunerações previstas no artigo anterior;
 - Aqueles que exerçam funções remuneradas de natureza privada percebem 50% do valor de base da remuneração, sem prejuízo da totalidade das regalias sociais a que tenham direito;
 - Aqueles que, nos termos da lei, exerçam funções em entidades do sector público empresarial participadas pelo respectivo município não podem acrescer à sua remuneração de autarca, a título daquelas funções, e seja qual for a natureza das prestações, um montante superior a um terço do valor de base da remuneração fixada no artigo anterior;

⁴⁶ Acta n.º 4, doc. 9.1.

⁴⁷ Acta n.º 5, doc. 9.2.

⁴⁸ O artigo 6.º do Estatuto dos Eleitos Locais estabelece que «Os eleitos locais em regime de permanência têm direito a remuneração mensal, bem como a dois subsídios extraordinários, de montante igual àquela, em Junho e Novembro» (n.º 1), sendo o valor base das remunerações fixado entre 40% e 55% do vencimento base atribuído em Presidente da República, de acordo com o número de eleitores do município (n.ºs 2 e 3).



- d) Aqueles que, nos termos da lei, exerçam outras actividades em entidades públicas ou em entidades do sector público empresarial não participadas pelo respectivo município apenas podem perceber as remunerações previstas no artigo anterior.

(...)

Ou seja, os presidentes e os vereadores das câmaras municipais não estão sujeitos à regra da exclusividade. A lei permite que possam exercer outras atividades⁴⁹.

Todavia, quanto à acumulação de remunerações, distinguiram-se quatro situações, de acordo com o citado n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais:

- Exercício não remunerado de funções privadas – não afeta a remuneração de autarca (alínea a));
- Exercício remunerado de funções privadas – o valor base da remuneração de autarca é reduzido em 50% (alínea b));
- Funções em entidades do sector público empresarial participadas pelo município – poderiam ser remuneradas com um valor até $\frac{1}{3}$ da remuneração base de autarca, que acrescia à remuneração deste (alínea c));
- Funções em entidades do sector público empresarial não participadas pelo município ou em quaisquer entidades públicas – não podem ser remuneradas (alínea d)).

A deliberação da assembleia geral da *Gesquelhas, SA*, ao fixar a remuneração do presidente do conselho de administração em $\frac{1}{3}$ da remuneração do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo, embora sem o referir expressamente, só pode estar a fazer apelo ao disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais, única norma que estatui o limite de $\frac{1}{3}$ do valor de base da remuneração de autarca⁵⁰.

⁴⁹ Com efeito, nos termos do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 64/93, de 26 de agosto:

Artigo 6.º
Autarcas

1 – Os presidente e vereadores de câmaras municipais, mesmo em regime de permanência, a tempo inteiro ou parcial, podem exercer outras actividades, devendo comunicá-las, quando de exercício continuado, quanto à sua natureza e identificação, ao Tribunal Constitucional e à assembleia municipal, na primeira reunião desta a seguir ao início do mandato ou previamente à entrada em funções nas actividades não autárquicas.

2 – O disposto no número anterior não revoga os regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos noutras leis para o exercício de cargos ou actividades profissionais.

O Estatuto dos Eleitos Locais repete este regime no artigo 3.º, n.ºs 1 e 2.

⁵⁰ Pode ainda acrescentar-se o seguinte: a norma na qual aparentemente se baseou a deliberação da assembleia geral da *Gesquelhas, SA*, que fixou a remuneração do presidente do conselho de administração em $\frac{1}{3}$ da remuneração do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo – alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais – foi revogada pelo artigo 49.º da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro, pelo que, a partir de 01-01-2007 (artigo 50.º da mesma Lei), deixou de ser permitido o acréscimo remuneratório pelo exercício de funções mesmo em entidades do sector público empresarial participadas pelo município. Em consonância, o n.º 1 do artigo 47.º da mesma Lei n.º 53-F/2006, determina que «[é] proibido o exercício simultâneo de funções nas câmaras municipais e de funções remuneradas, a qualquer título, nas empresas municipais (...)». Sobre o assunto, *cf.*, o citado Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República n.º 69/2008, de 28-05-2009, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 201, de 16-10-2009, pp. 41988 e ss.



Acontece que a situação não se enquadra na previsão da norma. A norma aplicava-se «[à]queles que, nos termos da lei, exercem funções em entidades do sector público empresarial participadas pelo respetivo município».

A *Gesquelhas, SA*, não é uma entidade do sector público empresarial, conforme se demonstrou no ponto anterior.

Sendo assim, **as funções exercidas na *Gesquelhas, SA*, são de natureza privada**. Sendo funções de natureza privada e remuneradas, aplica-se o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais, ou seja, **o valor base da remuneração de autarca deve ser reduzido em 50%**.

O cumprimento desta norma será verificado pelo Tribunal de Contas em ação dirigida especificamente a essa finalidade⁵¹.

7.1.4. Situação económica e financeira

O tempo decorrido desde a criação da sociedade justifica que se verifique a respetiva situação económica e financeira a fim de conhecer o resultado da decisão de participação com dinheiros públicos no capital social. Neste sentido, procedeu-se ao exame das demonstrações financeiras com referência aos anos de 2005 a 2010⁵².

Note-se, porém, que os documentos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e 2010 ainda não foram apreciados pela assembleia geral da sociedade, contrariando o disposto nos artigos 65.º, n.º 5, e 376.º do Código das Sociedades Comerciais.

7.1.4.1. Situação económica

A) Estrutura de proveitos

Os proveitos resultaram: em 2006, de trabalhos para a própria empresa – € 72 096,57, em € 73 856,12 de proveitos contabilizados; em 2007, de proveitos extraordinários – benefícios de perdas contratuais (€ 43 111,16); e em 2008 – € 356 781,60 – resultaram, de subsídios obtidos – € 123 585,00 –, de proveitos e ganhos extraordinários – € 117 406,30 e de prestação de serviços – € 115 790,30.

Em 2009 e 2010 os rendimentos associados a vendas e serviços prestados e outros rendimentos e ganhos, cifraram-se em, respetivamente, € 276 402,44 e € 119 250,48.

B) Estrutura de custos

Entre 2005 e 2007 os custos e perdas – € 83 942,94, € 164 987,78 e € 148 541,18, respetivamente – decorreram dos fornecimentos e serviços externos e dos custos com pessoal.

Em 2008 e 2009 os custos e perdas aumentaram para € 1 259 801,57, e € 1 117 522,66, respetivamente, passando a incluir, para além dos fornecimentos e serviços externos (€ 514 791,37

⁵¹ Auditoria ao estatuto remuneratório aplicado aos membros da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo (processo n.º 11/104.05).

⁵² No *Anexo II* apresentam-se quadros comparativos das demonstrações financeiras da *Gesquelhas, SA*, respetivamente ao período de 2006 a 2009.



e € 315 401,55) e dos custos com pessoal – € 111 792, 09 e € 128 467,22 –, custos e perdas financeiras – € 384 051,37 e € 512 022,14 – e amortizações e ajustamentos do exercício – € 178 134,05 e € 161 631,75.

Em 2010 os custos e perdas contabilizados foram reduzidos, tendo resultado de fornecimentos e serviços externos e gastos com pessoal – € 53 162,03 e € 80 163,82, respetivamente, bem como de custos e perdas financeiras/juros e gastos similares e reversões de depreciação e de amortização contabilizadas de € 246 278,55 e de € 164 090,97.

7.1.4.2. Situação financeira

A) Ativo

Os investimentos em imobilizações incorpóreas encontram-se associados às despesas de constituição da sociedade e aos estudos e projetos relacionados com o Pavilhão Multiusos e o Aquário⁵³.

À data de 31-12-2008, o ativo fixo ascendia a € 10 903 241,12 (€ 8 260 889,03 em 2007), e era determinado pela rubrica edifícios e outras construções – € 10 356 775,88 – relacionada com a empreitada de construção do Pavilhão Multiusos.

Em imobilizações em curso foram, também, contabilizados os encargos financeiros (juros e outras despesas bancárias) respeitantes aos financiamentos contratados⁵⁴ – € 42 577,30 em 2005; € 122 797,55 em 2006; € 370 310,84 em 2007; e € 233 400,45 em 2008.

Em 31-12-2010, no total do ativo – € 11 785 014,42 (€ 11 964 133,11 em 2009), destacam-se os ativos fixos tangíveis – € 10 415 343,81 (€ 10 579 434,78 em 2009) – relacionados com o Pavilhão Multiusos.

B) Capital próprio

Os resultados líquidos apurados foram sempre negativos:

Quadro IX – Gesquelhas, SA: Resultados líquidos

Exercício	Resultado líquido (€)
2005	- 83.942,94
2006	- 91.131,66
2007	- 105.430,02
2008	- 903.019,97
2009	- 922.268,55
2010	- 465.291,10

⁵³ Pontos 9. e 10.

⁵⁴ Ponto 10.2.4.



Os resultados líquidos foram sendo sucessivamente transferidos para a conta de resultados transitados, pelo que, logo em 2006, o somatório dos resultados negativos dos dois primeiros exercícios tinha originado já a perda de mais de metade do capital social.

Por força da sucessiva acumulação de resultados líquidos negativos, **a sociedade encontra-se em situação de perda da totalidade do capital**, com um capital próprio, em 2010, de - € 1 936 780,87⁵⁵.

C) Passivo

Entre 2005 e 2007, o passivo total era de € 1 873 359,03, € 4 251 636,53 e € 8 688 508,33, respetivamente.

Em 2008, o passivo total – € 13 411 315,80 – foi praticamente determinado pelo capital alheio permanente resultante da utilização de empréstimos – € 10 030 000,00 (€ 8 030 000,00 em 2007).

O saldo dos empréstimos de curto prazo, no final de 2008, cifrava-se em € 399 012,62, decorrente da contabilização de crédito de € 300 000,00, contratado em 2007 em regime de conta-corrente para apoio à tesouraria, e de encargos financeiros e outros pagamentos efetuados – € 99 012,62.

Em 2009 e 2010, o passivo total cifrou-se em € 11 964 133,11 e € 11 785 014,42, respetivamente.

Neste último exercício, o passivo total resultou, essencialmente, dos financiamentos obtidos – € 10 030 000,00 e € 403 938,78 –, das responsabilidades assumidas com fornecedores – € 416 185,18 – e de outras contas a pagar, no montante de € 2 866 169,12.

Os financiamentos obtidos apresentavam a seguinte composição⁵⁶:

Quadro X – Gesquelhas, SA: Financiamentos obtidos

Euro

Rubricas	2010		2009	
	Não corrente	Corrente	Não corrente	Corrente
Empréstimos bancários M. L. Prazo	10 030 000,00		10 030 000,00	
Contas caucionadas		300 000,00		300 000,00
Descobertos bancários contratados		103 939,00		101 347,00
Loações financeiras				
Outros empréstimos				
	10 030 000,00	403 939,00	10 030 000,00	401 347,00

A rubrica *outras contas a pagar* tinha a seguinte composição:

⁵⁵ A este propósito na Certificação Legal de Contas de 2010 foi formulada a seguinte ênfase:

8.1 Face às dificuldades financeiras da empresa e à perda da totalidade do capital social, foi accionado o dever de vigilância previsto nos artigos 420º e 420º-A do Código das Sociedades Comerciais. Caso não se verifique o suporte financeiro dos seus accionistas e parceiros financeiros, de modo a ajustar os compromissos assumidos ao valor das receitas previstas, será posta em causa a continuidade da empresa.

⁵⁶ Ponto 10.2.4.



Quadro XI – Gesquelhas, SA: Outras contas a pagar

Rubricas	2010		2009	
	Não corrente	Corrente	Não corrente	Corrente
Outras contas a pagar				
Férias e subsídio de férias		10 901,03		8 393,11
Encargos		2 589,00		1 993,36
Outros gastos		1 293 866,49		2 154 792,19
Outros devedores e credores		1 558 812,60		2 154 792,19
		2 866 169,12		3 197 030,76

D) Equilíbrio de contas

Em 2008 e 2009 os resultados operacionais registados na *Gesquelhas, SA*, foram de, respetivamente, - € 634 702,81 e - € 513 438,02.

Os encargos financeiros contabilizados foram de, respetivamente, € 384 051,37 e € 512 764,71.

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 31.º da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro, «no caso de o resultado de exploração anual operacional acrescido dos encargos financeiros se apresentar negativo, é obrigatória a realização de uma transferência financeira a cargo dos sócios, na proporção respetiva da participação social com vista a equilibrar os resultados de exploração operacional do exercício em causa». Em caso de incumprimento da regra, os empréstimos contraídos pela sociedade relevam para os limites da capacidade de endividamento do município que detém, direta ou indiretamente, participação social na mesma⁵⁷.

Não se realizaram transferências para assegurar o equilíbrio de contas, relativo aos exercícios de 2008 e 2009.

A matéria foi verificada no âmbito da auditoria de acompanhamento do plano de saneamento financeiro do Município de Vila Franca do Campo, para cujo relatório se remete⁵⁸.

⁵⁷ Artigos 31.º, n.º 2, e 32.º, n.º 4, da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro, com a redação dada sucessivamente pelo artigo 28.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, e pelo artigo 54.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

⁵⁸ Ponto 8.4.1. do Relatório n.º 17/2011-FS/SRATC, aprovado em 13-12-2011 (Processo n.º 10/116.03), disponível em www.tcontas.pt/pt/actos/rel_auditoria/2011/sratc/audit-sratc-rel017-2011-fs.pdf.



7.2. Vila Franca Parque, SA

7.2.1. Criação

A Vila Franca Parque – Sociedade de Desenvolvimento e Gestão de Parques Empresariais, SA, foi constituída em 2009 com o objetivo de implementar o projeto de ampliação e modernização do parque empresarial de Vila Franca do Campo.

No Relatório de Gestão de 2008 da VFC Empreendimentos, EM, refere-se que:

...elaborou-se um estudo sobre os principais parques industriais existentes no continente com áreas similares àquela que se pretende para Vila Franca.

Deste estudo, das visitas realizadas ao referido Parque Empresarial e dos contactos estabelecidos seleccionou-se duas empresas e uma associação para estabelecer uma parceria para a implementação deste projecto.

Em 06-01-2009, o Município de Vila Franca do Campo celebrou um protocolo com a Parque – Invest, SA, a Vigobloco – Pré Fabricados Açores, Unipessoal, Lda., e a DST – Domingos da Silva Teixeira, SA⁵⁹, no qual os outorgantes regulam a respetiva cooperação com vista à implantação do “Projeto de Expansão da Zona Industrial de Vila Franca do Campo” (cláusula primeira); em caso de aprovação do projeto, «e para o desenvolvimento das relações de cooperação referidas na Cláusula Primeira, os outorgantes aceitam participar no capital de uma sociedade comercial anónima...».

Nessa data, as mesmas partes celebraram um acordo parassocial⁶⁰, onde se comprometem:

- a avaliar eventuais empréstimos que a sociedade venha a contrair (cláusula quarta)⁶¹;
- a contratar os próprios acionistas para a realização de todos os serviços e empreitadas (cláusula sexta, n.º 3);
- a contratar o acionista Parque – Invest, SA, em exclusivo e por tempo indeterminado, para prestar os serviços de conceção, desenvolvimento, promoção, comercialização e gestão dos parques empresariais de que a Vila Franca Parque, SA, venha a ocupar-se, quaisquer que eles sejam (cláusula sexta, n.ºs 1 e 2).

Sobre a escolha dos parceiros privados, o regime jurídico do sector empresarial local⁶² dispõe:

Artigo 12.º

Normas de contratação e escolha do parceiro privado

(...)

2 - À selecção das entidades privadas aplicar-se-ão os procedimentos concursais estabelecidos no regime jurídico da concessão dos serviços públicos em questão e, subsidiariamente, nos regimes jurídicos da contratação pública em vigor, cujo objecto melhor se coadune com a actividade a prosseguir pela empresa.

3 - O ajuste directo só é admissível em situações excepcionais previstas nos diplomas aplicáveis, nos termos do número anterior.

⁵⁹ Doc. 16.2.

⁶⁰ Doc. 16.3.

⁶¹ Saliente-se que, nos termos do disposto no n.º 10 do artigo 38.º da LFL «[é] vedado aos municípios quer o aceite quer o saque de letras de câmbio, a concessão de avales cambiários, a subscrição de livranças, a concessão de garantias pessoais e reais, salvo nos casos expressamente previstos na lei».

⁶² Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro, alterada pelo artigo 28.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, e pelos artigos 33.º e 54.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.



A escolha dos parceiros privados baseou-se exclusivamente em estudos e visitas a parques empresariais, tal como se refere no Relatório de Gestão de 2008 da *VFC Empreendimentos, EM*, acima transcrito⁶³.

Não foi realizado um procedimento concursal apto a assegurar a transparência, a igualdade e a concorrência na escolha dos parceiros privados, em incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do regime jurídico do sector empresarial local.

Quadro XII – Constituição e estrutura acionista da Vila Franca Parque, SA

<i>Vila Franca Parque, SA</i>		
	Escritura	Publicação
Constituição	19-08-2009	www.rj.gov.pt/publicações
Capital	Capital social	Participação pública (<i>VFC Empreendimentos, EM</i>)
	€ 50 001,00	33,33%
Objeto	<ul style="list-style-type: none">▪ Promoção e desenvolvimento urbanístico e imobiliário de parques empresariais;▪ Prestação de serviços planeamento, arquitetura, engenharia e gestão, bem como prestação de outros serviços conexos e necessários ao desenvolvimento da atividade empresarial.	
Estrutura acionista	<ul style="list-style-type: none">▪ <i>VFC Empreendimentos, EM</i> – 33,33%▪ Parque – Invest – Sociedade Promotora de Parques Industriais, SA – 33,33%;▪ Vigobloco – Actividade Açores, SA – 32,33%;▪ Vigobloco – Pré Fabricados, SA – 1%;▪ Jorge Pedro Moreira Renda dos Reis – 0,01%.	

Conforme se vê, os sócios diferem, parcialmente, das partes no protocolo e no designado acordo parassocial. Na cláusula primeira do acordo parassocial ficou convencionado que o capital social seria dividido em partes iguais pelo Município de Vila Franca do Campo, pela Parque – Invest, SA, a Vigobloco – Pré Fabricados Açores, Unipessoal, Lda., e pela DST – Domingos da Silva Teixeira, SA, cada um com 25% do capital (125 000 ações), o que não se concretizou.

7.2.2. Natureza

A propósito da natureza da *Gesquelhas, SA*, já se indicou o critério legal de inclusão de entidades no sector público empresarial⁶⁴, pelo que se remete para o que aí foi dito.

Na *Vila Franca Parque, SA*, a participação pública – que é a do Município de Vila Franca do Campo, indiretamente, através da *VFC Empreendimentos, EM* – é de 33,33%.

Portanto, a maioria do capital não é pública e, nada tendo sido convencionado em contrário, a maioria dos direitos de voto também não é detida pela parte pública.

⁶³ Salientando que no fundamento para o recurso excecional a ajuste direto, «importa considerar que tem de se tratar de “razões de interesse público relevante”, o que não se verifica só porque, por exemplo, a entidade privada contribui para a empresa com terrenos num certo local ou porque é ela que toma a iniciativa de propor um negócio ao município, concretizado através da constituição de uma empresa mista», *cfr.*, PEDRO GONÇALVES, *Regime Jurídico das Empresas Municipais*, Almedina, Coimbra, 2007, p. 129.

⁶⁴ Ponto 7.1.2., *supra*.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria à VFC Empreendimentos, EM (08/117.01)

Quanto à designação ou destituição dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, apenas foi convencionado, no acordo parassocial, que cada outorgante designa um dos cinco membros do conselho de administração⁶⁵.

Ou seja, o sócio público não exerce uma influência dominante na medida em que não detém a maioria do capital, nem a maioria dos direitos de voto, nem tem o direito de designar ou destituir a maioria dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização⁶⁶.

Donde decorre que **a Vila Franca Parque, SA, não integrava o sector empresarial local e também, de forma mais ampla, não integrava o sector público empresarial.**

⁶⁵ Cláusula segunda do acordo parassocial (doc. 16.3.).

⁶⁶ *Cfr.*, artigo 3.º da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro.



PARTE III

ATIVIDADE E PROJETOS DE INVESTIMENTO

8. Atividade da VFC Empreendimentos, EM, no período 2005-2010

8.1. Síntese

Com base nos relatórios de gestão⁶⁷, a atividade da *VFC Empreendimentos, EM*, pode sintetizar-se como segue:

2005

- Celebração de contrato-programa com o Município de Vila Franca do Campo onde foram definidas formas de colaboração na construção, gestão e conservação do Aquário, Campo de Jogos, Teleférico e Pavilhão Multiusos.
- Seleção de parceiro privado para a constituição da *Gesquelhas, SA*.
- Acompanhamento da empreitada de construção do Pavilhão Multiusos.
- Celebração com a *Gesquelhas, SA*, de contrato-promessa de arrendamento do Pavilhão Multiusos e equipamentos sociais e de lazer adjacentes, em fase de construção, por um prazo de 20 anos.

2006

- Participação em algumas iniciativas de animação cultural, em parceria com outras entidades, embora sem custos para a empresa.

No relatório de gestão refere-se que:

...considerando que a obra do Pavilhão Multiusos sofreu atrasos significativos, compreende-se que a sua actividade tenha tido uma expressão e impacto pouco significativo na comunidade local.

2007

- Acompanhamento da obra de construção do Pavilhão Multiusos.
- Aquisição ao Município de Vila Franca do Campo de terreno localizado em Terras do Conde, pelo preço de € 2 500 000,00.
- Contratação de empréstimo bancário de curto prazo, no montante de € 1 500 000,00, destinado ao pagamento parcial do referido terreno, ficando a importância restante em dívida ao Município.
- Celebração de protocolo com a Câmara Municipal de Vila Franca do Campo cujo objecto foi a atribuição de um subsídio pelo Município, no montante de € 50 000,00, para efeito das comemorações do feriado municipal.
- Celebração de protocolo com a Fundação Escola Profissional de Vila Franca do Campo cujo objeto é a atribuição de um subsídio pela empresa, no montante de € 15 000,00, para efeito das comemorações do feriado municipal.

⁶⁷ Doc.os 6.1. a 6.4.



2008

- Apoio financeiro à *Gesquelhas, SA*, no montante de € 123 585,00, destinado à realização de ações de animação desportiva, recreativa e cultural no Pavilhão Multiusos, tendo sido celebrado um protocolo para o efeito, e empréstimo à mesma empresa, no montante de € 18 150,00, posteriormente convertido em subsídio⁶⁸.
- Controlo da obra de construção do Pavilhão Multiusos, designadamente através dos relatórios elaborados pela fiscalização.
- Acompanhamento do processo de insolvência da António Alves Quelhas, SA.
- Acompanhamento do processo de expropriação de parte de terreno pertencente à empresa, destinado a integrar a concessão rodoviária, em regime de SCUT.
- Renegociação do empréstimo bancário de curto prazo transformando-o em empréstimo de médio e longo prazo.
- Novas instalações para a sede empresa, investimento que ascendeu a € 17 490,42, realizado em colaboração com a Vila Solidária, EM.
- Processo de contratação de parceria público-privada destinada à ampliação do Parque Industrial.

2009

- Acompanhamento da obra de construção do Pavilhão Multiusos, quer na sua vertente técnica, quer na sua vertente jurídica relacionada com o processo de insolvência da António Alves Quelhas, SA.
- Atribuição de apoio financeiro à *Gesquelhas, SA*, no montante de € 175 000,00, destinado à realização de atividades culturais, desportivas e recreativas, em execução de protocolo entre as duas empresas.
- Estudos relacionados com a ampliação do parque industrial de Vila Franca do Campo.
- Levantamento topográfico do atual parque industrial, no valor de € 5 663,00 e aquisição do terreno de acesso ao parque industrial no valor de € 30 852,00, bens que, segundo o relatório de gestão, constituíram entradas em espécie no capital da *Vila Franca Parque, SA*⁶⁹.

Acrescenta-se, ainda, as atividades mencionadas no relatório de gestão de 2010, este aprovado já depois dos trabalhos de campo da presente auditoria⁷⁰.

2010

- Acompanhamento da evolução do projeto de construção do novo parque empresarial de Vila Franca do Campo, enquanto acionista da Vila Franca Parque, SA.
- Realização de entrada no capital da Vila Franca Parque, SA.
- Apoio financeiro à *Gesquelhas, SA*, no montante de € 98 994,38, destinado à realização de atividades desportivas recreativas e culturais no pavilhão multiusos.
- Celebração com o Município de Vila Franca do Campo de protocolo para a organização das comemorações do feriado municipal, designadamente no que se refere a apoio às marchas de São João da Vila.
- Celebração com o Município de Vila Franca do Campo de protocolo para a organização da Exposição Canina Nacional, que ocorreu em setembro de 2010.

⁶⁸ Ponto 8.2.2.

⁶⁹ O relatório de gestão da Vila Franca Parque, SA, relativo a 2009 (doc. 17.1.), dá conta desta operação, mas em termos muito diferentes. Classifica-a como suprimentos e não como entrada em espécie, para além da diferença de valores (terreno: € 30 856,25; levantamento topográfico: € 6 455,82).

⁷⁰ Doc. 6.5.



8.2. Caracterização

8.2.1. Participações sociais e Pavilhão Multiusos. Remissão

A atividade da VFC Empreendimentos, EM, relacionada com as respetivas participações sociais já foi analisada no ponto 7.1., sobre a Gesquelhas, SA, e no ponto 7.2., sobre a Vila Franca Parque, SA, para os quais se remete.

A matéria relativa à construção, financiamento e funcionamento do Pavilhão Multiusos, incluindo a intervenção da VFC Empreendimentos, EM, será desenvolvida adiante, no ponto 10., para o qual também se remete.

8.2.2. Atribuição de subsídios

Outra das atividades a que a VFC Empreendimentos, EM, se tem dedicado, desde 2007, é a de atribuição anual de subsídios.

Quadro XIII – Atribuição de subsídios pela VFC Empreendimentos, EM

Deliberação	Responsáveis	Finalidade	Valor (€)	Obs.
Subsídio à Fundação Escola Profissional de Vila Franca do Campo				
10-05-2007	Rui António Dias da Câmara João de Deus Frias de Braga Gil de Sousa Mendes	Participação na organização das comemorações do feriado municipal; atividades de divulgação e animação	15.000,00	a)
Subsídios à Gesquelhas, SA				
—	Rui António Dias da Câmara Jorge Manuel Castanheira Cruz Gil de Sousa Mendes	Apoio financeiro a atividades culturais, desportivas e recreativas	123.585,00	b)
27-02-2009	Rui António Dias da Câmara Jorge Manuel Castanheira Cruz Gil de Sousa Mendes	Conversão de empréstimo em subsídio	18.150,00	
24-03-2009	Rui António Dias da Câmara Jorge Manuel Castanheira Cruz Gil de Sousa Mendes	Realização de eventos culturais e desportivos em 2009	175.000,00	c)
18-05-2010	António Fernando Raposo Cordeiro Eduardo Martinho Róias Pestana Elisabete Guerreiro Teixeira	Realização de eventos culturais e desportivos em 2010	98.994,38	d)
Total			430.729,38	

Observações:

- Deliberação: doc. 5.5. Protocolo celebrado em 14-05-2007 (doc. 5.5.1.). Extrato da conta 26.8.8.03, relativo ao período de 01-01-2007 a 31-12-2007, com os movimentos em execução do protocolo, bem como os respetivos documentos de suporte: doc.ºs 5.5.2 e 5.5.3.⁷¹
- O subsídio encontra-se mencionado no relatório de atividades da VFC Empreendimentos, EM, relativo a 2008 (ponto 3.; doc. 6.3.). A empresa não dispõe ou não disponibilizou os respetivos documentos de suporte, solicitados através do ofício n.º 1982-UA/T I, de 26-10-2011 (doc. 2.1.12.).
- A deliberação de 24-03-2009 (doc. 5.14.), bem como o protocolo que se lhe seguiu, de 25-03-2009 (doc. 5.14.1.) previam um subsídio no montante de € 209 000,00. Extrato da conta 25.49.01, relativo ao período de 01-01-2009 a 31-12-2009, com os movimentos em execução do protocolo, bem como os respetivos documentos de suporte: doc. 5.14.2
- A deliberação de 18-05-2010 (doc. 5.15.), bem como o protocolo que se lhe seguiu, de 19-05-2010 (doc. 5.15.1.) previam um subsídio no montante de € 200 000,00. Extrato da conta 2681, relativo ao período de 01-01-2010 a 31-12-2010, com os movimentos em execução do protocolo, bem como os respetivos documentos de suporte: doc. 5.15.2.

⁷¹ A VFC Empreendimentos, EM, por sua vez, havia celebrado, em 08-05-2007, um protocolo semelhante com o Município de Vila Franca do Campo em que este lhe atribuiu o montante de € 50 000,00 para efeitos da organização das comemorações do feriado municipal (doc. 5.4.). O Município só transferiu € 25 000,00.



Os beneficiários dos subsídios foram a Fundação Escola Profissional de Vila Franca do Campo e a *Gesquelhas, SA*.

Ao contrário dos restantes subsídios, a atribuição do subsídio à *Gesquelhas, SA*, no montante de € 18 150,00, por deliberação do conselho de administração, de 27-02-2009, não se baseou em protocolo, pois resultou da conversão de um empréstimo em subsídio não reembolsável⁷².

Em **contraditório**, os responsáveis salientam que:

(...) a atribuição de subsídio à *Gesquelhas, SA* no valor de 18.500,00€ [sic] teve por base parecer do Fiscal Único, como se refere na acta n.º 46, tomando a forma de subsídio à exploração, com base no contrato programa celebrado entre a Câmara Municipal de Vila Franca do Campo e a VFC, citado neste relatório.⁷³

Acontece que o contrato programa referido regula as relações financeiras entre o Município de Vila Franca do Campo e a *VFC Empreendimentos, EM*, nada referindo sobre eventuais subsídios à exploração de empresas participadas⁷⁴.

Em 2010, a *VFC Empreendimentos, EM*, no âmbito do protocolo celebrado em 19-05-2010⁷⁵, pagou todo o tipo de despesas de funcionamento da *Gesquelhas, SA*, desde remunerações, passando por impostos, segurança social, coimas, energia elétrica e telecomunicações⁷⁶.

A *Gesquelhas, SA*, beneficiou de subsídios no montante de € 415 729,38, no período de 2008 a 2010.

As empresas municipais, como é a *VFC Empreendimentos, EM*, «têm obrigatoriamente como objeto a exploração de atividades de interesse geral, a promoção do desenvolvimento local e regional e a gestão de concessões, sendo proibida a criação de empresas para o desenvolvimento de atividades de natureza exclusivamente administrativa ou de intuito predominantemente mercantil», conforme dispõe o n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro.

No entanto, **a atribuição de subsídios não é uma atividade que possa constituir objeto de uma empresa municipal, nem é sequer uma atividade empresarial**. Trata-se de uma atividade de natureza exclusivamente administrativa⁷⁷.

⁷² Segundo a deliberação do conselho de administração, de 27-02-2009 (ata 46; doc. 5.13.), tal ocorreu por «... nos termos do regime jurídico empresarial este deve ser convertido em subsídio por quanto ao abrigo do art. 31.º da Lei 67/A de 2007 não é possível as empresas públicas concederem empréstimos a terceiros».

Na verdade, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 32.º da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro, «[a]s entidades participantes não podem conceder empréstimos a empresas do sector empresarial local», o que é igualmente aplicável às sociedades comerciais nas quais os municípios detenham, direta ou indiretamente, uma participação social (n.º 4 do artigo 32.º da Lei n.º 53-F/2006, com a redação em vigor na altura, dada pelo artigo 28.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro).

⁷³ Doc. 2.2.1.

⁷⁴ Doc. 5.1.

⁷⁵ Doc. 5.15.1.

⁷⁶ Doc. 5.15.2.

⁷⁷ Sobre a proibição de criação de empresas para o desenvolvimento de atividades de natureza exclusivamente administrativa, na doutrina refere-se, exemplificativamente, que «[e]m termos práticos, a observância deste limite implica, assim, a proibição de criação de empresas municipais cujo objeto social consista, por exemplo, (...) na tomada de decisões em matéria de atribuição de subsídios (...)», neste sentido, PEDRO GONÇALVES, *Regime Jurídico das Empresas Municipais*, Almedina, Coimbra, 2007. O mesmo autor, depois de referir circunstâncias em que tal seria possível, conclui que «[o] limite consistente na proibição de configurar como objecto de uma empresa o exercício, a título principal, de *actividades não empresariais* – por serem de natureza exclusivamente administrativa – deverá considerar-se uma expressão da proibição do abu-



No objeto social da *VFC Empreendimentos, EM*, quer o inicial, quer o decorrente da alteração dos estatutos aprovada por deliberação de 15-06-2008, inclui-se o «[a]poio de actividades desportivas e recreativas»⁷⁸. Este objeto não pode ser prosseguido através da atribuição de subsídios, que é uma atividade administrativa vedada às empresas municipais, nos termos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 53-F/2006.

Em **contraditório**, os responsáveis⁷⁹ alegam que:

(...) a atribuição de subsídios não é uma actividade indissociável da função administrativa, nem se lhe reconduz.

Ao contrário da interpretação que é dada pelo Tribunal de Contas, a norma do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 53-F/2006 não proíbe a atribuição de subsídios por parte de empresa municipal.

Como escreve Pedro Gonçalves, in Regime Jurídico das Empresas Municipais, Almedina, 2007, pg 138, "a lei deve interpretar-se no sentido de proibir a criação de empresas "para" o desenvolvimento, a título principal, de actividades exclusivamente administrativas. Mas já não se afigura correcto considerar que as empresas municipais não podem ser criadas para desenvolverem actividades daquela natureza e poderes próprios da função administrativa a título acessório e apenas em termos instrumentais em relação às suas actividades principais".

A VFC não é uma empresa municipal que desenvolva, a título principal, actividade exclusivamente administrativa ou sequer predominantemente administrativa, como o próprio Tribunal de Contas confirma, *a contrario*, neste relatório. Assim sendo, prossegue uma finalidade que tem acolhimento na lei, prossegue um objecto social permitido e desenvolve uma actividade que não ofende o n.º 1 do artigo 5.º acima mencionado.

Assim sendo, então a concessão de subsídios por parte da VFC, deliberados pelo respectivo conselho de administração, cabe dentro da previsão da norma do n.º 1 do artigo 5.º da lei n.º 53-F/2006, já que não é um acto que seja típico da actuação da Administração.

Mas, mais: o Tribunal de Contas qualifica esta concessão de subsídios como uma "actividade exclusivamente administrativa", a qual, por definição esbarraria na natureza dos actos de concessão de subsídios por parte de empresas privadas - por exemplo a Gesquelhas, SA - a pessoas singulares ou colectivas de natureza privada.

A concessão de subsídio não é um acto exclusivamente ou predominantemente típico da função administrativa.

A concessão de subvenções, enquanto atribuição de recursos financeiros sem contraprestação direta, é uma atividade administrativa insuscetível, por natureza, de empresarialização.

No âmbito municipal, essa competência é da Câmara Municipal, nos termos, designadamente, do disposto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 4 do artigo 64.º da Lei n.º 169/9, de 18 de setembro, com a redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

so ou perversão das formas organizativas, como dimensão particular da regra geral da proibição do arbítrio» (*ob cit*, p. 139).

⁷⁸ Ponto 6.1.

⁷⁹ Doc. 2.2.1. (Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo, Jorge Manuel Castanheira Cruz, João de Deus Frias de Braga e Gil de Sousa Mendes).



A referência, feita na resposta apresentada, à concessão de subsídios por parte da *Gesquelhas, SA*, só pode ser entendida como denúncia de que esta empresa também é utilizada como veículo para a atribuição de subsídios, igualmente com recurso a dinheiros públicos, uma vez que não tem meios próprios para o efeito⁸⁰.

Não se pode pretender que a prática da *Gesquelhas, SA*, substitua a lei como modelo de atuação da *VFC Empreendimentos, EM*. E a lei veda às empresas municipais o exercício de atividades de natureza exclusivamente administrativa: n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 53-F/2006.

Quanto à atividade efetivamente prosseguida pela empresa municipal, o que se concluiu no relato, conclusão que se mantém, foi que a *VFC Empreendimentos, EM*, não exerce qualquer atividade económica, de oferta de bens e serviços em condições de mercado, que justifique o recurso a uma pessoa coletiva com a forma de empresa⁸¹.

Por seu turno, os autores da deliberação de 18-05-2010⁸², **alegaram** que:

(...) que tais transferências, ao contrário do entendimento perfilhado no relatório do TC, não está vedada, sendo por isso perfeitamente lícita, por duas ordens de razões:

- a) Na medida em que estamos perante uma transferência suportada por protocolo, não violando o disposto nos nrs. 1 e 4 do art.º 59º da LOPTC .
- b) Porque estamos perante uma relação entre uma empresa participada e o respectivo accionista.

No que toca à primeira questão, as transferências efectuadas pela VFC Empreendimentos à Gesquelhas S.A. e que visavam garantir que esta última prosseguisse a sua actividade, não tiveram uma finalidade estranha às atribuições da primeira. Ou seja, pelo referido protocolo, a VFC Empreendimentos dotou a Gesquelhas S.A. de meios financeiros necessários para que prosseguisse a sua actividade, designadamente que pudesse fazer as correcções e melhorias necessárias para obter o licenciamento e assim iniciar a sua actividade de dar cumprimento ao contrato promessa de arrendamento que havia feito com a primeira.

Só deste modo, a VFC Empreendimentos poderia dar seguimento a um dos objectivos que presidiu à sua constituição, conforme consta do próprio relatório e que seria a exploração do pavilhão multiusos. Trata-se por isso de uma actividade compreendida no seu objecto social e na prossecução do interesse público, pelo que não se vislumbra em que medida as referidas transferência são estranhas ou desproporcionais aos fins da VFC, pelo que se entende não estarem preenchidos os pressupostos do n.º 4 do art.º 59º da LPOTC.

Em segundo lugar, mesmo que assim não se entendesse, o que por mera hipótese se coloca, não se pode olvidar que a VFC Empreendimentos é accionista da Gesquelhas S.A. e que, face à insolvência do sócio maioritário, e à descapitalização desta última era de todo o interesse da VFC dotar a sua participada dos meios necessários a que prosseguisse os seus fins.

Fins estes que passavam também pelo arrendamento do pavilhão multiusos à VFC - Empreendimentos, pelo que, salvo o devido respeito, a não transferência das verbas indicadas no duto relatório é que constituiria uma lesão do interesse público, na medida em que, a VFC ficaria impedida de prosseguir um dos fins para que foi constituída, e

⁸⁰ Cfr., ponto 7.1.4., *supra*.

⁸¹ Ponto 8.2.4., *infra*.

⁸² Doc. 2.2.2. (António Fernando Raposo Cordeiro, Eduardo Martinho Róias Pestana e Elisabete Guerreiro Teixeira).



que seria proporcionar aos munícipes um espaço próprio para a prática de desporto e outras actividades artísticas e lúdicas.

(...)

Não pode pois o Tribunal esquecer esta relação accionista, que mais uma vez chancela as transferências feitas, no interesse da sócia VFC -Empreendimentos EM pelo que não contrária aos fins da entidade empresarial auditada e fora dos usos normais da sua actividade.

Estes responsáveis focalizam a sua resposta na relação societária existente entre as duas empresas.

No entanto, os mecanismos legais de que os sócios dispõem para participarem na capitalização das sociedades participadas não incluem a atribuição de subsídios, que é uma actividade exclusivamente administrativa.

A utilização de dinheiros públicos em finalidade diversa da legalmente prevista é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, nos termos da alínea *i*) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC.

Acresce que **os pagamentos indevidos** – considerando-se como tais «os pagamentos ilegais que causarem dano para o erário público, incluindo aqueles a que corresponda contraprestação efectiva que não seja adequada ou proporcional à prossecução das atribuições da entidade em causa ou aos usos normais de determinada actividade» – **são suscetíveis de gerar responsabilidade financeira reintegratória,** nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 59.º da LOPTC.

São responsáveis, em sede de responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória, enquanto agentes da ação, os membros do conselho de administração da *VFC Empreendimentos, EM*, que votaram as deliberações de concessão de subsídios, conforme descrito no quadro acima, nos termos dos artigos 61.º, n.º 1, e 67.º, n.º 3, da LOPTC. A responsabilidade financeira reintegratória é solidária (artigo 63.º da LOPTC).

8.2.3. Aquisição de terreno e contração de empréstimo

Em 19-12-2007 foi celebrada entre o Município de Vila Franca do Campo, a *VFC Empreendimentos, EM*, e a CGD, uma escritura pública que deu forma a uma união de contratos: um contrato de compra e venda e um contrato de mútuo com hipoteca⁸³.

Trata-se da compra pela *VFC Empreendimentos, EM*, do prédio urbano, propriedade do Município, com uma área de 15 160 m², sito em Terras do Visconde ou da Misericórdia, hoje, Avenida das Comunidades Emigrantes, na freguesia de São Pedro, pelo preço de € 2 500 000,00, com o pagamento, no ato, de € 1 200 000,00, ficando o remanescente em dívida, e de um mútuo com hipoteca no valor de € 1 500 000,00, concedido pela CGD à *VFC Empreendimentos, EM*⁸⁴.

Em 28-12-2007 foram pagos mais € 100 000,00.

Em síntese, a operação consubstanciou-se no seguinte:

- Contração de um empréstimo de curto prazo, no montante de € 1 500 000,00;

⁸³ Doc. 5.7.

⁸⁴ O mútuo está garantido com a hipoteca sobre o referido imóvel.



- Parte do produto do empréstimo, no montante de € 1 300 000,00 foi entregue ao Município, a título de princípio de pagamento do imóvel;
- Os restantes € 200 000,00 destinaram-se à empresa.

Deste modo, para além da empresa ter obtido para o seu funcionamento o montante de € 200 000,00, contrariando a finalidade do mútuo, o Município obteve um acréscimo de receita, por via do endividamento da empresa municipal, e constituiu ainda um crédito sobre a mesma no montante de € 1 200 000,00. Tudo proporcionado pela transferência da propriedade de um imóvel do Município para a empresa municipal.

Em termos de execução, **o empréstimo não foi amortizado na data prevista (31-12-2008), nem posteriormente⁸⁵, e a dívida da empresa municipal ao Município não foi paga⁸⁶.**

Perante o exposto, afirmou-se, no relato, que **o contrato dissimula uma operação de obtenção de crédito bancário por parte do Município de Vila Franca do Campo.**

Parte dos **responsáveis⁸⁷** consideram que «a interpretação dada ao negócio pelo Tribunal de Contas é improcedente, não tendo o mínimo apoio na realidade», nomeadamente porque:

(...) o Tribunal de Contas limita-se a estabelecer uma presunção: "logo, terá de ser o Município a satisfazer o serviço da dívida".

Não há nenhum facto concreto que permita estabelecer um nexo de causalidade adequada entre o contrato celebrado e a imputada infracção.

No relatório não é identificado nenhum pagamento, por parte do Município, por conta do serviço daquela dívida.

Não havendo pagamento, naufraga por completo a presunção do Tribunal de Contas.

Do relatório não resultam factos ou comportamentos que permitam imputar aos signatários um comportamento doloso, ainda que no plano dum dolo eventual, restando um eventual comportamento culposo.

Os restantes membros da Câmara Municipal que participaram na deliberação⁸⁸ entendem que:

(...) o que foi votado foi a alienação à empresa VFC - Empreendimentos de um prédio rústico pelo preço constante da al. a) da referida deliberação e nas condições de pagamento constantes das als. b) e c) da mesma.

O relatório imputa aos visados um facto que não consta do processo, e que nos parece resultar de uma ilação ou dedução, sem suporte fáctico na deliberação em apreço. Em parte alguma da acta de 10 de Dezembro de 2007, é feita referência ao modo de financiamento do prédio alienado ou que será a Câmara que irá suportar os custos do respectivo financiamento.

⁸⁵ De acordo com o Relatório de Atividades de 2008, o conselho de administração pretendia «[r]enegociar o empréstimo de curto prazo contratado à Caixa Geral de Depósitos num empréstimo de médio e longo prazo». Em 26-01-2009 o conselho de administração deliberou «solicitar à Caixa Geral de Depósitos a transformação do empréstimo de 1.500.000,00 € de curto prazo para longo prazo com uma nova taxa de juro mais adequada à nova realidade» (ata n.º 44: doc. 5.12.).

⁸⁶ Na ótica da compra e venda, esta operação foi verificada pela Inspeção Administrativa Regional, encontrando-se descrita e contextualizada no Relatório respeitante à Inspeção Ordinária à Câmara Municipal de Vila Franca do Campo, 2010 (proc.º n.º 56.03/2010/1), pp. 26-29.

⁸⁷ Doc. 2.2.1. (Maria Eugénia Pimentel Leal e José Daniel Medeiros Raposo)

⁸⁸ Doc. 2.2.2. (António Fernando Raposo Cordeiro e Carlos Manuel de Melo Pimentel).



Chegou-se à conclusão de que o contrato dissimula uma operação de obtenção de crédito bancário por parte do Município de Vila Franca do Campo, com o seguinte fundamento:

A empresa municipal não dispõe de meios para satisfazer as obrigações de reembolso do capital e de juros decorrentes do empréstimo. As suas receitas são constituídas essencialmente por subsídios à exploração provenientes do Município de Vila Franca do Campo; não exerce qualquer atividade suscetível de gerar receitas, para além das que lhe sejam alocadas pelo Município⁸⁹. Logo, terá de ser o Município a satisfazer o serviço da dívida.

O conhecimento desta situação constitui um dever funcional dos membros da Câmara Municipal, exercido com base nos elementos fornecidos pelas empresas, tendo em vista o seu acompanhamento e controlo, nos termos do artigo 27.º da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, com a redação inicial, na altura em vigor.

Se, para o Município, se tratasse apenas da venda de um imóvel (e não de uma operação de crédito), ter-se-ia de admitir estar perante um caso em que o vendedor abona ao comprador os meios necessários para que este lhe pague o preço.

Na verdade, o Município recebeu, com a celebração do contrato, parte do produto do empréstimo e depois terá de o reembolsar e remunerar na íntegra como se tivesse sido por si contratado, apenas com a interposição do contrato com a empresa municipal, que não altera a substância da operação de crédito.

Sucedede que, em 2007, o Município de Vila Franca do Campo tinha excedido a capacidade de endividamento a médio e longo prazos e a capacidade de endividamento líquido.

O limite dos empréstimos a médio e longo prazos foi excedido, atingindo os **170,6%**⁹⁰, donde resulta que, por força do disposto no n.º 2 do artigo 39.º da LFL, não havia margem para realizar mais esta operação de crédito.

A ultrapassagem dos limites legais da capacidade de endividamento é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, sendo responsáveis os membros da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo que votaram a deliberação, de 10-12-2007, que autorizou a operação, Maria Eugénia Pimentel Leal, na qualidade de Vice-Presidente da Câmara Municipal, em substituição do Presidente, José Daniel Medeiros Raposo, António Fernando Raposo Cordeiro e Carlos Manuel de Melo Pimentel, na qualidade de vereadores⁹¹.

O contrato envolveu também uma compra e venda, com início do pagamento no ato da escritura. No entanto, a minuta do contrato não foi submetida, pela *VFC Empreendimentos, EM*, a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, com inobservância do disposto no artigo 46.º, n.º 1, alínea *c*), conjugado com o artigo 5.º, n.º 1, alínea *c*), segunda parte, da LOPTC⁹².

⁸⁹ Ponto 12.2.

⁹⁰ O limite de endividamento líquido, por seu turno, também foi excedido – **214,2%**. Sobre o assunto, *cf.* o Relatório relativo à auditoria ao Município de Vila Franca do Campo – Acompanhamento do plano de saneamento financeiro, pontos 7.4.1. e 7.4.2. (proc.º n.º 10/116.03).

⁹¹ Doc. 5.6.

⁹² Nos termos do disposto na *c*) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC, estão sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas «[a]s minutas dos contratos de valor igual ou superior ao fixado nas leis do Orçamento nos termos do artigo 48.º, cujos encargos, ou parte deles, tenham de ser satisfeitos no acto da sua celebração». Em 2007, o limiar de sujeição a visto estava fixado em € 326 750,00 (artigo 130.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro, e n.º 1.º da Portaria n.º 88-A/2007, de 18 de janeiro).



Foi iniciada a execução financeira do contrato com o pagamento, no ato da escritura, de € 1 200 000,00 e, depois, com um pagamento suplementar de € 100 000,00.

O **responsável** veio alegar, em **contraditório**, que:

Da interpretação conjugada do artigo 47.º, n.º 1, alínea a) e do artigo 5.º, n.º 1, alínea c) da LOPTC – na redacção vigente à data dos factos (19 de Dezembro de 2007) – o contrato de compra e venda e mútuo com hipoteca não estava sujeito a fiscalização prévia por parte do Tribunal de Contas.

(...)

O contrato em causa estaria sujeito a fiscalização prévia – visto prévio – do Tribunal de Contas se a VFC tivesse sido criada para "desempenhar funções administrativas originariamente a cargo da Administração, com encargos suportados por transferência do orçamento da entidade que as criou", como estabelece a segunda parte da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º da LOPTC.

Há dois pressupostos cuja verificação é indispensável para determinar a submissão a fiscalização prévia do contrato aqui apreciado: a natureza administrativa da função desempenhada pelo ente criado e que os encargos do contrato (no que ao caso interessa) sejam suportados pela entidade da Administração que criou o ente que agora outorga o contrato (a VFC, na nossa situação).

Curiosamente, nenhum dos dois pressupostos se verifica: i) a VFC não desempenha funções administrativas a cargo do Município de Vila Franca do Campo, remetendo-se aqui, quanto às funções administrativas, para o que acima ficou escrito; ii) os encargos do contrato nunca foram suportados pelo Município. Interessa acrescentar que a VFC prossegue uma actividade de natureza económica, a título principal, não tendo o Tribunal de Contas mencionado, ainda que de modo indiciário, que a sua função seria de natureza administrativa, originalmente a cargo do Município. Por outro lado, no domínio financeiro, no quadro das relações do Município com a VFC e quanto às fontes de receita desta empresa, para além do que já foi dito, há que citar o próprio relatório quando afirma que "as suas receitas são constituídas essencialmente por subsídios à exploração, provenientes do Município de Vila Franca do Campo". Essencialmente, mas não exclusivamente, o que por si só bastaria para excluir o contrato em causa do âmbito da fiscalização prévia, na interpretação conjugada do artigo 47.º, n.º 1, alínea a) e do artigo 5.º, n.º 1, alínea c) da LOPTC – na redacção vigente à data dos factos.

Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º da LOPTC, estão sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas os atos «das entidades de qualquer natureza criadas pelo Estado ou por quaisquer outras entidades públicas, para desempenhar funções administrativas originariamente a cargo da Administração Pública, com encargos suportados por transferência do orçamento da entidade que as criou, sempre que daí resulte a subtracção de actos e contratos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas».

A VFC Empreendimentos, EM, preenche todos estes pressupostos.

Por seu turno, a alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º da LOPTC, na redacção dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, na altura em vigor, determina que compete ao Tribunal de Contas «[f]iscalizar previamente a legalidade e o cabimento orçamental dos actos e contratos de qualquer natureza que sejam geradores de despesa (...) das entidades de qualquer natureza criadas pelo Estado ou por quaisquer outras entidades públicas, para desempenhar funções administrativas originariamente a cargo da Administração Pública, com encargos suportados por transferência do orçamento da entidade que as criou, sempre que daí resulte a subtracção de actos e contratos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas;».



Em primeiro lugar, a empresa foi criada por uma entidade pública, o Município de Vila Franca do Campo. Em segundo lugar, ao contrário do que é referido em contraditório, sem fundamentar, desempenha funções administrativas, aliás, é essa a sua atividade exclusiva, conforme foi descrito⁹³. Finalmente, a empresa está sustentada em subsídios à exploração provenientes do Município de Vila Franca do Campo⁹⁴, ou seja, os seus encargos são suportados por transferência do orçamento da entidade que a criou, sendo que a verificação deste último pressuposto não exige que *todos* os encargos sejam suportados pela entidade participante.

Conclui-se, assim, que **a VFC Empreendimentos, EM, encontra-se no âmbito subjetivo da fiscalização prévia**. Resta confirmar que o ato praticado enquadra-se no seu âmbito objetivo.

Estão sujeitos a fiscalização prévia os contratos de aquisição de bens, quando reduzidos a escrito por força da lei, de valor superior a um limiar fixado anualmente na Lei do Orçamento do Estado⁹⁵.

No caso de serem convencionados pagamentos a efetuar na data da celebração do contrato, é a respetiva minuta que deve ser submetida a fiscalização prévia⁹⁶.

Em 2007 estavam sujeitas à fiscalização prévia do Tribunal de Contas as minutas dos contratos de valor igual ou superior a € 326 750,00, cujos encargos, ou parte deles, tivessem de ser satisfeitos no ato da sua celebração⁹⁷.

O contrato envolveu a compra pela *VFC Empreendimentos, EM*, de um prédio urbano, propriedade do Município, pelo preço de € 2 500 000,00, com o pagamento, no ato da escritura, de € 1 200 000,00, pelo que **a respetiva minuta estava sujeita a fiscalização prévia do Tribunal de Contas**⁹⁸.

A execução de contratos que não tenham sido submetidos à fiscalização prévia quando a isso estavam legalmente sujeitos é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, nos termos da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, sendo responsável Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo, na qualidade de presidente do conselho de administração da *VFC Empreendimentos, EM*⁹⁹, enquanto órgão competente para o envio do processo para fiscalização prévia, nos termos n.º 4 do artigo 81.º da LOPTC.

8.2.4. Conclusão. Fundamentos para a extinção da empresa municipal

Conforme se acaba de ver, durante os seis anos de existência da *VFC Empreendimentos, EM*, a sua atividade consistiu, *grosso modo*, no seguinte:

- Participação na constituição de duas sociedades comerciais – a *Gesquelhas, SA*, e a *Vila Franca Parque, SA*;

⁹³ Ponto 8.1., *supra*, e também ponto 8.2.4., *infra*.

⁹⁴ Ponto 12.2.

⁹⁵ Artigos 46.º, n.º 1, alínea *b*), e 48.º da LOPTC.

⁹⁶ Alínea *c*) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC.

⁹⁷ Artigos 46.º, n.º 1, alínea *c*), e 48.º da LOPTC, conjugados com o artigo 130.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro, e com o n.º 1.º da Portaria n.º 88-A/2007, de 18 de janeiro.

⁹⁸ Sobre a incidência da fiscalização prévia em contratos de aquisição de imóveis, pode ver-se o ponto 3. do Relatório n.º 15/2012-FP/SRATC, de 09-09-2012 (processo n.º 10/101.02), disponível em www.tcontas.pt/pt/actos/rel_auditoria/2010/audit-sratc-rel015-2010-fp.pdf.

⁹⁹ Ponto 6.2.1., sobre a constituição dos órgãos sociais da *VFC Empreendimentos, EM*.



- Celebração de contratos associados ao projeto do Pavilhão Multiusos (contrato-programa e contrato-promessa de arrendamento do Pavilhão);
- Aquisição de terreno ao Município e contração de empréstimo para pagamento parcial do preço;
- Obras na sede da empresa;
- Atribuição de apoios financeiros (nomeadamente, quatro apoios financeiros à *Gesquelhas, SA*, destinados à realização de ações de animação desportiva, recreativa e cultural, e um à Fundação Escola Profissional de Vila Franca do Campo).

Acresce, como se verá adiante¹⁰⁰, que os proveitos da empresa são essencialmente constituídos por subsídios à exploração provenientes do Município de Vila Franca do Campo.

Perante este cenário, **o Município de Vila Franca do Campo deveria ponderar extinguir a VFC Empreendimentos, EM**, porquanto:

- 1.º A participação no capital social de sociedades comerciais não necessita da intermediação de uma empresa municipal;
- 2.º **Não é exercida qualquer atividade económica**, de oferta de bens e serviços, que justifique o recurso a uma pessoa coletiva com a forma de empresa, distinta do Município;
- 3.º **Parte da atividade desenvolvida – a de atribuição de apoios financeiros – está mesmo vedada às empresas municipais**, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro, por ser uma atividade exclusivamente administrativa.

¹⁰⁰ Ponto 12.2.



9. Projetos de investimento

De acordo com o estudo de viabilidade económica e financeira¹⁰¹, a criação da *VFC Empreendimentos, EM*, justificava-se por se encontrar «prevista a edificação de empreendimentos destinados a oferecer “à comunidade local um conjunto de equipamentos de natureza desportiva, de lazer, cultural e recreativa essenciais à ocupação dos tempos livres dos mais jovens, e um contributo positivo para o fomento de hábitos de vida saudáveis”, designadamente, o Pavilhão Multiusos, o Aquário, o Campo de Jogos (com parque de estacionamento e área comercial) e o Teleférico».

Segundo o mencionado estudo, a exploração dos empreendimentos seria efetuada da seguinte forma:

- A exploração e manutenção do campo de jogos, espaços comerciais e parque de estacionamento serão da responsabilidade da empresa, bem como a exploração e manutenção do Pavilhão Multiusos;
- O Aquário será entregue à empresa “chave na mão”, isto é, a empresa terá a seu cargo a exploração do empreendimento, pessoal de segurança e limpeza de áreas públicas. A manutenção, nomeadamente espécies e sua reposição, manutenção de maquinaria, ficará a cargo da empresa arrendatária, bem como o pessoal especializado, nomeadamente biólogos;
- O Teleférico será entregue à empresa “chave na mão”, pelo que a empresa terá a seu cargo, igualmente, a exploração do empreendimento, pessoal de segurança e limpeza de áreas públicas. A manutenção e reparação de linhas e máquinas ficarão a cargo da empresa arrendatária, bem como o pessoal especializado, nomeadamente os mecânicos.

Dos quatro projetos de investimento que estiveram na base da criação da *VFC Empreendimentos, EM* – Pavilhão Multiusos, Aquário, Campo de Jogos e Teleférico – apenas o Pavilhão Multiusos foi concretizado¹⁰².

¹⁰¹ Doc. 3.1.

¹⁰² Embora com diversas situações de trabalhos ainda não concluídos: *cf.* pontos 10.2.1. e 10.2.3.5., *infra*.



10. Pavilhão Multiusos

10.1. Descrição do projeto

O Pavilhão Multiusos Açor Arena é uma estrutura destinada a acolher eventos de diversas áreas em recinto coberto.

Trata-se de um complexo com uma área coberta de construção de 5 300 m² e uma área total de intervenção de 14 000 m².

No primeiro nível encontra-se um parque de estacionamento com 150 lugares cobertos.

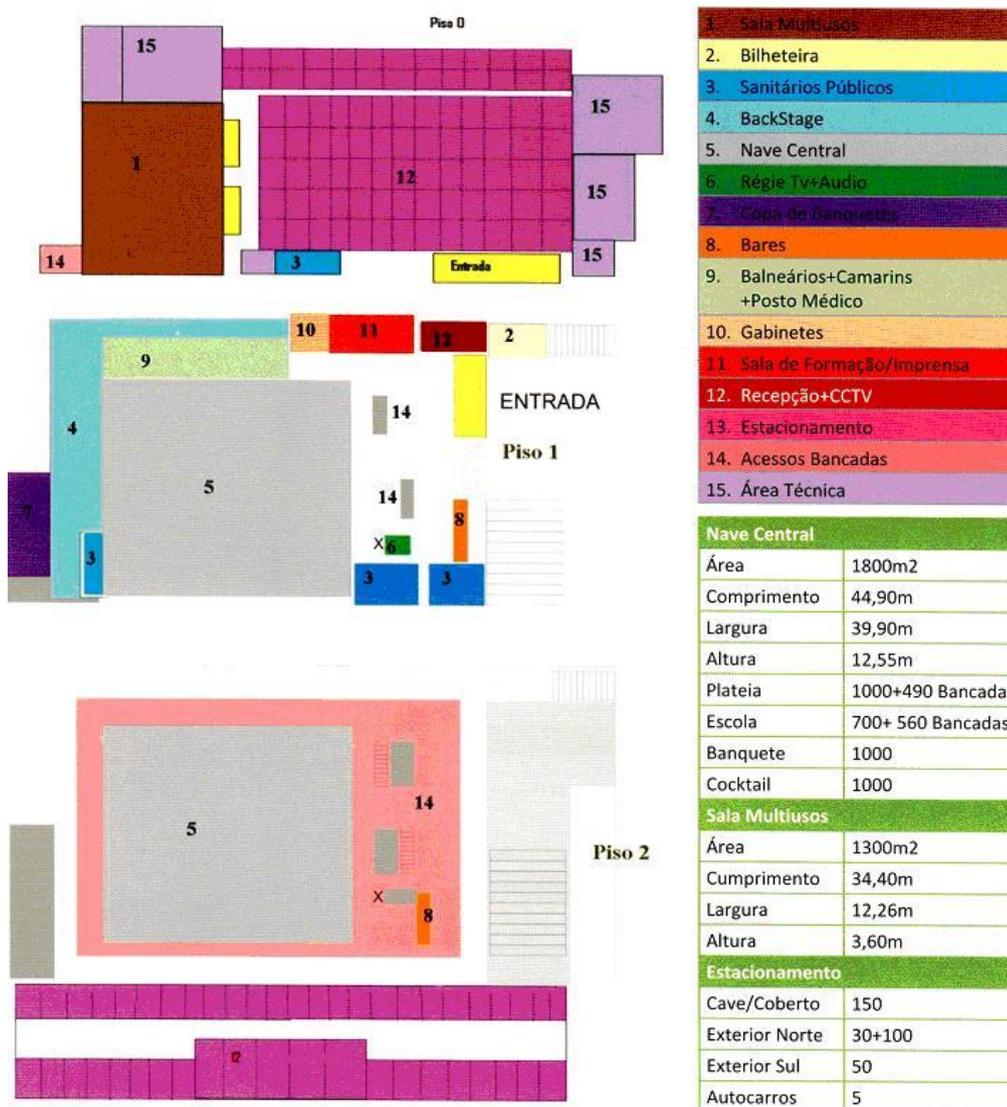
No nível intermédio, desenvolve-se a nave central com 1 800 m², bem como o átrio, instalações sanitárias, bilheteira, gestão e segurança e bar, zona esta que possui 650 m².

Dispõe de dois balneários para atletas, com 90 m², dois balneários para árbitros e organização, com 30 m², um camarim de grupo, com 50 m², um gabinete e posto médico, com 25 m², *backstage*, com 230 m², copa de banquetes com capacidade para 1 000 refeições, dois gabinetes, com 40 m², sala de imprensa e formação para 50 pessoas, com 90 m², instalações sanitárias, com 230 m², um armazém, com 230 m² e *regie* de televisão e rádio.

No átrio exterior existe uma área convertível em anfiteatro com capacidade para 500 pessoas (1 500 m² + 800 m²) e uma área arborizada com percursos pedonais e cafetaria.

No terceiro nível encontram-se as galerias de distribuição de espectadores, podendo acomodar 1 000 pessoas em bancadas amovíveis, bem como um bar de apoio e um parque de estacionamento exterior para 50 automóveis.





A configuração base do Pavilhão Multiusos permite a oferta dos seguintes serviços e equipamentos de apoio:

Congressos:

- Lotação: 1 000 congressistas e 490 observadores (bancadas).

Espetáculos:

- Plateia: lugares sentados – 1 000 pessoas – mais 1 050 lugares nas bancadas;
- Plateia: lugares de pé – 4 000 pessoas – mais 1 050 lugares nas bancadas.

Eventos desportivos:

- Bancadas – 1 050 pessoas.

Banquetes:

- 1 000 pessoas.



Equipamentos de apoio:

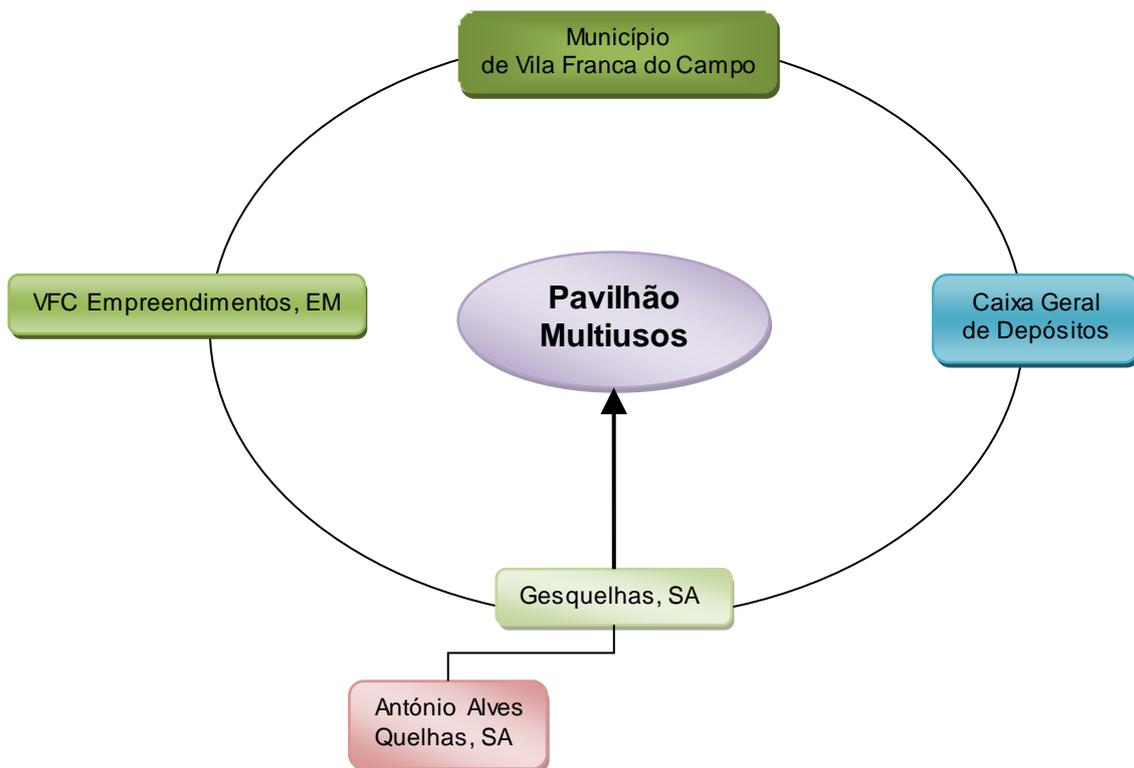
- Palco próprio com 140 m² em módulos de 2x1 m;
- Uma copa de banquetes;
- 100 mesas e 1 000 cadeiras;
- Bares interiores;
- Cafetaria exterior, de apoio ao jardim e circuito de manutenção;
- Zona de formação ou de imprensa, dotada de infraestruturas de apoio à comunicação e à formação até 50 pessoas;
- Anfiteatro exterior para 500 pessoas.





10.2. Modelo contratual

O modelo contratual adotado para a construção e exploração do Pavilhão Multiusos envolve cinco intervenientes principais, a saber: o Município de Vila Franca do Campo, a empresa municipal *VFC Empreendimentos, EM*, a sociedade comercial *Gesquelhas, SA*, que é uma participada da empresa municipal, o empreiteiro, que também detém uma participação na *Gesquelhas, SA*, e a instituição de crédito financiadora.



Sinteticamente, desenvolveram-se as seguintes relações:

1) Município de Vila Franca do Campo/VFC Empreendimentos, EM

- Criação da *VFC Empreendimentos, EM*, pelo Município, que detém 100% do respetivo capital, o qual foi realizado com entradas de € 19 103,00 em dinheiro e de € 1 160 000,00 em espécie, sendo esta entrada constituída pelo terreno onde foi construído o Pavilhão Multiusos;
- Contrato-programa para construção de Pavilhão Multiusos, Teleférico e Aquário.

2) VFC Empreendimentos, EM/Gesquelhas, SA

- A *VFC Empreendimentos, EM*, é acionista fundadora da *Gesquelhas, SA*, detendo uma participação de 49% no capital social, realizada em espécie mediante a constituição do direito de superfície sobre o terreno destinado à construção do Pavilhão Multiusos;



- Contrato-promessa de arrendamento do Pavilhão Multiusos e equipamentos sociais e de lazer adjacentes, pelo prazo de 20 anos;
- Protocolo sobre a gestão e exploração do Pavilhão Multiusos.

3) Gesquelhas, SA/António Alves Quelhas, SA

- A António Alves Quelhas, SA, é acionista fundadora da *Gesquelhas, SA*, detendo uma participação de 48% no capital social, com uma entrada no montante de € 98 000,00;
- Contrato de empreitada de construção do Pavilhão Multiusos.

4) Gesquelhas, SA/Caixa Geral de Depósitos

- Contratos de empréstimo destinados ao financiamento da empreitada de construção do Pavilhão Multiusos.

5) Município de Vila Franca do Campo/Caixa Geral de Depósitos

- Carta de conforto para garantia de empréstimo de € 6 030 000,00 concedido pela CGD à *Gesquelhas, SA*;
- Transferência para conta domiciliada na CGD dos montantes devidos à *VFC Empreendimentos, EM*, em execução do contrato-programa.

10.2.1. Contrato-programa

Por deliberação da Câmara Municipal, de 24-02-2005¹⁰³, foi aprovada a minuta de um contrato-programa a celebrar entre o Município e a *VFC Empreendimentos, EM*.

O contrato-programa, sem data¹⁰⁴, tem por objeto «a definição das formas de participação, colaboração e apoio por parte da CMVFC à criação, implementação, desenvolvimento, construção, instalação, gestão e conservação das Infra-estruturas Desportivas e Turísticas constituídas pelo Aquário, Campo de Jogos, Teleférico e Pavilhão Multiusos, bem como a definição do conjunto de atribuições e responsabilidades da VFC EMPREENDIMENTOS no exercício do seu objecto social» (cláusula primeira).

O prazo de duração do contrato é de 20 anos (cláusula sexta), tendo sido convencionado que a construção das infraestruturas deveria estar concluída até finais de 2006 (cláusula segunda).

Previam-se transferências do Município para a *VFC Empreendimentos, EM*, no montante mínimo de € 17 689 858,00, durante o período de 2006 a 2025 (cláusula terceira, n.º 2)¹⁰⁵. O Município comprometeu-se ainda a reforçar este valor «até atingir o montante que se vier a apurar ser o da efectiva cobertura de todos os custos previstos no citado Plano de Actividades da VFC Empreendimentos, EM» (cláusula terceira, n.º 3).

Verificou-se o incumprimento do contrato-programa.

¹⁰³ Doc. 3.2.

¹⁰⁴ Doc. 5.1.

¹⁰⁵ As transferências previstas são no montante de € 300 503,00, € 457 528,00, € 706 496,00 e € 955 011,00, nos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009, respetivamente, e de € 954 395,00, em cada um dos anos seguintes.



Do lado da VFC Empreendimentos, EM, das quatro infraestruturas que a empresa se comprometeu a desenvolver e concluir até 2006 – Aquário, Campo de Jogos, Teleférico e Pavilhão Multiusos – as três primeiras não foram iniciadas. O Pavilhão Multiusos foi construído, inaugurado em 31-05-2008, e nele já se desenrolaram algumas atividades, mas, decorridos quase cinco anos após a data convencionada no contrato-programa, ainda não se encontra concluído¹⁰⁶.

Do lado do Município, não foram efetuadas quaisquer transferências para a VFC Empreendimentos, EM ao abrigo do contrato-programa.

Apenas no plano de reequilíbrio financeiro do Município de Vila Franca do Campo, aprovado por deliberação da Assembleia Municipal, de 19-07-2010, se prevê o início do pagamento das transferências.

10.2.2. Contrato-promessa de arrendamento

Em 11-07-2005, a Gesquelhas, SA, e a VFC Empreendimentos, EM, celebraram um contrato-promessa de arrendamento, o qual foi objeto de aditamento na mesma data¹⁰⁷.

Nos termos do contrato e respetivo aditamento, a Gesquelhas, SA, promete arrendar e a VFC Empreendimentos, EM, promete tomar de arrendamento o Pavilhão Multiusos e equipamentos sociais e de lazer adjacentes (cláusula primeira), de modo a proceder à sua exploração.

A Gesquelhas, SA, compromete-se a entregar o Pavilhão até 31-05-2006 (cláusula terceira, n.º 1). A renda convencionada foi de € 470 783,38 por ano (cláusula quarta), sendo o arrendamento estabelecido por um prazo de 20 anos (cláusula quinta).

A VFC Empreendimentos, EM, obrigou-se a pagar à Gesquelhas, SA, o montante correspondente ao valor global das rendas (€ 9 415 667,60), mesmo que não se celebre o contrato de arrendamento (cláusula oitava¹⁰⁸), deixe de pagar as rendas acordadas ou o contrato deixe de vigorar (cláusula quinta¹⁰⁹).

A celebração do contrato-promessa de arrendamento, nos termos acabados de descrever, envolve a escolha da Gesquelhas, SA, para a realização do empreendimento sem precedência de qualquer procedimento concorrencial¹¹⁰.

O contrato-promessa de arrendamento não foi cumprido.

O Pavilhão Multiusos não ficou concluído até 31-05-2006 e continua por concluir¹¹¹. Não foi celebrado o contrato de arrendamento prometido, nem foram pagas rendas.

¹⁰⁶ Doc. 13.5.: Relatório de vistoria, de 03-06-2008, onde são identificadas 62 situações de trabalhos que não estavam em condições de serem recebidos. Cfr. ponto 10.2.3.5., *infra*.

¹⁰⁷ Doc.ºs 5.2. e 5.3.

¹⁰⁸ Nos termos da cláusula oitava «[s]e por qualquer motivo o contrato de arrendamento não for celebrado, a SEGUNDA CONTRAENTE considera-se devedora à primeira contraente das quantias ajustadas a título de rendas...».

¹⁰⁹ Nos termos da cláusula quinta «[o] arrendamento será estabelecido por um prazo de vinte anos (...), pelo que se a SEGUNDA CONTRAENTE, por qualquer motivo, deixar de pagar as rendas acordadas, incorre no dever de pagar à PRIMEIRA o montante das rendas que serão devidas até final do CONTRATO, independentemente de este deixar de vigorar».

¹¹⁰ Sobre o assunto, cfr. ponto 10.2.3.1., *infra*.

¹¹¹ Ponto 10.2.3.5., *infra*.



Aconteceu mesmo que, em 20-12-2008, os contraentes celebraram um protocolo nos termos do qual a gestão e a exploração do Pavilhão Multiusos são efetuadas pela *Gesquelhas, SA*, e não pela *VFC Empreendimentos, EM*¹¹².

10.2.3. Contrato de empreitada de construção do Pavilhão Multiusos

Em 20-09-2005, a *Gesquelhas, SA*, celebrou com a *A. A. Quelhas, SA*, o contrato de empreitada de construção do Pavilhão Multiusos.

10.2.3.1. Procedimento pré-contratual

A *Gesquelhas, SA*, contratou diretamente com o seu principal sócio privado a realização da empreitada de construção do Pavilhão Multiusos.

O presidente do conselho de administração da *Gesquelhas, SA*, Rui Carvalho e Melo, referiu que «[a]s empreitadas realizadas para a construção do Pavilhão Multiusos decorreram no âmbito da parceria público-privada e à luz do facto da GESQUELHAS ser uma sociedade comercial de capitais maioritariamente privados»¹¹³.

No entanto, sendo a empreitada financiada pelo Município de Vila Franca do Campo, por via do contrato-programa celebrado com a *VFC Empreendimentos, EM*, e do contrato de arrendamento a celebrar entre esta e a *Gesquelhas, SA*¹¹⁴, a mesma estaria sujeita ao regime jurídico das empreitadas de obras públicas¹¹⁵, pelo que **a escolha do empreiteiro teria de ser precedida de concurso público ou de concurso limitado com publicação de anúncio, divulgado no Jornal Oficial da União Europeia**¹¹⁶.

Saliente-se a este propósito que o procedimento que precedeu a constituição da *Gesquelhas, SA* destinou-se «a escolher uma entidade com capacidade técnica e financeira para participar no capital social da empresa a constituir» (ponto 3. do anúncio). De acordo com as peças do processo, tratou-se, exclusivamente, da escolha do parceiro privado que, juntamente com a *VFC Empreendimentos, EM*, seria sócio da *Gesquelhas, SA*¹¹⁷.

O procedimento foi completamente omissivo quanto à escolha de adjudicatário para a realização de obras.

Por conseguinte, nem a escolha da *Gesquelhas, SA*, para a realização do empreendimento ocorreu no âmbito de procedimento concorrencial, necessário uma vez que não se trata de contratação *in house*, nem foi efetuada qualquer consulta ao mercado no sentido de apurar se existiam outros empreiteiros interessados na realização da obra, eventualmente em condições mais favoráveis.

¹¹² Doc. 5.11.

¹¹³ Doc. 2.1.7.

¹¹⁴ Pontos 10.2.1. e 10.2.2.

¹¹⁵ Artigo 8.º da Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, e artigo 2.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março.

¹¹⁶ Artigo 35.º, n.º 2, conjugado com o artigo 7.º, alínea c), da Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, com a redação, na altura em vigor, dada pelo Regulamento (CE) n.º 1874/2004 da Comissão, de 28 de outubro de 2004, que fixou o limiar de aplicação da Diretiva aos contratos de empreitada de obras públicas em € 5 923 000,00.

¹¹⁷ Sobre este procedimento, *cf.* ponto 7.1.1., *supra*.



10.2.3.2. Intervenientes e elementos essenciais do contrato

A seguir identificam-se os principais intervenientes na empreitada, bem como os elementos essenciais do contrato inicial¹¹⁸:

Quadro XIV – Principais intervenientes e elementos essenciais do contrato de empreitada

Dono da obra	Gesquelhas, SA
Empreiteiro	António Alves Quelhas, SA
Fiscalização	Eng.º Tavares Vieira, L.ª
Data da celebração do contrato	20-09-2005
Valor inicial (s/ IVA)	€ 6 030 000,00, não sujeito a revisão
Adiantamentos	30% do preço do contrato
Prazo contratual de execução	12 meses, com início em 01-01-2005 e termo em 01-10-2006
Recepção provisória parcial	03-06-2008

Das *Condições gerais da empreitada* importa destacar:

- Não há lugar a revisão de preços (pontos 6.2 e 8.1);
- Não são admitidas reclamações por erros e omissões (ponto 6.4);
- Não há lugar a trabalhos a mais ou a menos (ponto 8.1);
- As subempreitadas só podem ser contratadas após autorização escrita do dono da obra (ponto 3.14);
- A faturação é mensal, com base nos trabalhos efetivamente realizados (ponto 6.5);
- Em caso de atraso na execução do plano de trabalhos, o pagamento só será feito depois de recuperado o atraso (ponto 6.6);
- Em caso de incumprimento do prazo global o empreiteiro fica sujeito ao pagamento de uma multa no montante de um por dez mil do valor da adjudicação por cada dia de calendário de atraso e a indemnização pelos prejuízos a que der causa (pontos 10.1 e 10.2);
- O empreiteiro não pode ceder os créditos que detenha sobre o dono da obra, nomeadamente através da celebração de contratos de *factoring* (ponto 6.12).

10.2.3.3. Adicional ao contrato

Mais de um ano depois de terminado o prazo do contrato, em 19-12-2007, foi celebrado um adicional que elevou o preço para € 7 511 019,74, mantendo as restantes condições contratuais¹¹⁹.

A celebração do adicional contraria o ponto 8.1 das *Condições gerais da empreitada*, que expressamente afasta a possibilidade de contratação de trabalhos a mais.

No adicional os contraentes declaram que os trabalhos já foram iniciados. No entanto, **não existe qualquer identificação dos trabalhos objeto do adicional que implicaram o acréscimo de preço, nem qualquer referência ao fundamento da sua realização.**

¹¹⁸ O contrato de empreitada integra três documentos, designados por “Condições gerais da empreitada” (doc. 13.1.), “Documento de adjudicação” (doc. 13.2.) e “contrato de empreitada” (doc. 13.3.).

¹¹⁹ Doc. 13.4.



O valor do adicional ao contrato – € 1 481 019,74, acrescido de IVA – envolveu um **acréscimo de 24,6%** relativamente ao preço inicialmente contratado.

10.2.3.4. Contratos de subempreitada e fornecedores do empreiteiro

O empreiteiro António Alves Quelhas, SA, recorreu a diversos subempreiteiros.

Não está demonstrado que a *Gesquelhas, SA*, tenha autorizado a celebração de contratos de subempreitada, conforme se exigia no ponto 3.14 das *Condições gerais da empreitada*, nem tão pouco dispõe desses contratos¹²⁰.

Na reunião do conselho de administração, de 15-02-2008, constataram-se «sucessivos incumprimentos nos pagamentos acordados» entre a A. A. Quelhas, SA, e os seus subempreiteiros e fornecedores e que estes, «caso os pagamentos em falta não sejam realizados, não estão disponíveis para entrar na obra». Com esta base foi deliberado pagar diretamente a um fornecedor do empreiteiro um montante devido por este¹²¹.

O procedimento de pagar dívidas do empreiteiro aos subempreiteiros e fornecedores foi repetidamente adotado, com o mesmo fundamento, em reuniões seguintes do conselho de administração da *Gesquelhas, SA*.

A *Gesquelhas, SA*, autorizou ou efetuou pagamentos diretamente a subempreiteiros e fornecedores da A. A. Quelhas, SA, no montante de **€ 1 162 385,01**.

O valor apurado, demonstrado no quadro seguinte, tem por suporte as atas das reuniões do conselho de administração da *Gesquelhas, SA*, realizadas entre 15-02-2008 e 29-05-2008¹²², o extrato da conta 26.8.8.17, relativo ao período de 01-01-2008 a 31-12-2008¹²³, e a listagem de pagamentos diretos a fornecedores¹²⁴.

Quadro XV – Pagamentos diretos a subempreiteiros e fornecedores

N.º	Ata do CA Data	Doc.	Subempreiteiro	Data de pagamento	Montante (€)		Observações
72	21-05-2008	14.10	Açoraudio	09-05-2008	33.580,00	33.580,00	
			"Bergo Flooring AB"		20.000,00	20.000,00	Não consta do doc. 14.13.
69	24-04-2008	14.7.	ARPM	18-04-2008	19.088,04	19.088,04	
69	24-04-2008	14.7.	Astrid Maier	24-04-2008	31.880,00	31.880,00	
67	03-04-2008	14.5.	Comapre	Abr-08	76.000,00		No doc. 14.13: € 89 801,75.
69	24-04-2008	14.7.		Abr-08	28.926,75		No doc. 14.13: € 15 125,75.
70	24-04-2008	14.8.		28-04-2008	30.000,00		
72	21-05-2008	14.10		09-05-2008	30.000,00	164.926,75	
70	24-04-2008	14.8.	Construções Couto & Couto	29-04-2008	112.013,10		
71	06-05-2008	14.9		02-05-2008	40.218,08		

¹²⁰ Doc. 2.1.7., ponto 20.

¹²¹ Acta n.º 61, doc. 14.1.

¹²² Doc.ºs 14.1. a 14.11.

¹²³ Doc. 14.12.

¹²⁴ Doc. 14.13. Esta listagem foi elaborada pela empresa a pedido da equipa de auditoria.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria à VFC Empreendimentos, EM (08/117.01)

N.º	Ata do CA Data	Doc.	Subempreiteiro	Data de pagamento	Montante (€)		Observações
				30-07-2008	49.896,08	202.127,26	
70	24-04-2008	14.8.	Disrego	24-04-2008	47.274,91	47.274,91	
			Edigranitos	30-07-2008	6.447,46	6.447,46	
68	10-04-2008	14.6.	Elcabentel				A deliberação não menciona o valor em dívida e não consta dos doc. ^{os} 14.12 e 14.13.
73	29-05-2008	14.11	Electraçor	09-05-2008	16.912,50		
				30-08-2008	12.154,66	29.067,16	
72	21-05-2008	14.10	Facil	09-05-2008	2.705,05	2.705,05	
69	24-04-2008	14.7.	GAM Viasolo	18-04-2008	19.862,14	19.862,14	
72	21-05-2008	14.10	Gennie	09-05-2008	11.751,16	11.751,16	
72	21-05-2008	14.10	Horsil	09-05-2008	15.970,74		
				31-07-2008	4.442,35	20.413,09	
69	24-04-2008	14.7.	Inor Ibérica	21-04-2008	28.282,07	28.282,07	
64	10-03-2008	14.3.	Instalport	11-03-2008	77.082,00		
65	27-03-2008	14.4.		27-03-2008	77.082,00		
71	06-05-2008	14.9		06-05-2008	48.380,82		
61	15-02-2008	14.1.		18-02-2008	81.322,45	283.867,27	
71	06-05-2008	14.9	Lazer Build	29-04-2008	2.942,21	2.942,21	
72	21-05-2008	14.10	M. J. Ferreira Sota	09-05-2008	4.448,22	4.448,22	
73	29-05-2008	14.11	Marfrete	28-05-2008	836,44		
73	29-05-2008	14.11			2.128,00	2.964,44	Não consta dos doc. ^{os} 14.12 e 14.13.
70	24-04-2008	14.8.	Marques Britas	23-04-2008	36.532,14		
				30-07-2008	68.564,82	105.096,96	No doc. 14.13 estão registadas duas facturas no valor de € 12 865,63 e de € 54 275,77, no total de € 67 141,40.
72	21-05-2008	14.10	Mopave	19-05-2008	19.541,50	19.541,50	
72	21-05-2008	14.10	Multipacto	20-05-2008	5.622,35		
73	29-05-2008	14.11		27-05-2008	7.752,90		
				27-05-2008	7.752,90		
				27-05-2008	7.752,90		
				30-05-2008	50.122,47		
72	21-05-2008	14.10			1.304,00	80.307,52	Não consta do doc. 14.13
71	06-05-2008	14.9	Sofreza	Abr-08	4.537,50		
72	21-05-2008	14.10		09-05-2008	7.500,00	12.037,50	
69	24-04-2008	14.7.	Soldipeça Un, L.da	18-04-2008	5.280,30		
72	21-05-2008	14.10		07-05-2008	8.494,00	13.774,30	
					1.162.385,01		

Os pagamentos ocorreram entre 09-05-2008 e 30-08-2008.



O conselho de administração da *Gesquelhas, SA*, autorizou pagamentos no montante de € 909 439,57, pelo que, conforme resulta do quadro, nem todos os pagamentos efetuados foram autorizados por este órgão.

Não existe processo documental que permita a adequada fundamentação dos pagamentos efetuados. A *Gesquelhas, SA*, não celebrou quaisquer contratos que fundamentassem os pagamentos, nem tão pouco demonstra conhecer os contratos celebrados pela António Alves Quelhas, SA, com os seus subempreiteiros e fornecedores. Dos pagamentos realizados, a maior parte (27) não teve por base faturas ou documentos equivalentes¹²⁵.

10.2.3.5. Receção provisória parcial

A obra foi inaugurada em 31-05-2008.

Posteriormente, em 03-06-2008 – 20 meses depois da data prevista para a conclusão da obra (01-10-2006) – realizou-se a receção provisória parcial da obra¹²⁶. À vistoria não compareceu qualquer representante do empreiteiro.

No auto enumeram-se 62 situações de trabalhos não concluídos que impedem a receção total da obra, as quais, decorridos mais de três anos, ainda se encontram por resolver.

A *Gesquelhas, SA*, não procedeu ao cálculo do valor dos trabalhos em falta.

10.2.3.6. Execução financeira

O dono da obra não dispõe de uma conta da empreitada. Portanto, não elaborou um documento do qual conste a medição de todos os trabalhos executados e respetivos preços unitários, a quantificação dos trabalhos contratuais não executados, a indicação das multas contratuais aplicadas, bem como o cálculo dos valores pagos e dos trabalhos e valores sobre os quais tenha havido reclamações¹²⁷.

Haverá, por isso, que recorrer a elementos dispersos, fornecidos pela *Gesquelhas, SA*.

Deste modo, da análise dos extratos da conta 26.1.1.03¹²⁸ e da listagem de faturação e pagamentos, elaborada pela *Gesquelhas, SA*¹²⁹, resulta que foram efetuados os seguintes pagamentos a António Alves Quelhas, SA¹³⁰:

¹²⁵ Doc.ºs 14.13. e 14.14.

¹²⁶ Doc. 13.5.

¹²⁷ Doc.ºs 2.1.7., ponto 22, e 2.1.10., ponto 9.

¹²⁸ Extrato da conta 26.1.1.03 – Quelhas Construções, S.A – Pavilhão, relativo aos anos de 2005 a 2008 (doc. 13.9.).

¹²⁹ Doc. 13.11.

¹³⁰ Para além do mencionado no quadro seguinte, a António Alves Quelhas, SA, faturou o montante de € 899 059,50, respeitante aos trabalhos do designado parque da cidade, que se enquadram nos arranjos exteriores do Pavilhão Multiusos. Desse montante, **foi pago € 870 790,90**, deduzido da retenção de € 4 495,30, destinada à Caixa Geral de Aposentações. Em relação ao remanescente (€ 28 268,60), foi invocada a sua “não conformidade”. Cfr. extrato da conta 26.1.1.11 – Quelhas Constr, S.A – Parque da Cidade, relativo aos anos de 2007 e 2008 (doc. 13.10.) e listagem de faturação e pagamentos, elaborada pela *Gesquelhas, SA* (doc. 13.11.).



Quadro XVI – Pagamentos efetuados a António Alves Quelhas, SA

Descrição	Valor (€)
Autos de medição 1 a 23	4.188.025,46
Autos 1 e 2 de trabalhos a mais	1.331.547,36
Outros trabalhos constantes da listagem elaborada pela <i>Gesquelhas, SA</i>	886.657,14
Pagamentos registados na conta 26.1.1.03, mas não mencionados na listagem elaborada pela <i>Gesquelhas, SA</i> ¹³¹	1.997.498,40
Total	8.403.728,36

Com base nos dados precedentes, bem como no contrato celebrado entre a António Alves Quelhas, SA, em liquidação, e a *Gesquelhas, SA*, sobre o fecho de contas da empreitada¹³², e nos pagamentos efetuados diretamente a subempreiteiros e fornecedores¹³³, chega-se aos seguintes valores:

Quadro XVII – Execução financeira

Descrição	Valor (€)
Pagamentos efetuados a António Alves Quelhas, SA	8.403.728,36
Contrato entre a António Alves Quelhas, SA, em liquidação, e a <i>Gesquelhas, SA</i> , sobre o fecho de contas da empreitada	200.000,00
Pagamentos diretos a subempreiteiros e fornecedores	1.162.385,01
Total	9.766.113,37

A este valor haverá que acrescentar o custo, ainda não calculado, dos trabalhos necessários à conclusão da obra¹³⁴. Como já se referiu, foi pago ainda a António Alves Quelhas, SA, o montante de € 870 790,90, relativo a arranjos na zona adjacente ao Pavilhão Multiusos (parque da cidade).

Em contrapartida, cabe fazer referência ao facto de ter sido executada a caução prestada pelo empreiteiro, na modalidade de garantia bancária, no montante de € 600 000,00¹³⁵, que constituiu receita da *Gesquelhas, SA*.

Em síntese, em termos de execução financeira do contrato de empreitada de construção do Pavilhão Multiusos, verifica-se o seguinte, com base nos dados disponibilizados pela *Gesquelhas, SA*:

¹³¹ Na conta 26.1.1.03 encontram-se registadas faturas não mencionadas na listagem elaborada pela *Gesquelhas, SA*, no montante global de € 3 356 556,86, tendo sido registado como pago o montante de € 1 997 498,40.

¹³² Doc. 13.8.

¹³³ Ponto 10.2.3.4., *supra*.

¹³⁴ Ponto 10.2.3.5., *supra*.

¹³⁵ Conforme resulta da ata do conselho de administração da *Gesquelhas, SA*, de 29-07-2008 (ata n.º 79, doc. 13.7.), «o BANIF procedeu, conforme o solicitado, à transferência do montante de 600.000,00 € (seiscentos mil euros) referente à garantia bancária n.º 82/06/00036 de António Alves Quelhas, S.A.».



Quadro XVIII – Preço do contrato de empreitada/Execução financeira

Preço contratual (c/IVA ¹³⁶)(€)		Execução (€)	
Contrato inicial	6.934.500,00	Pagamentos efetuados a António Alves Quelhas, SA (€ 8.403.728,36) e acordo sobre o fecho de contas da empreitada (€ 200.000,00)	8.603.728,36
Contrato adicional	1.703.172,70	Pagamentos diretos a subempreiteiros e fornecedores	1.162.385,01
Total	8.637.672,70	Trabalhos necessários à conclusão da obra	<i>Não calculado</i>
		Execução da caução	- 600.000,00
			> 9.166.113,37

Assim, o preço da obra envolveu um acréscimo de custos de, pelo menos, 32%, relativamente ao previsto no contrato inicial, sendo certo que a obra ainda não está concluída.

Verifica-se, por outro lado, uma diferença de, pelo menos, € 528 440,67 entre o preço contratual da obra e o valor que será pago pela mesma. Esta diferença agravar-se-á, em montante ainda não calculado, com a realização dos trabalhos necessários à conclusão da obra.

10.2.4. Financiamento do projeto

A) Contratos de mútuo

Para financiamento da construção do Pavilhão Multiusos, incluindo os arranjos na área confinante, a *Gesquelhas, SA*, celebrou com a CGD, entre 2005 e 2007, três contratos de mútuo no valor global de € 10 330 000,00.

Quadro XIX – Contratos de mútuo para financiamento do Pavilhão Multiusos

Doc.	Data	Modalidade	Capital mutuado (€)	Prazo	Taxa de juro
15.3.	28-09-2005	Abertura de crédito	6 030 000,00	20 anos	<i>Euribor</i> a 6 meses + 1,25, arredondado ao 1/8 de ponto percentual superior.
15.5.	18-04-2007	Abertura de crédito em regime de conta-corrente	300 000,00	1 ano, renovável por períodos de 6 meses	<i>Euribor</i> a 3 meses + 1,25, arredondado ao 1/8 de ponto percentual superior.
15.7.	19-12-2007	Abertura de crédito	4 000 000,00	18 anos	Média das taxas <i>Euribor</i> a 6 meses ¹³⁷ , arredondada à milésima + 1,25.
		Total	10 330 000,00		

¹³⁶ Imposto sobre o Valor Acrescentado à taxa de 15%, na altura em vigor, nos termos do n.º 3 do artigo 18.º do Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, com a redação dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 39/2005, de 24 de junho, e do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto, com a redação dada pelo artigo 2.º da mesma Lei n.º 39/2005.

¹³⁷ A média aritmética simples das taxas *Euribor* a 6 meses é apurada com referência ao mês imediatamente anterior ao do início de cada período de contagem de juros (cláusula sétima, n.º 1, do documento complementar anexo à escritura do contrato de abertura de crédito).



No ponto anterior conclui-se, com base em elementos fornecidos pela *Gesquelhas, SA*, que pela obra de construção do Pavilhão Multiusos foi pago, ao empreiteiro e diretamente a subempreiteiros e fornecedores, o montante de € 9 566 113,37¹³⁸. Foram ainda realizados os arranjos da zona adjacente ao Pavilhão – o denominado parque da cidade –, obra pela qual foi pago ao mesmo empreiteiro o montante de € 870 790,90. Alcança-se, assim, um valor de investimento pago de € 10 436 904,27.

Porém, como se viu, houve encargos com a obra que foram financiados com o produto da execução da caução prestada pelo empreiteiro, que constituiu receita da *Gesquelhas, SA*, de € 600 000,00, pelo que o encargo líquido do investimento é de € 9 836 904,27. **Como o conjunto dos empréstimos perfaz € 10 330 000,00 resulta que parte destes – € 493 095,73 – não foi utilizada nestes investimentos.**

B) Procedimento pré-contratual

A *Gesquelhas, SA*, celebrou os contratos de mútuo sem que previamente tenha efetuado qualquer consulta ao mercado¹³⁹.

Deste modo, a Câmara Municipal de Vila Franca do Campo aceitou garantir os empréstimos e assegurar os meios para a satisfação do serviço da dívida ignorando se as condições contratadas seriam as melhores oferecidas pelo mercado.

C) Garantias

A nível de garantias cabe referir que os contratos de mútuo foram também outorgados pela *VFC Empreendimentos, EM*. A empresa municipal compromete-se a tudo fazer para que o serviço da dívida do empréstimo seja regular e pontualmente cumprido e, neste âmbito, obriga-se a transferir para a conta de depósito à ordem associada aos empréstimos as rendas a pagar pela utilização do Pavilhão Multiusos¹⁴⁰.

Além disso, os empréstimos estão garantidos por hipotecas, cartas de conforto e livrança.

As hipotecas incidem sobre o direito de superfície, construções e benfeitorias integradas no prédio urbano denominado “Relvão”. Como já se referiu¹⁴¹, a *Gesquelhas, SA*, é titular do direito de superfície sobre esse imóvel, o qual constituiu a entrada da *VFC Empreendimentos, EM*, no seu capital social, mantendo-se a sua propriedade na titularidade da empresa municipal.

Foi constituída uma primeira hipoteca para garantia do empréstimo de € 6 030 000,00 e mais duas hipotecas sobre o mesmo direito para garantia dos restantes empréstimos.

As hipotecas garantem o capital, juros e despesas.

A *VFC Empreendimentos, EM* reconhece a subsistência das hipotecas do direito de superfície na hipótese de vir a ocorrer qualquer circunstância que determine a extinção do direito de superfície.

¹³⁸ Ao qual acrescerá o montante de € 200 000,00 convencionado no contrato celebrado entre a António Alves Quelhas, SA, em liquidação, e a *Gesquelhas, SA*, sobre o fecho de contas da empreitada.

¹³⁹ Doc. 2.1.7., ponto 14.

¹⁴⁰ O contrato de arrendamento não chegou a ser celebrado, *cf.* ponto 10.2.2., *supra*.

¹⁴¹ Ponto 7.1.1., *supra*.



A Câmara Municipal de Vila Franca do Campo, por seu turno, garantiu com carta de conforto o empréstimo de € 6 030 000,00¹⁴². Nesta, a Câmara Municipal, para além de declarar ter conhecimento do empréstimo, compromete-se a fazer

tudo que estiver ao nosso alcance para que a VFC EMPREENDIMENTOS disponha sempre dos meios financeiros que lhe permitam cumprir regular e pontualmente as obrigações por si contraídas perante a SOCIEDADE, a fim de que esta possa, por sua vez, cumprir perante a CAIXA, as obrigações emergentes do contrato de financiamento para a construção do Pavilhão Multiusos, comprometendo-nos a transferir para a referida VFC EMPREENDIMENTOS todas e quaisquer importâncias a que aquela tenha direito, designadamente as previstas no aludido Contrato Programa, celebrado em 27/05/2005 e a não alterar a participação social na VFC EMPREENDIMENTOS, actualmente de 100%, durante o prazo do empréstimo, sem o prévio acordo, por escrito, dessa Instituição de Crédito.¹⁴³

O contrato relativo à abertura de crédito de € 300 000,00 refere também a apresentação de uma carta de conforto assinada pelo Presidente da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo, a qual não consta do processo.

Esta abertura de crédito está ainda garantida por uma livrança em branco.

Os parceiros privados, que participaram no capital social da Gesquelhas, SA, não prestaram qualquer garantia.

E) Posição da dívida bancária em 30-06-2011

Com referência a 30-06-2011, a posição da dívida da Gesquelhas, SA, decorrente dos referidos contratos de mútuo era, segundo a instituição de crédito financiadora, a seguinte¹⁴⁴:

Quadro XX – Posição da dívida bancária em 30-06-2011

Unid.: Euro

Data da contratação	Capital utilizado	Capital vincendo	Capital vencido a	Juros vencidos b	Comissões vencidas c	Impostos vencidos d	Juros de mora e
28-09-2005	6.030.000,00	5.215.075,89	814.924,11	685.858,57	464,50	27.450,92	189.046,62
18-04-2007	300.000,00		300.000,00	17.393,13	655,00	6.491,64	112.042,57
19-12-2007	4.000.000,00	3.473.817,75	526.182,25	466.721,58	464,50	28.754,30	251.672,24
Total	10.330.000,00	8.688.893,64	1.641.106,36	1.169.973,28	1.584,00	62.696,86	552.761,43

Responsabilidades vencidas $f = a + b + c + e$ 3.428.121,93

¹⁴² Por deliberação de 12-09-2005, a Câmara Municipal de Vila Franca do Campo aprovou a minuta da carta de conforto (doc. 15.1.).

¹⁴³ Doc. 15.2.

¹⁴⁴ Doc. 15.9.: ofício da CGD, n.º 1046/11 – DBI, de 21-07-20011, remetido no âmbito do processo de fiscalização prévia n.º 032/2011 (contrato de financiamento para reequilíbrio financeiro do Município de Vila Franca do Campo).



A *Gesquelhas, SA*, não procedeu a qualquer reembolso do capital obtido em mútuo entre 2005 e 2007, encontrando-se, na íntegra, em dívida (€ 10 330 000,00).

As responsabilidades vencidas já ascendiam € 3 428 121,93, incluindo o capital e juros vencidos, os encargos com comissões e impostos, bem como os juros moratórios.

A mora no pagamento das prestações de capital e juros já tinha gerado **juros moratórios no montante de € 552 761,43**.

A esta situação acresce, com referência à mesma data de 30-06-2011, um **saldo devedor de € 103 833,77 na conta de depósitos à ordem** que a *Gesquelhas, SA* mantém junto da CGD.

10.2.5. Partilha de riscos

Da descrição do modelo contratual adotado, efetuada nos pontos anteriores, destacam-se, como nucleares, as relações contratuais relativas à construção do Pavilhão Multiusos e as relativas ao respetivo financiamento e exploração.

Relativamente a estas relações contratuais interessa verificar como se distribuíram os riscos, entre o parceiro público e o parceiro privado, aspeto essencial na conceção de uma parceria público-privada¹⁴⁵.

Nos termos do contrato de empreitada, os *riscos de conceção e de construção* seriam transferidos para o parceiro privado. Como se viu, não haveria lugar a revisão de preços, nem a reclamações por erros e omissões, nem trabalhos a mais ou a menos, em caso de atraso na execução do plano de trabalhos, o pagamento só seria realizado depois de recuperado o atraso e em caso de incumprimento do prazo global o empreiteiro fica sujeito ao pagamento de uma multa¹⁴⁶.

No entanto, é preciso ter presente, em matéria de repartição de risco, que:

- O preço contratado não foi formado em mercado concorrencial¹⁴⁷;
- O dono da obra, a quem cabe proceder aos pagamentos, era detido maioritariamente, direta ou indiretamente, pelo próprio empreiteiro, num contexto em que estava assegurado o financiamento bancário da obra;
- Foi convencionado um adiantamento de 30%, ou seja, € 1 809 000,00, não sendo descabido comparar esse valor com o da entrada do empreiteiro no capital social da *Gesquelhas, SA* (€ 98 000,00).

Pode, assim, concluir-se que o risco transferido para o parceiro privado não é superior ao risco do empreiteiro inerente a um contrato de empreitada de obras públicas de conceção/construção, beneficiando até das referidas condições particularmente favoráveis.

¹⁴⁵ De acordo com a definição legal «entende-se por parceria público-privada o contrato ou a união de contratos, por via dos quais entidades privadas, designadas por parceiros privados, se obrigam, de forma duradoura, perante um parceiro público, a assegurar o desenvolvimento de uma actividade tendente à satisfação de uma necessidade colectiva, e em que o financiamento e a responsabilidade pelo investimento e pela exploração incumbem, no todo ou em parte, ao parceiro privado» (n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 86/2003, de 26 de abril, cuja redação foi mantida pelo Decreto-Lei n.º 141/2006, de 27 de julho). *Cfr.*, ainda, o disposto nos artigos 5.º e 7.º do mesmo diploma, sobre a repartição de responsabilidades e a partilha de riscos.

¹⁴⁶ Ponto 10.2.3.2.

¹⁴⁷ Ponto 10.2.3.1.



O que acaba de se referir reporta-se à repartição do risco fixada contratualmente. Em termos de execução contratual verifica-se que parte dos riscos de conceção e de construção, que por força do contrato lhe cabiam, não foram, na prática, assumidos pelo parceiro privado. Assim é que:

- Foi celebrado um adicional ao contrato, que envolveu um acréscimo de custos de 24,6%¹⁴⁸, quando, nas *Condições gerais da empreitada*, o risco da necessidade de trabalhos a mais correria por conta do empreiteiro;
- A remuneração dos subempreiteiros e fornecedores do parceiro privado foi, em parte, satisfeita diretamente pelo dono da obra¹⁴⁹.

Quanto ao *risco de financiamento*, observa-se que não houve qualquer transferência desse risco para os parceiros privados¹⁵⁰:

- Os contratos de mútuo foram celebrados pela *Gesquelhas, SA*, e pelo parceiro público, e não pelos parceiros privados;
- O serviço da dívida seria satisfeito pela *VFC Empreendimentos, EM*, com o montante das rendas a pagar pela utilização do Pavilhão Multiusos, montante este, por seu turno, transferido pelo Município de Vila Franca do Campo;
- As garantias especiais prestadas ou incidem sobre o património da *Gesquelhas, SA*¹⁵¹, ou são cartas de conforto emitidas pelo Município.

Finalmente, quanto ao *risco de funcionamento*, também aqui não há qualquer transferência para o parceiro privado, pois celebrou-se um contrato-promessa de arrendamento do Pavilhão Multiusos e equipamentos sociais e de lazer adjacentes, cabendo a sua exploração à *VFC Empreendimentos, EM*¹⁵².

10.2.6. Conclusão

Da execução do modelo contratual adotado resulta que ao principal parceiro privado (António Alves Quelhas, SA) coube a participação social na *Gesquelhas, SA*, e a construção do Pavilhão Multiusos.

Quanto à construção do Pavilhão Multiusos:

- A receção provisória parcial da obra ocorreu 20 meses depois da data prevista para a sua conclusão¹⁵³;
- A obra não se encontra concluída e parte das subempreitadas e fornecimentos foram pagos diretamente pelo dono da obra, sem intervenção do parceiro privado, o que envolveu um acréscimo de € 1 162 385,01¹⁵⁴;

¹⁴⁸ Ponto 10.2.3.3.

¹⁴⁹ Ponto 10.2.3.4.

¹⁵⁰ Ponto 10.2.4, C).

¹⁵¹ Hipotecas sobre o direito de superfície relativo ao imóvel onde está implantado o Pavilhão Multiusos, tendo o direito de superfície constituído a entrada da *VFC Empreendimentos, EM* (ponto 7.1.1., *supra*), enquanto a construção foi financiada com o produto do empréstimo. Além disso, o contrato relativo à abertura de crédito de € 300 000,00 está garantido por uma livrança em branco.

¹⁵² Ponto 10.2.2. Como se referiu, este contrato não foi cumprido.

¹⁵³ Ponto 10.2.3.5.

¹⁵⁴ Ponto 10.2.3.6.



- Pelos trabalhos realizados foi pago ao parceiro privado o montante de € 8 403 728,36, ao qual acresce o montante de € 200 000,00 acordado para o fecho de contas da empreitada¹⁵⁵.

Neste âmbito, as prestações a que o parceiro privado se obrigou constituem, exclusivamente, prestações típicas de um contrato de empreitada.

À *Gesquelhas, SA* – em cujo capital social o empreiteiro e principal parceiro privado realizou uma entrada de € 98 000,00 – coube a gestão da empreitada. Transitoriamente assegura a exploração do Pavilhão, com verbas transferidas pela *VFC Empreendimentos, EM*¹⁵⁶. Quando se celebrar o prometido contrato de arrendamento do Pavilhão¹⁵⁷, a *Gesquelhas, SA*, servirá apenas de veículo do pagamento do serviço da dívida contraída para a construção do Pavilhão Multiusos, com verbas provenientes do Município de Vila Franca do Campo, por via do contrato-programa celebrado com a *VFC Empreendimentos, EM*, e do contrato de arrendamento a celebrar entre esta e a *Gesquelhas, SA*¹⁵⁸.

Face ao exposto, conclui-se:

- **Não houve transferência de riscos e de responsabilidades para o parceiro privado que justificasse a constituição da parceria;**
- **A mesma finalidade** – construção de um Pavilhão Multiusos – **poderia ter sido atingida pelo Município de Vila Franca do Campo, diretamente, mediante a celebração de um contrato de empreitada de obras públicas e de contrato de empréstimo para financiamento da obra.**

Saliente-se que o modelo contratual adotado implicou:

- A escolha do empreiteiro da obra de construção do Pavilhão Multiusos foi feita sem precedência de concurso público ou de concurso limitado com publicação de anúncio¹⁵⁹, divulgado no Jornal Oficial da União Europeia¹⁶⁰, desprezando-se a possibilidade de obter um leque alargado de propostas, eventualmente mais favoráveis;
- A contratação dos empréstimos sem prévia consulta a, pelo menos, três instituições de crédito¹⁶¹, e, por isso, sem se averiguar a possibilidade de obtenção de condições de financiamento mais favoráveis;
- Os empréstimos foram contraídos sem atender à capacidade legal de endividamento do Município, mas o serviço da dívida ficou a cargo do Município;
- O contrato de empreitada e os contratos de empréstimo ficaram subtraídos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas¹⁶²;

¹⁵⁵ *Idem*.

¹⁵⁶ Pontos 8.1 e 8.2.

¹⁵⁷ Ponto 10.2.2.

¹⁵⁸ Pontos 10.2.1. e 10.2.2.

¹⁵⁹ Alínea *a*) do n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março, na altura em vigor.

¹⁶⁰ Artigo 35.º, n.º 2, conjugado com o artigo 7.º, alínea *c*), da Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, com a redação, na altura em vigor, dada pelo Regulamento (CE) n.º 1874/2004 da Comissão, de 28 de outubro de 2004, que fixou o limiar de aplicação da Diretiva aos contratos de empreitada de obras públicas em € 5 923 000,00.

¹⁶¹ N.º 5 do artigo 23.º da Lei n.º 42/98, de 6 de agosto, na altura em vigor.

¹⁶² Alínea *c*) do n.º 1 do artigo 5.º da LOPTC, na versão originária, anterior à redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto.



- A empresa municipal, embora sujeita aos poderes de controlo financeiro do Tribunal de Contas, estava excluída da respetiva jurisdição¹⁶³;
- O modelo contratual permitiu, ainda, a atribuição de acréscimos remuneratórios aos autarcas, por via da participação no conselho de administração da *Gesquelhas, SA*, mesmo após a proibição do exercício simultâneo de funções nas câmaras municipais e de funções remuneradas, a qualquer título, nas empresas municipais, estabelecida no n.º 1 do artigo 47.º da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro¹⁶⁴;
- Assim como a contratação de pessoal sem que se mostre assegurada a igualdade de oportunidades e sem a definição normativa de critérios para as remunerações¹⁶⁵.

Pelo contrário, **a contratação, diretamente pelo Município, de um contrato de empreitada de obras públicas e de contrato de empréstimo para financiamento da obra, traria vantagens do ponto de vista da boa gestão dos dinheiros públicos**, de entre as quais se destacam:

- A escolha do empreiteiro teria de ser precedida de procedimento concursal, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, o que poderia ter proporcionado um leque de propostas, eventualmente mais favoráveis¹⁶⁶;
- Evitavam-se parte dos encargos com o funcionamento da *Gesquelhas, SA*, designadamente as remunerações dos membros do conselho de administração cujas funções, essencialmente de acompanhamento da obra, poderiam ser asseguradas pela Câmara Municipal e pelos seus serviços, eventualmente assessorados, como aconteceu, por uma equipa de fiscalização;
- Os empréstimos seriam precedidos de consulta a, pelo menos, três instituições de crédito, podendo obter-se condições de financiamento mais favoráveis;
- A obrigação de observar os limites de endividamento do Município auxiliaria na decisão de dimensionar o investimento por forma a ser comportável pelas finanças municipais.

¹⁶³ Alínea *b*) do n.º 2 do artigo 2.º da LOPTC, na versão originária, anterior à redacção dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto.

¹⁶⁴ Ponto 7.1.3.

¹⁶⁵ Por proposta da António Alves Quelhas, SA, foi deliberado na assembleia geral da *Gesquelhas, SA*, realizada em 07-05-2008, a **contratação de João do Couto Borges Carvalho e Melo, com uma remuneração mensal de € 2 000,00, líquidos, a que acresce o subsídio de férias, subsídio de Natal e subsídio de refeição**. Esta reunião da assembleia geral iniciou-se pelas 17h30 do dia 07-05-2008 (ata n.º 10: doc. 10.2.). No mesmo dia, às 18 horas, foi proferida a sentença de declaração de insolvência da António Alves Quelhas, SA (anúncio n.º 3743/2008, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 103, de 29-05-2008, p. 24 075). Sobre a validade desta deliberação, *cfr.* ponto 7.1.1., *supra*.

¹⁶⁶ Sem que tal signifique, no entanto, que a realização de procedimento concursal para a escolha do empreiteiro seja incompatível com o modelo adotado (ponto 10.2.3.1).



PARTE IV
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

11. Situação financeira

Procedeu-se à análise das demonstrações financeiras¹⁶⁷, com a finalidade de caracterizar a estrutura financeira e patrimonial da empresa municipal *VFC Empreendimentos, EM*.

Apresenta-se, em seguida, informação detalhada referente ao período compreendido entre 2006 e 2009.

Quadro XXI – Balanços em 31 de dezembro

	<i>Euro</i>			
ACTIVO	2006	2007	2008	2009
ACTIVO FIXO				
Imobilizações incorpóreas brutas	-	-	-	-
<i>(Amortizações acumuladas)</i>	-	-	-	-
Imobilizações corpóreas brutas	1.235.400	3.918.705	3.933.273	3.933.923
<i>(Amortizações acumuladas)</i>	(88.200)	(83.300)	(80.460)	(77.702)
Imobilizado corpóreo e incorpóreo líquido	1.147.200	3.835.405	3.852.813	3.856.221
Investimentos financeiros brutos	56.868	12.213	12.213	20.096
<i>(Amortizações e provisões)</i>	-	-	(12.213)	(12.213)
Investimentos financeiros líquidos	56.868	12.213	-37.312	7.883
ACTIVO IMOBILIZADO	1.204.068	3.847.619	3.815.501	3.864.104
Dívidas de Terceiros - M/L prazo	-	-	-	37.312
Matérias primas e subs.	-	-	-	-
Trabalhos em curso	-	-	-	-
Subprodutos e desperdícios	-	-	-	-
Prod.acabados e intermédios	-	-	-	-
Mercadorias	-	-	-	-
Adiantamento por conta de compras	-	-	-	-
<i>(Provisões p/ existências)</i>	-	-	-	-
EXISTÊNCIAS	0	0	0	0
Clientes c/c e títulos a receber	-	-	-	-
Clientes <i>off-balance sheet</i>	-	-	-	-
Clientes de cobrança duvidosa	-	-	-	-
<i>(Provisões p/clientes)</i>	-	-	-	-
Adiantamentos a fornecedores de exploração	-	-	-	-
Adiantamentos a fornecedores de imobilizado	-	-	-	-
Estado e OEP's a receber - de exploração	-	-	-	-
Estado e OEP's a receber - fora de exploração	2.144	3.808	9.724	18.943
Outros devedores de exploração	-	-	-	-
Devedores fora da exploração	-	25.000	100.390	30.004
DIVIDAS DE TERCEIROS - C/ PRAZO	2.144	28.808	110.114	48.947
Títulos negociáveis e aplicações de tesouraria	-	-	-	-
Depósitos bancários e Caixa	5.541	98.104	885	2.559
TITULOS NEGOCIÁVEIS, CAIXA E BANCOS	5.541	98.104	885	2.559
Acrrécimos e diferi. curto prazo - fora de exploração	-	-	-	-
Acrrécimos e diferi. médio prazo- <i>fora de exploração</i>	-	-	-	-
ACRÉSCIMOS E DIFERIMENTOS	0	0	0	0
ACTIVO FIXO	1.204.068	3.847.619	3.815.501	3.901.416
ACTIVO CIRCULANTE	7.686	126.912	110.999	51.506
TOTAL DO ACTIVO	1.211.754	3.974.531	3.926.499	3.952.922

¹⁶⁷ Doc. 6.1. a 6.4.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria à VFC Empreendimentos, EM (08/117.01)

Euro				
CAPITAL PRÓPRIO E PASSIVO	2006	2007	2008	2009
CAPITAL PRÓPRIO				
Capital social	1.179.103	1.179.103	1.179.103	1.179.103
(Ações ou quotas próprias)	-	-	-	-
Prestações suplementares	-	-	-	-
Prémios de emissão	-	-	-	-
+/-Ajustamentos partes de capital em assoc. e dif.cons.	-	-	-	-
Reserva de reavaliação	-	-	-	-
Reservas legais, estatutárias	-	183.345	-	-
Resultados transitados	(21.399)	(96.494)	(93.703)	(41.716)
Resultado do exercício retido	(75.095)	2.791	51.988	26.204
(Dividendos antecipados)	-	-	-	-
CAPITAL PRÓPRIO	1.082.609	1.268.745	1.137.387	1.163.591
INTERESSES MINORITÁRIOS	-	-	-	-
Provisões M/L prazo	-	-	-	-
Provisões de curto prazo	-	-	-	-
PROVISÕES PARA RISCOS E ENCARGOS	0	0	0	0
Empréstimos obtidos	100.000	1.500.000	1.500.000	1.499.893
Sócios ou Accionistas	-	-	-	-
Estado e outros entes públicos	-	-	-	-
Outras dívidas de M/L prazo	-	-	-	-
DÍVIDAS A TERCEIROS - MÉDIO PRAZO	100.000	1.500.000	1.500.000	1.499.893
Empréstimos obtidos	-	-	-	-
Letras descontadas não vencidas e factor	-	-	-	-
Adiantamentos p/ conta de vendas	-	-	-	-
Fornecedores de exploração	1.438	1.952	7.967	4.576
Fornecedores de exploração em mora	-	-	-	-
Fornecedores de imobilizado(c/c e letras)	-	1.200.000	1.217.491	1.200.100
Accionistas ou sócios	-	-	-	12.420
Adiantamentos de clientes	-	-	-	-
Estado e OEP's de exploração	195	188	11.081	8.118
Estado e OEP's fora de exploração e em mora	-	-	-	-
Outros credores de exploração	26.473	85	433	-
Credores diversos fora de exploração	-	-	-	1.790
DÍVIDAS A TERCEIROS - CURTO PRAZO	28.105	1.202.225	1.236.971	1.227.004
Acréscimos e diferimentos curto prazo - fora de exploraçã	1.039	3.561	89.452	62.434
Acréscimos e diferimentos médio prazo - fora de exploraç	-	-	-	-
ACRÉSCIMOS E DIFERIMENTOS	1.039	3.561	89.452	62.434
CAPITAL ALHEIO PERMANENTE	100.000	1.500.000	1.500.000	1.499.893
CAPITAL ALHEIO CIRCULANTE	29.144	1.205.786	1.326.424	1.289.438
TOTAL DO PASSIVO	129.144	2.705.786	2.826.424	2.789.331
TOTAL DO PASSIVO, CAP. PRÓPRIO E INT. MIN.	1.211.754	3.974.531	3.963.811	3.952.922



Quadro XXII – Balanço funcional

	<i>Euro</i>			
BALANÇO FUNCIONAL	2006	2007	2008	2009
ACTIVO FUNCIONAL				
Activo incorpóreo	-	-	-	-
Activo corpóreo	1.147.200	3.835.405	3.852.813	3.856.221
Dividas m/l prazo	-	-	-	-
Acréscimos e diferimentos	-	-	-	-
ACTIVO FIXO DE EXPLORAÇÃO	1.147.200	3.835.405	3.852.813	3.856.221
Necessidades cíclicas	-	-	-	-
Recursos cíclicos	28.105	2.225	19.481	12.694
NECESSIDADES FUNDO DE MANEIO	(28.105)	(2.225)	(19.481)	(12.694)
ACTIVO ECONÓMICO	1.119.095	3.833.180	3.833.332	3.843.528
Investimentos financeiros	56.868	12.213	-	7.883
Tesouraria activa	7.686	126.912	110.999	51.506
ACTIVO FINANCEIRO	64.554	139.126	110.999	59.389
ACTIVO ECONÓMICO E FINANCEIRO	1.183.649	3.972.306	3.944.331	3.902.916
CAPITAL FUNCIONAL				
Capital próprio	1.082.609	1.268.745	1.137.387	1.126.279
Interesses minoritários	-	-	-	-
Capitais alheios permanentes	100.000	1.500.000	1.500.000	1.499.893
CAPITAIS PERMANENTES	1.182.609	2.768.745	2.637.387	2.626.172
TESOURARIA PASSIVA	1.039	1.203.561	1.306.943	1.276.744
CAPITAL INVESTIDO	1.183.649	3.972.306	3.944.331	3.902.916

11.1. Ativo

Tal como em 2005, entre 2006 e 2009 não se verificaram investimentos em Imobilizações Incorpóreas.

O Ativo Fixo é constituído pelo prédio urbano, com área de 6 665 m², denominado “Relvão” e pela participação de 49% no capital social da *Gesquelhas, SA*.

Em 2005 foi efetuada uma amortização extraordinária na conta de Imobilizações Corpóreas – Terrenos e Recursos Naturais, em virtude da redução do valor do referido prédio, por via da constituição do direito de superfície sobre o mesmo, pelo prazo de 20 anos, que constituiu a entrada da *VFC Empreendimentos, EM*, no capital social da *Gesquelhas, SA*¹⁶⁸.

A conta 411 – Investimentos em Partes de Capital refere-se à participação de 49% no capital social da *Gesquelhas, SA*.

Por aplicação do método da equivalência patrimonial, em 2006 e 2007 foram efetuadas correções negativas nessa participação financeira, nos montantes de, respetivamente, - € 41 132,04 e de - € 44 654,51, resultante da imputação ajustada dos resultados líquidos negativos de - € 83 942,94 e de - € 91 131,66, ocorridos, na *Gesquelhas, SA*, nos exercícios de 2005 e 2006 da mencionada sociedade, o que implicou a redução substancial do valor da participação – € 12 213,45.

Em 2008, considerando os prejuízos registados na *Gesquelhas, SA*, no valor de € 903 019,97 – e por não ser possível aplicar o método da equivalência patrimonial –, foi efetuado um “Ajustamento em aplicações financeiras – Partes de capital”, de € 12 213,45, correspondente ao va-

¹⁶⁸ Ponto 7.1.1., *supra*.



lor atual da mencionada participação, uma vez que o valor a diminuir na participação financeira era superior ao seu valor atual. Igual procedimento foi aplicado em 2009.

O valor da participação detida na *Gesquelhas, SA*, é, em termos contabilísticos, correspondente a € 0,00¹⁶⁹.

Em 2009 refere-se, também, a participação de 33% no capital social da *Vila Franca Parque, SA*, com um valor nominal de € 16 667,00, tendo-se aplicado o método da equivalência patrimonial, diminuindo o valor da participação financeira em € 8 784,42, com a atualização dos resultados do exercício de 2009.

11.2. Capital próprio

Em 31 de dezembro de 2009, o capital próprio era inferior ao capital estatutário, por força dos resultados negativos transitados dos exercícios de 2005 e 2006.

11.3. Passivo

No exercício de 2009, o passivo total fixou-se € 2 789 331,00, sendo de destacar ao longo do período:

- Nas dívidas a terceiros de curto prazo, as responsabilidades para com Instituições de Crédito aumentaram, em 2007, de € 100 000,00 para € 1 500 000,00, refletindo o financiamento externo obtido junto da Caixa Geral de Depósitos (€ 1 499 893,16, em 2009);
- Os Fornecedores c/c passaram de € 1 437,50, em 2006, para € 4 575,81, em 2009 (€ 7 966,76, em 2007);
- Em 2007, os Fornecedores de Imobilizado c/c fixaram-se em € 1 200 000,00 em virtude das responsabilidades contraídas junto do Município de Vila Franca do Campo, na sequência da aquisição de terreno, mantendo-se, em 2009, em € 1 200 100,32;
- Em 2009, as dívidas ao Estado e outros entes públicos e a Outros credores foram de, respetivamente, € 8 117,77 e € 1 789,98.

¹⁶⁹ No Anexo II apresentam-se os quadros comparativos das demonstrações financeiras da *Gesquelhas, SA*.



12. Situação económica

12.1. Demonstração de resultados

Quadro XXIII – Demonstração de resultados

<i>Euro</i>				
DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS	2006	2007	2008	2009
Vendas de mercadorias e produtos	-	-	-	-
Prestação de serviços	-	-	-	5.663
Outros proveitos operacionais	-	-	5.782	6.588
VOLUME DE NEGÓCIOS	-	-	5.782	12.251
Variação da produção	-	-	-	-
Trabalhos para a própria empresa	-	-	-	-
PRODUÇÃO	-	-	5.782	12.251
Proveitos suplementares (+)	-	-	-	-
Subsídios à exploração (+)	5.000	98.780	373.968	259.500
PROVEITOS OPERACIONAIS	5.000	98.780	379.750	271.751
Custo das existências vendidas e consumos	-	-	-	-
MARGEM BRUTA	5.000	98.780	379.750	271.751
Fornecimentos e serviços externos	12.808	8.636	16.233	27.387
Outros custos e perdas operacionais	1.000	-	125.585	84.000
VALOR ACRESCENTADO BRUTO	(8.808)	90.144	237.932	160.364
Custos com o pessoal	23.989	9.600	55.867	49.822
EXCEDENTE BRUTO DA PRODUÇÃO	(32.797)	80.544	182.065	110.542
Impostos	1.153	260	19.317	13.098
EXCEDENTE BRUTO DE EXPLORAÇÃO	(33.950)	80.284	162.747	97.443
Amortizações do exercício	-	-	2.060	2.142
Provisões do exercício	-	-	-	-
RESULTADO OPERACIONAL	(33.950)	80.284	160.687	95.302
Proveitos financeiros	4.900	4.900	4.900	4.900
Amortizações e provisões de inv. financeiros	41.132	-	12.213	-
Despesas financeiras	4.699	69.472	94.427	78.144
RESULTADOS CORRENTES	(74.881)	15.712	58.947	22.058
Resultados Extraordinários	(214)	(12.921)	2.246	11.946
RESULTADOS ANTES DE IMPOSTOS	(75.095)	2.791	61.193	34.004
Impostos s/ lucros	-	-	9.205	7.800
RESULTADOS CONSOLIDADOS COM INT. MINORIT.	(75.095)	2.791	51.988	26.204
Interesses minoritários	-	-	-	-
RESULTADOS CONSOLIDADOS LÍQUIDOS	(75.095)	2.791	51.988	26.204
Dividendos	-	-	-	-
RESULTADOS RETIDOS	(75.095)	2.791	51.988	26.204
Número de trabalhadores	1	1	1	0
Índice de inflação	2,3	2,5	2,4	2,4
MARGEM BRUTA DE AUTOFINANCIAMENTO	(33.963)	2.791	66.261	28.345



12.2. Estrutura de proveitos

As **receitas** são constituídas essencialmente por **subsídios à exploração provenientes do Município de Vila Franca do Campo**, destinados à realização de ações de animação desportiva e cultural.

Quadro XXIV – Proveitos

	<i>Euro</i>			
PROVEITOS	2006	2007	2008	2009
1. Vendas de mercadorias	0,00	0,00	0,00	0,00
2. Vendas de produtos	0,00	0,00	0,00	0,00
3. Prestações de serviços	0,00	0,00	0,00	5.663,00
4. Soma (1+2+3)	0,00	0,00	0,00	5.663,00
5. Variação da produção	0,00	0,00	0,00	0,00
6. Trabalhos para a própria empresa	0,00	0,00	0,00	0,00
7. Proveitos suplementares	0,00	0,00	0,00	0,00
8. Subsídios à exploração	5.000,00	98.779,51	373.968,05	259.500,00
9. Soma (4+5+...+8)	5.000,00	98.779,51	373.968,05	265.163,00
10. Outros proveitos e ganhos operacionais	0,00	0,00	5.781,85	6.587,97
11. Proveitos e ganhos financeiros	4.900,00	4.900,00	4.900,00	4.899,92
12. Proveitos e ganhos extraordinários	0,00	2.078,92	19.245,56	15.892,43
13. Total dos proveitos (9+10+11+12)	9.900,00	105.758,43	403.895,46	292.543,32
Dos proveitos extraordinários sabe-se:				
Utilização de provisões	0,00	0,00	0,00	0,00

12.3. Estrutura de custos

Os custos com pessoal (€ 49 822,00, em 2009) são essencialmente remunerações dos órgãos estatutários, visto a empresa ter apenas um trabalhador, ou mesmo nenhum, como nesse ano.

A nível de custos, assumem particular expressão os custos e perdas financeiras decorrentes do financiamento bancário obtido (€ 78 144,00, em 2009)¹⁷⁰.

12.4. Demonstração dos fluxos de caixa

As variações nos fluxos de caixa operacionais decorrem das variações dos subsídios à exploração atribuídos pelo Município.

¹⁷⁰ Ponto 8.2.3.



Quadro XXV – Fluxos de caixa

	<i>Euro</i>			
MAPA DE FLUXOS DE CAIXA	2006	2007	2008	2009
Volume de negócios	-	-	5.782	12.251
Proveitos suplementares	-	-	-	-
Subsídios à exploração	5.000	98.780	373.968	259.500
Var. bruta clientes e out. explor.(-)	-	-	-	-
Var. adiant. de clientes	-	-	-	-
RECEBIMENTOS OPERACIONAIS	5.000	98.780	379.750	271.751
Custo exist.vendas e consumidas	-	-	-	-
Var. existências merc. e M.P.	-	-	-	-
COMPRAS	-	-	-	-
Fornecimentos e serviços externos	12.808	8.636	16.233	27.387
Custos com pessoal	23.989	9.600	55.867	49.822
Impostos	1.153	260	19.317	13.098
Outros custos e perdas operacionais	1.000	-	125.585	84.000
DESPESAS OPERACIONAIS	38.950	18.496	217.002	174.308
Trabalhos para a própria empresa (-)	-	-	-	-
Var.existências da prod. balanço	0	0	0	0
Var. produção na DRL (-)	0	0	0	0
Var. fornec, Estado, out. exploração (-)	1.084	-25.880	17.256	-6.787
Var. adiant. a fornecedores	0	0	0	0
PAGAMENTOS OPERACIONAIS	37.866	44.376	199.747	181.095
FLUXO DE CAIXA OPERACIONAL ANTES DE IMPOSTOS	-32.866	54.404	180.003	90.656
Resultados extraordinários	-214	-12.921	2.246	11.946
Anulação de provisões (-)	0	0	0	0
Impostos sobre lucros (-)	0	0	9.205	7.800
Proveitos financeiros (+)	4.900	4.900	4.900	4.900
Despesas financeiras (-)	4.699	69.472	94.427	78.144
MEIOS DISPONÍVEIS P/ DECISOES ESTRATÉGICAS	-32.879	-23.089	83.517	21.558
Investimentos (Des.) corp.e incorp. (-)	4.900	2.504.860	202.813	5.550
Investimentos (Des.) financeiros (-)	0	-44.655	-37.312	45.195
MEIOS DISPONÍVEIS P/ ACCIONISTAS E CREDORES	-37.779	-2.483.294	-81.984	-29.186
Dividendos (-)	0	0	0	0
Interesses minoritários (-)	0	0	0	0
Entradas de capital	0	0	0	0
Acr. de interesses minoritários	0	0	0	0
Empréstimos obtidos m/l prazo	30.000	1.400.000	0	-107
Sócios ou Accionistas m/l prazo	0	0	0	0
Estado e outros entes públicos m/l prazo	0	0	0	0
Outras dívidas a terceiros de M/L prazo	0	0	0	0
Provisões e Acréscimos e dif. M/L prazo e var. ajust. capital	0	0	0	0
Dívidas de terceiros a M/L prazo	0	0	0	37.312
MEIOS LIBERTOS LIQUIDOS	-7.779	-1.083.294	-81.984	-66.605
Var. dos outros devedores fora de exploração(-)	983	26.664	81.306	-61.167
Var. Dívidas a Accionistas/sócios de curto prazo	0	0	0	12.420
Var. empréstimos obtidos a curto prazo e letras descontadas	0	0	0	0
Var. dos outros credores fora de exploração	0	1.202.521	103.383	-42.619
VARIAÇÃO DA CAIXA E BANCOS	-8.762	92.563	-59.908	-35.638



12.5. Resultados líquidos dos exercícios

O quadro seguinte resume os dados relativos à formação dos resultados da empresa:

Quadro XXVI – Decomposição dos resultados líquidos dos exercícios

	<i>Euro</i>			
RESULTADOS A CUSTEIO VARIÁVEL	2006	2007	2008	2009
VOLUME DE NEGÓCIOS	0	0	5.782	12.251
Outros proveitos operacionais	5.000	98.780	373.968	259.500
PROVEITOS OPERACIONAIS	5.000	98.780	379.750	271.751
Custos variáveis	0	0	0	-
MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO	5.000	98.780	379.750	271.751
Custos fixos	38.950	18.496	219.063	176.449
RESULTADO OPERACIONAL	-33.950	80.284	160.687	95.302
Encargos financeiros líquidos	40.931	64.572	101.740	73.244
RESULTADOS CORRENTES	-74.881	15.712	58.947	22.058
Resultados extraordinários	-214	-12.921	2.246	11.946
RESULTADOS ANTES DE IMPOSTOS	-75.095	2.791	61.193	34.004
Impostos sobre lucros	0	0	9.205	7.800
RESULTADOS CONSOLIDADOS COM INT.MINORITÁRIOS	-75.095	2.791	51.988	26.204
Interesses minoritários	0	0	0	-
RESULTADOS CONSOLIDADOS LÍQUIDOS	-75.095	2.791	51.988	26.204

12.6. Análise do equilíbrio financeiro

Os rácios seguintes têm por finalidade a avaliação da capacidade da empresa em termos de satisfação das suas obrigações de pagamento nas datas em que estas se tornem exigíveis. Pretende-se, pois, através deles, conhecer a liquidez, isto é, a forma como a empresa obtém e gere os recursos financeiros, a fim de poder satisfazer os compromissos que se vencem a curto prazo.

A liquidez geral¹⁷¹ registada no quadriénio 2006-2009 – 0,26; 0,11; 0,08 e 0,04, respetivamente – revela a relação entre o Ativo circulante e o Passivo circulante (ou as dívidas a curto prazo) nos respetivos exercícios.

A **evolução negativa dos indicadores** obtidos indicia que a empresa se apresenta desequilibrada sob o ponto de vista financeiro, tendo tal situação vindo a agravar-se ao longo do tempo.

Relativamente ao fundo de maneio¹⁷², verifica-se que, no decurso do quadriénio, foi sempre negativo, registando-se, no entanto, um agravamento a partir de 2007.

¹⁷¹ Ativo circulante/Passivo circulante (ou dívidas a curto prazo).

¹⁷² Capitais permanentes - Ativo fixo ou Ativo circulante - Passivo circulante.



Quadro XXVII – Análise do equilíbrio financeiro

				<i>Euro</i>
ANÁLISE DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO	2006	2007	2008	2009
Endividamento	0,11	0,68	0,71	0,71
Estrutura de endividamento	0,23	0,45	0,47	0,46
Endividamento alargado	0,11	0,68	0,71	0,70
Estrutura de endividamento alargado	0,23	0,45	0,47	0,46
Capacidade de reembolso do capital alheio (anos)	-2,97	968,78	42,36	97,96
Cobertura dos encargos financeiros	-0,74	1,16	1,53	1,25
Liquidez geral	0,26	0,11	0,08	0,04
Capitais permanentes	1.182.609	2.768.745	2.637.387	2.626.172
Activo fixo líquido	1.204.068	3.847.619	3.852.813	3.864.104
FUNDO MANEIO LIQUIDO (FML)	(21.459)	(1.078.873)	(1.215.425)	(1.237.932)
Necessidades cíclicas	-	-	-	-
Recursos cíclicos	28.105	2.225	19.481	12.694
NECESSIDADES FUNDO MANEIO (NFM)	(28.105)	(2.225)	(19.481)	(12.694)
Tesouraria activa	7.686	126.912	110.999	51.506
Tesouraria passiva	1.039	1.203.561	1.306.943	1.276.744
TESOURARIA LIQUIDA (TRL)	6.646	(1.076.648)	(1.195.945)	(1.225.238)
% TRL nas despesas operacionais	17,1%	-5821,1%	-551,1%	-702,9%
Varição do FML	(8.863)	(1.057.414)	(136.552)	(22.506)
Varição do NFM	(1.084)	25.880	(17.256)	6.787
Varição do TRL	(7.779)	(1.083.294)	(119.296)	(29.293)

As NFM (necessidades cíclicas¹⁷³ - recursos cíclicos¹⁷⁴) apresentaram-se sempre negativas – - € 12 693,58 em 2009, - € 19 481,57 em 2008 e - € 2 225,01 em 2007.

No quadriénio em apreciação, a tesouraria apresentou-se negativa nos três últimos anos, - € 1 076 648,37 em 2007, - € 1 195 944,83 em 2008 e - € 1 225 237,99 em 2009, pelo que não permitiu sequer o financiamento das necessidades temporárias do ciclo de exploração.

13. Regra de equilíbrio de contas

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro, «[a]s empresas devem apresentar resultados anuais equilibrados»¹⁷⁵.

Em 2007, 2008 e 2009 os resultados operacionais da VFC Empreendimentos, EM, foram de € 80 283,93, € 160 687,19 e € 95 301,83, respetivamente.

Por sua vez, os encargos financeiros nos mesmos exercícios foram de € 64 572,16, € 101 740,37 e € 73 244,26.

Deste modo, foi cumprida a regra do equilíbrio de contas.

¹⁷³ Somatório das Existências, Clientes, Adiantamentos a fornecedores, Estado e outros entes públicos a receber e Outros devedores de exploração.

¹⁷⁴ Somatório de Fornecedores, Adiantamentos de clientes, Estado e outros entes públicos a pagar e Outros credores de exploração.

¹⁷⁵ O n.º 2 do mesmo artigo 31.º da Lei n.º 53-F/2006 acrescenta que «no caso de o resultado de exploração anual operacional acrescido dos encargos financeiros se apresentar negativo, é obrigatória a realização de uma transferência financeira a cargo dos sócios, na proporção respetiva da participação social com vista a equilibrar os resultados de exploração operacional do exercício em causa».



PARTE V

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

14. Principais conclusões

Ponto do Relatório	Conclusões
6.1. 6.2.3.	<p>A <i>VFC Empreendimentos, EM</i>, é uma empresa municipal, criada pelo Município de Vila Franca do Campo em 2005, o qual detém a totalidade do capital. A estrutura organizacional resume-se aos dois órgãos estatutários constituídos – conselho de administração e fiscal único, dispondo de um trabalhador.</p> <p>A empresa detém participações no capital de duas sociedades comerciais, a <i>Gesquelhas, SA</i> (49%) e a <i>Vila Franca Parque, SA</i> (33,3%).</p>
7.1.1.	<p>A escolha dos parceiros privados da <i>Gesquelhas, SA</i>, não assegurou a transparência, a igualdade e a concorrência, na medida em que não houve uma divulgação adequada do procedimento, nem foram previamente definidos os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira exigida aos concorrentes, nem o critério de adjudicação.</p> <p>Dos quatro sócios da <i>Gesquelhas, SA</i>, dois, com uma participação de, respetivamente, 48% e 1%, foram declarados insolventes, enquanto o sócio público, com uma participação de 49%, é detido pelo Município de Vila Franca do Campo, que foi declarado em situação de desequilíbrio financeiro estrutural, por deliberação da Assembleia Municipal, de 31-08-2010.</p>
11.1. e Anexo II	<p>Face aos sucessivos resultados líquidos negativos ocorridos na <i>Gesquelhas, SA</i>, o valor contabilístico da participação de 49% detida pela <i>VFC Empreendimentos, EM</i>, naquela sociedade – € 98 000,00 –, foi reduzido a € 0,00.</p>
7.2.	<p>A <i>Vila Franca Parque, SA</i>, criada em 2009 com o objetivo de implementar o projeto de ampliação e modernização do parque empresarial de Vila Franca do Campo, na qual o Município de Vila Franca do Campo, através da <i>VFC Empreendimentos, EM</i>, detém uma participação de 33,33% no capital, foi constituída sem que tenha sido realizado um procedimento concursal apto a assegurar a transparência, a igualdade e a concorrência na escolha dos parceiros privados, em incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro.</p>



Ponto do Relatório	Conclusões
10.2.	O modelo adotado para a construção e exploração do Pavilhão Multiusos envolveu a celebração dos seguintes contratos principais:
10.2.1.	<ul style="list-style-type: none">• <i>Contrato-programa</i>, entre o Município de Vila Franca do Campo e a <i>VFC Empreendimentos, EM</i>, que prevê transferências do Município no montante mínimo de € 17 689 858,00, durante o período de 2006 a 2025, abrangendo também a construção e manutenção de um Aquário, um Campo de Jogos e um Teleférico.
10.2.2.	<p>O contrato-programa não foi cumprido, do lado da <i>VFC Empreendimentos, EM</i>, porque apenas o Pavilhão Multiusos foi construído (embora ainda não se encontre concluído) e, do lado do Município, porque não foram efetuadas quaisquer transferências para a <i>VFC Empreendimentos, EM</i>, ao abrigo do contrato-programa.</p> <ul style="list-style-type: none">• <i>Contrato-promessa de arrendamento</i> entre a <i>Gesquelhas, SA</i>, e a <i>VFC Empreendimentos, EM</i>, em que aquela promete arrendar e esta promete tomar de arrendamento o Pavilhão Multiusos e equipamentos sociais e de lazer adjacentes, de modo a proceder à sua exploração. A renda convencionada foi de € 470 783,38, por ano, sendo o arrendamento estabelecido por um prazo de 20 anos.
10.2.3.1. 10.2.3.2. 10.2.3.3.	<p>A <i>VFC Empreendimentos, EM</i>, obrigou-se a pagar à <i>Gesquelhas, SA</i>, o montante correspondente ao valor global das rendas (€ 9 415 667,60), mesmo que não se celebre o contrato de arrendamento, deixe de pagar as rendas acordadas ou o contrato deixe de vigorar.</p> <p>Através do contrato, a <i>Gesquelhas, SA</i>, foi encarregada de realizar o empreendimento, sem precedência de qualquer procedimento concorrencial.</p> <p>O contrato-promessa de arrendamento não foi cumprido.</p>
10.2.3.4.	<ul style="list-style-type: none">• <i>Contrato de empreitada de construção do Pavilhão Multiusos</i> entre a <i>Gesquelhas, SA</i>, e o seu principal sócio privado, António Alves Quelhas, SA, como empreiteiro, o qual foi contratado diretamente sem realização de concurso ou de qualquer consulta ao mercado, pelo preço de € 6 030 000,00, acrescido de IVA. <p>Mais de um ano depois de terminado o prazo do contrato de empreitada, foi celebrado um adicional que elevou o preço para € 7 511 019,74, acrescido de IVA, envolvendo um acréscimo de 24,6%.</p> <p>No entanto:</p> <ul style="list-style-type: none">— Para além dos pagamentos ao empreiteiro, a <i>Gesquelhas, SA</i>, efetuou pagamentos diretamente a subempreiteiros e fornecedores da António Alves Quelhas, SA, para a mesma obra, no montante de € 1 162 385,01, sem fundamento em qualquer contrato e, na maior parte dos casos, sem ter por base faturas ou documentos equivalentes;— Foi pago pela obra o montante de € 9 166 113,37, envolvendo um acréscimo de custos de, pelo menos, 32% comparativamente ao preço do contrato inicial, sem que a obra esteja concluída;
10.2.3.6.	<ul style="list-style-type: none">— O valor pago pela obra é superior em, pelo menos, € 528 440,67, relativamente ao preço contratual;



Ponto do Relatório	Conclusões
10.2.3.5.	<p>— Esta diferença agravar-se-á, em montante ainda não calculado, com a realização dos trabalhos necessários à conclusão da obra, tendo no auto de receção provisória parcial sido enumeradas 62 situações de trabalhos não concluídos que impedem a receção total da obra, as quais, decorridos mais de três anos, ainda se encontram por resolver.</p> <ul style="list-style-type: none">• <i>Contratos de financiamento</i> celebrados entre a <i>Gesquelhas, SA</i>, e a CGD, no valor global de € 10 330 000,00, para financiamento da construção do Pavilhão Multiusos, incluindo os arranjos na área confinante, designada por parque da cidade. <p>Os três contratos de mútuo foram celebrados sem qualquer consulta ao mercado.</p>
10.2.4.	<p>Nenhuma das garantias dos empréstimos foi prestada pelos parceiros privados.</p> <p>A <i>Gesquelhas, SA</i>, não procedeu a qualquer reembolso do capital, encontrando-se este, na íntegra, em dívida.</p> <p>Com referência a 30-06-2011, as responsabilidades vencidas ascendem a € 3 428 121,93, incluindo o montante de € 552 761,43 referente a juros de mora.</p>
10.2.6.	<p>Não houve transferência de riscos e de responsabilidades para o parceiro privado que justificasse a constituição da parceria para a construção do Pavilhão Multiusos utilizando como veículo a <i>Gesquelhas, SA</i>, uma vez que as prestações a que o parceiro privado se obrigou constituem, essencialmente, prestações típicas de um contrato de empreitada.</p> <p>A mesma finalidade poderia ter sido atingida pelo Município de Vila Franca do Campo, diretamente, mediante a celebração de um contrato de empreitada de obras públicas e de contrato de empréstimo para financiamento da obra, com vantagens do ponto de vista da boa gestão dos dinheiros públicos.</p>
8.2.3.	<p>Em 19-12-2007 foi celebrada uma escritura pública, que deu forma a uma união de contratos, através dos quais a <i>VFC Empreendimentos, EM</i>, comprou um imóvel ao Município de Vila Franca do Campo pelo preço de € 2 500 000,00 e obteve um empréstimo bancário no valor de € 1 500 000,00, que, no montante de € 1 300 000,00, foi utilizado no início do pagamento do preço da compra e venda.</p> <p>A venda do imóvel à empresa municipal, sabendo que esta, para pagar o preço, recorrerá a crédito bancário, cabendo ao Município vendedor assegurar o reembolso do empréstimo e o pagamento dos juros, por a empresa não dispor de meios para o efeito, configura um empréstimo ao Município, para o qual este não dispunha de capacidade de endividamento.</p> <p>O contrato de compra e venda foi parcialmente executado sem que tenha sido submetido a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.</p> <p>O empréstimo não foi amortizado na data prevista, nem posteriormente, e a dívida da empresa municipal ao Município, relativa à parte remanescente do preço, não foi paga.</p>



Ponto do Relatório	Conclusões
8.2.2.	<p>Em 2007, a <i>VFC Empreendimentos, EM</i>, atribuiu um subsídio à Fundação Escola Profissional de Vila Franca do Campo no montante de € 15 000,00, e, entre 2008 e 2010, atribuiu subsídios à <i>Gesquelhas, SA</i>, no montante de € 415 729,38, o que não se enquadra no objeto legalmente possível de uma empresa municipal, por ser uma atividade de natureza administrativa, sem carácter empresarial.</p>
8.2.4.	<p>A atividade da <i>VFC Empreendimentos, EM</i>, durante os seis anos de existência, consistiu, <i>grosso modo</i>, no seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none">• Participação na constituição de duas sociedades comerciais;• Celebração de dois contratos associados ao projeto do Pavilhão Multiusos (contrato-programa e contrato-promessa de arrendamento do Pavilhão);• Aquisição de terreno ao Município e contração de empréstimo para pagamento parcial do preço;• Obras na sede da empresa;• Atribuição de apoios financeiros à <i>Gesquelhas, SA</i>, e à Fundação Escola Profissional de Vila Franca do Campo.
8.2.4.	<p>A <i>VFC Empreendimentos, EM</i>, não exerce qualquer atividade económica, de oferta de bens e serviços, que justifique o recurso a uma pessoa coletiva com a forma de empresa, distinta do Município, e parte da atividade desenvolvida – a de atribuição de apoios financeiros – está mesmo vedada às empresas municipais, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro, por ser uma atividade administrativa, sem carácter empresarial.</p>



15. Recomendações

Concluiu-se que a *VFC Empreendimentos, EM*, não exerce qualquer atividade económica, de oferta de bens e serviços, que justifique a sua existência (ponto 8.2.4.).

A *Gesquelhas, SA*, por seu turno, se celebrar o prometido contrato de arrendamento do Pavilhão Multiusos (com a *VFC Empreendimentos, EM*, ou com quem lhe suceder), servirá apenas de veículo do pagamento do serviço da dívida contraída para a construção do Pavilhão, com verbas provenientes do Município de Vila Franca do Campo (ponto 10.2.6.).

A *Vila Franca Parque, SA*, foi constituída sem que a escolha dos parceiros privados tivesse ocorrido no âmbito de procedimento concursal apto a assegurar a transparência, a igualdade e a concorrência (ponto 7.2.).

Acontece que a **Lei n.º 50/2012**, de 31 de agosto (regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais), determina a reformulação do sector empresarial local, até ao início de março de 2013, o que resolverá grande parte das observações da auditoria, pelo que, perante este cenário, bastará que o que o Município de Vila Franca do Campo cumpra o calendário previsto na lei, não sendo necessário formular qualquer recomendação específica.

Entretanto, enquanto se mantiverem a empresa local e as participações locais, recomenda-se a adoção das seguintes medidas:

Pela *VFC Empreendimentos, EM*:

	Ponto do Relatório
1. ^a Abster-se de atribuir subsídios, por ser uma atividade de natureza administrativa, sem carácter empresarial.	8.2.2.
2. ^a Submeter a fiscalização prévia do Tribunal de Contas os atos e contratos, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º da LOPTC.	8.2.3.

Pelo **Município de Vila Franca do Campo**:

3. ^a No caso de se manter a participação pública na <i>Vila Franca Parque, SA</i> , fazer depender essa participação da renegociação do acordo parassocial, desvinculando-se de obrigações ilegais, como a de prestação de garantias, e assegurando que, para a boa aplicação dos recursos públicos alocados a essa participada, nos termos da lei, a mesma deverá adotar mecanismos de contratação transparentes e não discriminatórios.	7.2.1.
4. ^a Cumprir o regime jurídico da contratação pública, quer na escolha dos parceiros privados em sociedades comerciais participadas, quer na celebração de contratos com estas entidades ¹⁷⁶ .	7.1.1., 7.2. e 10.2.6
5. ^a Observar estritamente o regime legal do endividamento autárquico, sem recorrer a operações que visem contornar os respetivos limites, designadamente envolvendo entidades participadas.	8.2.3.

¹⁷⁶ Em sentido aproximado já havia sido formulada uma recomendação (7.^a) no Relatório n.º 13/2006-FS/SRATC, de 26-06-2006, disponível em www.tcontas.pt/pt/actos/rel_auditoria/2006/audit-sratc-rel1013-2006-fs.pdf.



16. Eventuais infrações financeiras

		Ponto 8.2.2.
Descrição	A <i>VFC Empreendimentos, EM</i> , atribuiu subsídios à Fundação Escola Profissional de Vila Franca do Campo, por deliberação de 10-05-2007, no montante de € 15 000,00, e à <i>Gesquelhas, SA</i> , por deliberações de, designadamente, 27-02-2009, 24-03-2009 e de 18-05-2010, no montante global de € 415 729,38.	
Qualificação	A atribuição de subsídios por uma empresa municipal é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória, por se tratar de uma atividade exclusivamente administrativa, como tal vedada às empresas municipais.	
Elementos de prova	<ul style="list-style-type: none">• Deliberações do conselho de administração da <i>VFC Empreendimentos, EM</i>, de 10-05-2007, 27-02-2009, 24-03-2009 e de 18-05-2010 (doc.ºs 5.5, 5.13., 5.14. e 5.15.).• Relatório de atividades da <i>VFC Empreendimentos, EM</i>, relativo a 2008 (ponto 3.; doc. 6.3).• Protocolos de 14-05-2007, 25-03-2009 e de 19-05-2010 (doc.ºs 5.5.1., 5.14.1 e 5.15.1)• Comprovativos dos pagamentos (doc.ºs 5.5.2., 5.5.3., 5.14.2 e 5.15.2.).	
Responsáveis	<p>Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo, enquanto Presidente do conselho de administração da <i>VFC Empreendimentos, EM</i>, tendo participado nas deliberações de 10-05-2007, 27-02-2009 e 24-03-2009, bem como na gestão da empresa em 2008;</p> <p>João de Deus Frias de Braga, enquanto membro do conselho de administração, tendo participado na deliberação de 10-05-2007;</p> <p>Gil de Sousa Mendes, enquanto membro do conselho de administração, tendo participado nas deliberações de 10-05-2007, 27-02-2009 e de 24-03-2009, bem como na gestão da empresa em 2008;</p> <p>Jorge Manuel Castanheira Cruz, enquanto membro do conselho de administração, tendo participado na gestão da empresa em 2008, bem como nas deliberações de 27-02-2009 e de 24-03-2009;</p> <p>António Fernando Raposo Cordeiro, enquanto Presidente do conselho de administração da <i>VFC Empreendimentos, EM</i>, tendo participado na deliberação de 18-05-2010;</p> <p>Eduardo Martinho Róias Pestana, enquanto membro do conselho de administração, tendo participado na deliberação de 18-05-2010;</p> <p>Elisabete Guerreiro Teixeira, enquanto membro do conselho de administração, tendo participado na deliberação de 18-05-2010.</p>	
Normas infringidas	N.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro	



Tipo de infração	Responsabilidade financeira reintegratória: Artigo 59.º, n.ºs 1 e 4, da LOPTC. Responsabilidade financeira sancionatória: Artigo 65.º, n.º 1, alínea <i>i</i>) da LOPTC.						
Montante da multa	A fixar, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 65.º da LOPTC, entre os montantes de € 1 440,00 e de € 14 400,00, relativamente ao factos praticados até 19-04-2009 ¹⁷⁷ , e entre € 1 530,00 e € 15 300,00, relativamente aos factos praticados posteriormente ¹⁷⁸ .						
Montante da reposição	<table border="0"><tr><td>Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo João de Deus Frias de Braga Gil de Sousa Mendes</td><td style="border-left: 1px solid black; padding-left: 10px;">€ 15 000,00</td></tr><tr><td>Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo Jorge Manuel Castanheira Cruz Gil de Sousa Mendes</td><td style="border-left: 1px solid black; padding-left: 10px;">€ 316 735</td></tr><tr><td>António Fernando Raposo Cordeiro Eduardo Martinho Róias Pestana Elisabete Guerreiro Teixeira</td><td style="border-left: 1px solid black; padding-left: 10px;">€ 98.994,38</td></tr></table>	Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo João de Deus Frias de Braga Gil de Sousa Mendes	€ 15 000,00	Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo Jorge Manuel Castanheira Cruz Gil de Sousa Mendes	€ 316 735	António Fernando Raposo Cordeiro Eduardo Martinho Róias Pestana Elisabete Guerreiro Teixeira	€ 98.994,38
Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo João de Deus Frias de Braga Gil de Sousa Mendes	€ 15 000,00						
Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo Jorge Manuel Castanheira Cruz Gil de Sousa Mendes	€ 316 735						
António Fernando Raposo Cordeiro Eduardo Martinho Róias Pestana Elisabete Guerreiro Teixeira	€ 98.994,38						
Extinção de responsabilidades	O procedimento por responsabilidade sancionatória extingue-se, nomeadamente, pelo pagamento da multa no montante mínimo, nos termos da alínea <i>d</i>) do n.º 2 do artigo 69.º da LOPTC. O procedimento por responsabilidade financeira reintegratória extingue-se, nomeadamente, pelo pagamento da quantia a repor.						

¹⁷⁷ O n.º 2 do artigo 65.º da LOPTC dispõe que as multas «têm como limite mínimo o montante que corresponde a 15 UC e como limite máximo o correspondente a 150 UC». Na data dos factos, a unidade de conta processual (UC) tinha o valor equivalente a € 96,00, resultante do disposto nos artigos 5.º, n.º 2, e 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de junho, com a redação dada pelo artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro, conjugado com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 238/2005, de 30 de dezembro, pelo que a medida da multa situa-se entre € 1 440,00 e € 14 400,00.

¹⁷⁸ A partir de 20-04-2009 (n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, com a redação dada pelo artigo 156.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro), a UC passou a ter o valor equivalente a € 102,00, correspondendo a um quarto do valor do indexante dos apoios sociais (IAS) fixado no artigo 2.º da Portaria n.º 9/2008, de 3 de janeiro (€ 407,41), ou seja, um quarto do valor do IAS, vigente em dezembro do ano anterior, arredondado à unidade Euro (artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de agosto). A UC é atualizável anualmente com base na taxa de atualização do IAS (parte final do citado artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, com a redação dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 181/2008). No entanto, o regime de atualização anual do IAS encontra-se suspenso desde 2010 (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de dezembro, para 2010, alínea *a*) do artigo 67.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, para 2011, e artigo 79.º, alínea *a*), da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, para 2012).



Ponto 8.2.3.	
Descrição	Em 19-12-2007 celebrou-se um contrato entre o Município de Vila Franca do Campo, a VFC Empreendimentos, EM, e a CGD que, entre outras prestações, envolveu a contração de um empréstimo bancário no montante de € 1 500 000,00, tendo parte do produto do empréstimo, no montante de € 1 300 000,00, sido entregue ao Município a título de início de pagamento do preço pela compra de um imóvel, cabendo a este as obrigações de reembolso da totalidade do capital e de juros decorrentes do empréstimo, uma vez que a empresa municipal não dispõe de meios para satisfazer essas obrigações, pois as suas receitas são constituídas essencialmente por subsídios à exploração provenientes do próprio Município.
Qualificação	A venda de um imóvel do Município a uma empresa municipal, sabendo que esta para cumprir a obrigação de pagamento do preço terá de recorrer a crédito bancário, cujo reembolso e juros será satisfeito pelo Município, configura um empréstimo ao Município, que, na ausência de capacidade de endividamento, é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa.
Elementos de prova	<ul style="list-style-type: none">• Escritura de compra e venda e mútuo com hipoteca celebrada, em 19-12-2007, entre o Município de Vila Franca do Campo, a VFC Empreendimentos, EM, e a CGD (doc. 5.7.).• Ata da reunião da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo, de 10-12-2007 (doc. 5.6.).• Balancete analítico do Município, após regularizações, referente a 31-12-2007¹⁷⁹.
Responsáveis	Maria Eugénia Pimentel Leal, na qualidade de Vice-Presidente da Câmara Municipal, em substituição do Presidente, José Daniel Medeiros Raposo, António Fernando Raposo Cordeiro e Carlos Manuel de Melo Pimentel, na qualidade de vereadores, enquanto membros da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo que votaram a deliberação de 10-12-2007.
Normas infringidas	Artigo 39.º, n.º 2, do da LFL.
Tipo de infração	Responsabilidade financeira sancionatória: Artigo 65.º, n.º 1, alínea f) da LOPTC.
Montante da multa	A fixar entre os montantes mínimo de € 1 440,00 e máximo de € 14 400,00, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 65.º da LOPTC ¹⁸⁰ .
Extinção de responsabilidades	O procedimento por responsabilidade sancionatória extingue-se, nomeadamente, pelo pagamento da multa no montante mínimo, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 69.º da LOPTC.

¹⁷⁹ CD anexo ao processo – pastas “1.3 – Balancetes_analíticos_2006_2009\2007\2008”, “1.5 – Elementos_sector_empresarial_fundacional\ Balancetes_analíticos\ Demonstrações_financeiras” e “1.10 – Elementos_associações_municípios\Balanças.

¹⁸⁰ O n.º 2 do artigo 65.º da LOPTC dispõe que as multas «têm como limite mínimo o montante que corresponde a 15 UC e como limite máximo o correspondente a 150 UC». Na data dos factos, a unidade de conta processual (UC) tinha o valor equivalente a € 96,00, resultante do disposto nos artigos 5.º, n.º 2, e 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de junho, com a redação dada pelo artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro, conjugado com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 238/2005, de 30 de dezembro, pelo que a medida da multa situa-se entre € 1 440,00 e € 14 400,00.



Ponto 8.2.3.	
Descrição	Em 19-12-2007 celebrou-se um contrato entre o Município de Vila Franca do Campo, a <i>VFC Empreendimentos, EM</i> , e a CGD que, entre outras prestações, envolveu a compra pela <i>VFC Empreendimentos, EM</i> , do prédio urbano, propriedade do Município, com uma área de 15 160 m ² , sito em Terras do Visconde ou da Misericórdia, hoje, Avenida das Comunidades Emigrantes, na freguesia de São Pedro, pelo preço de € 2 500 000,00, com o pagamento, no ato da escritura, de € 1 200 000,00, ficando o remanescente em dívida, sem que a respetiva minuta tenha sido submetida a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.
Qualificação	A execução financeira do contrato, mediante o pagamento pela <i>VFC Empreendimentos, EM</i> , no ato da escritura de € 1 200 000,00, sem que a respetiva minuta tenha sido submetida à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, quando a isso estava legalmente sujeita, é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa.
Elementos de prova	<ul style="list-style-type: none">• Escritura de compra e venda e mútuo com hipoteca celebrada, em 19-12-2007, entre o Município de Vila Franca do Campo, a <i>VFC Empreendimentos, EM</i>, e a CGD (doc. 5.7.).• Ata da reunião da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo, de 10-12-2007 (doc. 5.6.).• Atas das reuniões do conselho de administração da <i>VFC Empreendimentos, EM</i>, n.ºs 27 e 30, de 20-09-2007 e de 14-12-2007, respetivamente, mencionadas na referida escritura.
Responsável	Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo, na qualidade de presidente do conselho de administração da <i>VFC Empreendimentos, EM</i> , enquanto órgão competente para o envio do processo para fiscalização prévia, nos termos n.º 4 do artigo 81.º da LOPTC.
Normas infringidas	Artigos 46.º, n.º 1, alínea c), e 5.º, n.º 1, alínea c), segunda parte, da LOPTC.
Tipo de infração	Responsabilidade financeira sancionatória: Artigo 65.º, n.º 1, alínea h), primeira parte, da LOPTC.
Montante da multa	A fixar entre os montantes mínimo de € 1 440,00 e máximo de € 14 400,00, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 65.º da LOPTC ¹⁸¹ .
Extinção de responsabilidades	O procedimento por responsabilidade sancionatória extingue-se, nomeadamente, pelo pagamento da multa no montante mínimo, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 69.º da LOPTC.

¹⁸¹ O n.º 2 do artigo 65.º da LOPTC dispõe que as multas «têm como limite mínimo o montante que corresponde a 15 UC e como limite máximo o correspondente a 150 UC». Na data dos factos, a unidade de conta processual (UC) tinha o valor equivalente a € 96,00, resultante do disposto nos artigos 5.º, n.º 2, e 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de junho, com a redação dada pelo artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro, conjugado com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 238/2005, de 30 de dezembro, pelo que a medida da multa situa-se entre € 1 440,00 e € 14 400,00.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria à VFC Empreendimentos, EM (08/117.01)

17. Decisão

Aprova-se o presente relatório, bem como as suas conclusões e recomendações, nos termos do disposto nos artigos 50.º, n.º 1, 55.º e 107.º, n.º 1, alínea *a*), da LOPTC.

O Presidente da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo deverá informar o Tribunal de Contas, até ao dia 15-03-2013, sobre:

- o acatamento das recomendações formuladas;
- as medidas tomadas em relação à *VFC Empreendimentos, EM*, bem como em relação às respetivas participadas, *Gesquelhas, SA*, e *Vila Franca Parque, SA*, em cumprimento do disposto na Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, designadamente nos artigos 68.º, n.º 3, e 70.º, n.º 3;
- a execução dos empréstimos contraídos pela *VFC Empreendimentos, EM*, e pela *Gesquelhas, SA*, devendo também remeter os planos financeiros atualizados relativos aos encargos a suportar, direta ou indiretamente, pelo Município e a demonstração da respetiva comportabilidade orçamental.

Expressa-se ao Organismo auditado o apreço do Tribunal pela disponibilidade e colaboração prestadas durante o desenvolvimento desta ação.

São devidos emolumentos nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, com a redação dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, conforme conta de emolumentos a seguir apresentada.

Remeta-se cópia do presente relatório ao Presidente da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo, para conhecimento e efeitos do disposto nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, bem como à *VFC Empreendimentos, EM.*, e aos responsáveis ouvidos em sede de contraditório.

Remeta-se, também, cópia à Vice-Presidência do Governo Regional dos Açores.

Após as notificações e comunicações necessárias, divulgue-se na *Internet*.

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 12 de Novembro de 2012

O Juiz Conselheiro



(Nuno Lobo Ferreira)

Os Assessores



(Fernando Flor de Lima)



(Carlos Bedo)

Fui Presente

O Representante do Ministério Público



(João Paulo Ferraz Carreira)



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria à VFC Empreendimentos, EM (08/117.01)

Conta de Emolumentos

(Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio) ⁽¹⁾

Unidade de Apoio Técnico-Operativo I		Proc.º n.º 08/117.01
Entidade fiscalizada:	<i>VFC Empreendimentos, EM</i>	
Sujeito(s) passivo(s):	<i>VFC Empreendimentos, EM</i>	

Entidade fiscalizada	Com receitas próprias	X
	Sem receitas próprias	

Descrição	Base de cálculo		Valor (€)
	Unidade de tempo ⁽²⁾	Custo standart ⁽³⁾	
Desenvolvimento da Ação:			
— Fora da área da residência oficial	16	€ 119,99	1.919,84
— Na área da residência oficial	265	€ 88,29	23.396,85
Emolumentos calculados			25.316,69
Emolumentos mínimos ⁽⁴⁾	€ 1.716,40		
Emolumentos máximos ⁽⁵⁾	€ 17.164,00		
Emolumentos a pagar			17.164,00
Empresas de auditoria e consultores técnicos ⁽⁶⁾			
Prestação de serviços			
Outros encargos			
Total de emolumentos e encargos a suportar pelo sujeito passivo			17.164,00

Notas

<p>(1) O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de Junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.</p> <p>(2) Cada unidade de tempo (UT) corresponde a 3 horas e 30 minutos de trabalho.</p> <p>(3) Custo standart, por UT, aprovado por deliberação do Plenário da 1.ª Secção, de 3 de Novembro de 1999: — Ações fora da área da residência oficial.....€ 119,99 — Ações na área da residência oficial.....€ 88,29</p>	<p>(4) Emolumentos mínimos (€ 1 716,40) correspondem a 5 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência), fixado atualmente em € 343,28, calculado com base no índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública que vigorou em 2008 (€ 333,61), atualizado em 2,9%, nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de Dezembro.</p> <p>(5) Emolumentos máximos (€ 17 164,00) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas). (Ver a nota anterior quanto à forma de cálculo do VR - valor de referência).</p> <p>(6) O regime dos encargos decorrentes do recurso a empresas de auditoria e a consultores técnicos consta do artigo 56.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, e do n.º 3 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.</p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores

Auditoria à VFC Empreendimentos, EM (08/117.01)

Ficha técnica

Nome	Cargo/Categoria
Carlos Bedo	Auditor-Coordenador
João José Cordeiro de Medeiros	Auditor-Chefe
Carlos Barbosa	Auditor



ANEXO I

METODOLOGIA

A metodologia englobou três fases distintas (planeamento, análise e consolidação da informação e execução do relatório), tendo-se respeitado os métodos e procedimentos presentes no Manual de Auditoria e de Procedimentos.

Fase	Descrição
1.^a	Preparação e planeamento <ul style="list-style-type: none">✓ Estudo e análise da legislação pertinente;✓ Consulta do dossier permanente da entidade;✓ Recolha da informação disponível, solicitação de elementos à mesma e análise dos respectivos conteúdos informativos;✓ Elaboração do Plano Global de Auditoria.
2.^a	Trabalhos de campo <p>Decorreram entre os dias 4 e 5 de agosto de 2008, 10 e 11 de fevereiro de 2009 e 30 de julho de 2010, tendo incluído:</p> <ul style="list-style-type: none">✓ Reuniões de trabalho com os responsáveis da <i>VFC Empreendimentos, EM</i> e da <i>Gesquelhas, SA</i>, através das quais se comunicou o âmbito e os objetivos da auditoria e se procedeu à recolha e esclarecimento de elementos informativos, com base nos quais foi elaborado e apresentado o Programa de Auditoria;✓ Verificação e análise de documentos de despesa e demais documentação de suporte;✓ Visita ao Pavilhão Multiusos – Açor Arena.
3.^a	Avaliação e elaboração do relato <ul style="list-style-type: none">✓ Análise dos dados recolhidos referentes à execução financeira;✓ Consolidação da informação através do recurso a diversas fontes;✓ Tratamento da informação, com vista à elaboração do Relatório de Auditoria.



ANEXO II
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DA GESQUELHAS, SA

Quadro XXVIII – Balanços em 31 de dezembro

	<i>Euro</i>			
ACTIVO	2006	2007	2008	2009
ACTIVO FIXO				
Imobilizações incorpóreas brutas	2.088	106.766	311.194	311.194
<i>(Amortizações acumuladas)</i>	(1.392)	(9.087)	(92.212)	(195.237)
Imobilizações corpóreas brutas	2.536.949	8.188.823	10.806.688	10.863.495
<i>(Amortizações acumuladas)</i>	(12.601)	(27.419)	(122.428)	(284.060)
Imobilizado corpóreo e incorpóreo líquido	2525044	8259082	10903241	10695392
Investimentos financeiros brutos	-	-	-	-
<i>(Amortizações e provisões)</i>	-	-	-	-
Investimentos financeiros líquidos	0	0	0	0
ACTIVO IMOBILIZADO	2.525.044	8.259.082	10.903.241	10.695.392
Dívidas de Terceiros - M/L prazo	-	1.807	-	-
Matérias primas e subs.	-	-	-	-
Trabalhos em curso	-	-	-	-
Subprodutos e desperdícios	-	-	-	-
Prod.acabados e intermédios	-	-	-	-
Mercadorias	-	-	12.127	10.537
Adiantamento por conta de compras	-	-	-	-
<i>(Provisões p/ existências)</i>	-	-	-	-
EXISTÊNCIAS	0	0	12.127	10.537
Clientes c/c e títulos a receber	-	-	22.526	19.609
Clientes <i>off-balance sheet</i>	-	-	-	-
Clientes de cobrança duvidosa	-	-	-	-
<i>(Provisões p/clientes)</i>	-	-	-	-
Adiantamentos a fornecedores de exploração	-	-	-	-
Adiantamentos a fornecedores de imobilizado	1.184.314	-	-	-
Estado e OEP's a receber - de exploração	-	-	-	-
Estado e OEP's a receber - fora de exploração	510.941	178.121	160.059	40.533
Outros devedores de exploração	-	-	-	-
Devedores fora da exploração	33.663	41.758	1.403.503	1.313.059
DIVIDAS DE TERCEIROS - C/ PRAZO	1.728.918	219.879	1.586.088	1.373.201
Títulos negociáveis e aplicações de tesouraria	-	-	-	-
Depósitos bancários e Caixa	20.365	126.582	2.033	51
TITULOS NEGOCIAVEIS, CAIXA E BANCOS	20.365	126.582	2.033	51
Acréscimos e diferi. curto prazo - fora de exploração	2.234	36.757	1.993	910
Acréscimos e diferi. médio prazo - fora de exploração	-	-	-	-
ACRÉSCIMOS E DIFERIMENTOS	2.234	36.757	1.993	910
ACTIVO FIXO	2.525.044	8.260.889	10.903.241	10.695.392
ACTIVO CIRCULANTE	1.751.517	383.218	1.602.242	1.384.698
TOTAL DO ACTIVO	4.276.562	8.644.107	12.505.484	12.080.090



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria à VFC Empreendimentos, EM (08/117.01)

	<i>Euro</i>			
CAPITAL PRÓPRIO E PASSIVO	2006	2007	2008	2.009
CAPITAL PRÓPRIO				
Capital social	200.000	200.000	200.000	200.000
<i>(Ações ou quotas próprias)</i>	-	-	-	-
Prestações suplementares	-	-	-	-
Prémios de emissão	-	-	-	-
+/-Ajustamentos partes de capital em assoc. e dif.cons.	-	-	-	-
Reserva de reavaliação	-	-	-	-
Reservas legais, estatutárias	-	36.103	77.692	65.624
Resultados transitados	(83.943)	(175.075)	(280.505)	(1.183.525)
Resultado do exercício retido	(91.132)	(105.430)	(903.020)	(1.025.294)
<i>(Dividendos antecipados)</i>	-	-	-	-
CAPITAL PRÓPRIO	24.925	(44.401)	(905.832)	(1.943.194)
INTERESSES MINORITÁRIOS	-	-	-	-
Provisões M/L prazo	154	154	-	-
Provisões de curto prazo	-	-	-	-
PROVISÕES PARA RISCOS E ENCARGOS	154	154	0	0
Empréstimos obtidos	3.485.240	8.030.000	10.030.000	10.030.000
Sócios ou Accionistas	-	-	-	-
Estado e outros entes públicos	-	-	-	-
Outras dívidas de M/L prazo	-	-	-	-
DÍVIDAS A TERCEIROS - MÉDIO PRAZO	3.485.240	8.030.000	10.030.000	10.030.000
Empréstimos obtidos	-	-	399.013	401.347
Letras descontadas não vencidas e factor	-	-	-	-
Adiantamentos p/ conta de vendas	-	-	-	-
Fornecedores de exploração	2.109	35.061	366.450	384.601
Fornecedores de exploração em mora	-	-	-	-
Fornecedores de imobilizado(c/c e letras)	707.112	615.121	1.483.724	1.472.685
Accionistas ou sócios	-	-	-	-
Adiantamentos de clientes	-	-	-	-
Estado e OEP's de exploração	6.180	646	2.572	10.305
Estado e OEP's fora de exploração e em mora	-	-	-	-
Outros credores de exploração	505	2.861	619.686	-
Credores diversos fora de exploração	-	-	-	682.107
DÍVIDAS A TERCEIROS - CURTO PRAZO	715.906	653.689	2.871.444	2.951.046
Acréscimos e diferimentos curto prazo - fora de exploraçã	50.337	4.665	509.871	1.042.239
Acréscimos e diferimentos médio prazo - fora de exploraç	-	-	-	-
ACRÉSCIMOS E DIFERIMENTOS	50.337	4.665	509.871	1.042.239
CAPITAL ALHEIO PERMANENTE	3.485.394	8.030.154	10.030.000	10.030.000
CAPITAL ALHEIO CIRCULANTE	766.243	658.354	3.381.316	3.993.284
TOTAL DO PASSIVO	4.251.637	8.688.508	13.411.316	14.023.284
TOTAL DO PASSIVO, CAP. PRÓPRIO E INT. MIN.	4.276.562	8.644.107	12.505.484	12.080.090



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria à VFC Empreendimentos, EM (08/117.01)

Quadro XXIX – Balanço funcional

	<i>Euro</i>			
BALANÇO FUNCIONAL	2006	2007	2008	2009
ACTIVO FUNCIONAL				
Activo incorpóreo	696	97.679	218.982	115.957
Activo corpóreo	3.708.663	8.161.403	10.684.259	10.579.435
Dividas m/l prazo	-	1.807	-	-
Acréscimos e diferimentos	-	-	-	-
ACTIVO FIXO DE EXPLORAÇÃO	3.709.359	8.260.889	10.903.241	10.695.392
Necessidades cíclicas	-	-	34.654	30.146
Recursos cíclicos	8.794	38.568	988.708	394.906
NECESSIDADES FUNDO DE MANEIO	(8.794)	(38.568)	(954.054)	(364.761)
ACTIVO ECONÓMICO	3.700.565	8.222.321	9.949.187	10.330.631
Investimentos financeiros	-	-	-	-
Tesouraria activa	567.203	383.218	1.567.589	1.354.553
ACTIVO FINANCEIRO	567.203	383.218	1.567.589	1.354.553
ACTIVO ECONÓMICO E FINANCEIRO	4.267.768	8.605.539	11.516.776	11.685.184
CAPITAL FUNCIONAL				
Capital próprio	24.925	(44.401)	(905.832)	(1.943.194)
Interesses minoritários	-	-	-	-
Capitais alheios permanentes	3.485.394	8.030.154	10.030.000	10.030.000
CAPITAIS PERMANENTES	3.510.319	7.985.753	9.124.168	8.086.806
TESOURARIA PASSIVA	757.449	619.786	2.392.608	3.598.378
CAPITAL INVESTIDO	4.267.768	8.605.539	11.516.776	11.685.184

Quadro XXX – Proveitos e ganhos

	<i>Euro</i>			
PROVEITOS	2006	2007	2008	2009
1. Vendas de mercadorias	0,00	0,00	0,00	0,00
2. Vendas de produtos	0,00	0,00	0,00	0,00
3. Prestações de serviços	0,00	1.571,31	115.790,30	174.214,34
4. Soma (1+2+3)	0,00	1.571,31	115.790,30	174.214,34
5. Variação da produção	0,00	0,00	0,00	0,00
6. Trabalhos para a própria empresa	72.096,57	0,00	0,00	0,00
7. Proveitos suplementares	0,00	0,00	0,00	0,00
8. Subsídios à exploração	0,00	0,00	123.585,00	84.000,00
9. Soma (4+5+...+8)	72.096,57	1.571,31	239.375,30	258.214,34
10. Outros proveitos e ganhos operacionais	0,00	0,00	0,00	0,96
11. Proveitos e ganhos financeiros	1.237,73	1.364,05	0,00	0,00
12. Proveitos e ganhos extraordinários	521,82	40.175,80	117.406,30	18.187,14
13. Total dos proveitos (9+10+11+12)	73.856,12	43.111,16	356.781,60	276.402,44
Dos proveitos extraordinários sabe-se:				
Utilização de provisões	1.273,57	0,00	0,00	0,00



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria à VFC Empreendimentos, EM (08/117.01)

Quadro XXXI – Demonstração de resultados

	<i>Euro</i>			
DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS	2006	2007	2008	2.009
Vendas de mercadorias e produtos	-	-	-	-
Prestação de serviços	-	1.571	115.790	174.214
Outros proveitos operacionais	-	-	-	1
VOLUME DE NEGÓCIOS	-	1.571	115.790	174.215
Variação da produção	-	-	-	-
Trabalhos para a própria empresa	72.097	-	-	-
PRODUÇÃO	72.097	1.571	115.790	174.215
Proveitos suplementares (+)	-	-	-	-
Subsídios à exploração (+)	-	-	123.585	84.000
PROVEITOS OPERACIONAIS	72.097	1.571	239.375	258.215
Custo das existências vendidas e consumos	-	-	33.017	33.673
MARGEM BRUTA	72.097	1.571	206.358	224.542
Fornecimentos e serviços externos	37.129	49.887	514.791	314.659
Outros custos e perdas operacionais	-	-	-	-
VALOR ACRESCENTADO BRUTO	34.968	(48.316)	(308.433)	(90.117)
Custos com o pessoal	119.042	56.198	111.792	128.467
EXCEDENTE BRUTO DA PRODUÇÃO	(84.074)	(104.514)	(420.225)	(218.584)
Impostos	15	7.220	36.344	30.197
EXCEDENTE BRUTO DE EXPLORAÇÃO	(84.089)	(111.734)	(456.569)	(248.781)
Amortizações do exercício	7.426	22.514	178.134	264.657
Provisões do exercício	154	-	-	-
RESULTADO OPERACIONAL	(91.670)	(134.248)	(634.703)	(513.438)
Proveitos financeiros	1.238	1.364	-	-
Amortizações e provisões de inv. financeiros	-	-	-	-
Despesas financeiras	1.035	12.348	384.051	512.765
RESULTADOS CORRENTES	(91.467)	(145.232)	(1.018.754)	(1.026.203)
Resultados Extraordinários	335	39.802	116.810	4.149
RESULTADOS ANTES DE IMPOSTOS	(91.132)	(105.430)	(901.945)	(1.022.054)
Impostos s/ lucros	-	-	1.075	3.240
RESULTADOS CONSOLIDADOS COM INT.MINORIT.	(91.132)	(105.430)	(903.020)	(1.025.294)
Interesses minoritários	-	-	-	-
RESULTADOS CONSOLIDADOS LÍQUIDOS	(91.132)	(105.430)	(903.020)	(1.025.294)
Dividendos	-	-	-	-
RESULTADOS RETIDOS	(91.132)	(105.430)	(903.020)	(1.025.294)
Número de trabalhadores	4	3	3	0
Índice de inflação	2,3	2,5	2,4	2,4
MARGEM BRUTA DE AUTOFINANCIAMENTO	(83.551)	(82.916)	(724.886)	(760.637)



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria à VFC Empreendimentos, EM (08/117.01)

Quadro XXXII – Mapa dos fluxos de caixa

<i>Euro</i>				
MAPA DE FLUXOS DE CAIXA	2006	2007	2008	2009
Volume de negócios	-	1.571	115.790	174.215
Proveitos suplementares	-	-	-	-
Subsídios à exploração	-	-	123.585	84.000
Var.bruta clientes e out.explor.(-)	-	-	22.526	(2.917)
Var. adiant. de clientes	-	-	-	-
RECEBIMENTOS OPERACIONAIS	-	1.571	216.849	261.133
Custo exist.vendas e consumidas	-	-	33.017	33.673
Var.existências merc. e M.P.	-	-	12.127	(1.591)
COMPRAS	-	-	45.144	32.082
Fornecimentos e serviços externos	37.129	49.887	514.791	314.659
Custos com o pessoal	119.042	56.198	111.792	128.467
Impostos	15	7.220	36.344	30.197
Outros custos e perdas operacionais	-	-	-	-
DESPESAS OPERACIONAIS	156.186	113.306	708.071	505.406
Trabalhos para a própria empresa (-)	72.097	-	-	-
Var.existências da prod. balanço	-	-	-	-
Var. produção na DRL (-)	-	-	-	-
Var.fornec.Estado, out.exploração (-)	(31.565)	29.774	950.140	(593.801)
Var. adiant. a fornecedores	-	-	-	-
PAGAMENTOS OPERACIONAIS	115.654	83.532	(242.068)	1.099.207
FLUXO DE CAIXA OPERA. ANTES DE IMPOSTOS	(115.654)	(81.961)	458.917	(838.074)
Resultados extraordinários	335	39.802	116.810	4.149
Anulação de provisões (-)	154	-	-	-
Impostos sobre lucros (-)	-	-	1.075	3.240
Proveitos financeiros (+)	1.238	1.364	-	-
Despesas financeiras (-)	1.035	12.348	384.051	512.765
MEIOS DISPONÍVEIS P/ DECISÕES ESTRATÉGICAS	(115.270)	(53.142)	190.600	(1.349.930)
Investimentos(Des.)corp.e incorp. (-)	2.135.779	4.536.134	2.780.704	68.876
Investimentos (Des.) financeiros (-)	-	-	-	-
MEIOS DISPONÍVEIS P/ ACCIONISTAS E CREDORES	(2.251.049)	(4.589.276)	(2.590.104)	(1.418.806)
Dividendos (-)	-	-	-	-
Interesses minoritários (-)	-	-	-	-
Entradas de capital	102.000	-	(0)	0
Acr. de interesses minoritários	-	-	-	-
Empréstimos obtidos m/l prazo	1.676.240	4.544.760	2.000.000	-
Sócios ou Accionistas m/l prazo	-	-	-	-
Estado e outros entes públicos m/l prazo	-	-	-	-
Outras dívidas a terceiros de M/L prazo	-	-	-	-
Provisões e Acrésc. e dif. M/L prazo e var. ajust. capital	(1.119)	-	(154)	-
Dívidas de terceiros a M/L prazo	-	1.807	(1.807)	-
MEIOS LIBERTOS LIQUIDOS	(473.929)	(46.322)	(588.451)	(1.418.806)
Var.dos outros devedores fora de exploração(-)	303.530	(290.202)	1.308.919	(211.053)
Var. Dívidas a Accionistas/sócios de curto prazo	-	-	-	-
Var. emprésti. obtidos a curto prazo e letras descontadas	-	-	399.013	2.335
Var.dos outros credores fora de exploração	734.722	(137.663)	1.373.809	1.203.435
VARIAÇÃO DA CAIXA E BANCOS	(42.737)	106.217	(124.549)	(1.983)



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria à VFC Empreendimentos, EM (08/117.01)

Quadro XXXIII – Decomposição dos resultados líquidos dos exercícios

	<i>Euro</i>			
RESULTADOS A CUSTEIO VARIÁVEL	2006	2007	2008	2009
VOLUME DE NEGÓCIOS	-	1.571	115.790	174.215
Outros proveitos operacionais	72.097	-	123.585	84.000
PROVEITOS OPERACIONAIS	72.097	1.571	239.375	258.215
Custos variáveis	-	-	33.017	33.673
MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO	72.097	1.571	206.358	224.542
Custos fixos	163.767	135.820	841.061	737.980
RESULTADO OPERACIONAL	(91.670)	(134.248)	(634.703)	(513.438)
Encargos financeiros líquidos	(203)	10.984	384.051	512.765
RESULTADOS CORRENTES	(91.467)	(145.232)	(1.018.754)	(1.026.203)
Resultados extraordinários	335	39.802	116.810	4.149
RESULTADOS ANTES DE IMPOSTOS	(91.132)	(105.430)	(901.945)	(1.022.054)
Impostos sobre lucros	-	-	1.075	3.240
RESULTADOS CONSOLIDADOS COM INT.MINORI	(91.132)	(105.430)	(903.020)	(1.025.294)
Interesses minoritários	-	-	-	-
RESULTADOS CONSOLIDADOS LÍQUIDOS	(91.132)	(105.430)	(903.020)	(1.025.294)

Quadro XXXIV – Equilíbrio financeiro

	<i>Euro</i>			
ANÁLISE DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO	2006	2007	2008	2009
Endividamento	0,99	1,01	1,07	1,16
Estrutura de endividamento	0,18	0,08	0,25	0,28
Endividamento alargado	0,99	1,01	1,07	1,16
Estrutura de endividamento alargado	0,18	0,08	0,25	0,28
Capacidade de reembolso do capital alheio (anos)	-50,78	-104,32	-17,14	-17,92
Cobertura dos encargos financeiros	-81,28	-9,05	-1,19	-0,49
Liquidez geral	2,29	0,58	0,47	0,35
Capitais permanentes	3.510.319	7.985.753	9.124.168	8.086.806
Activo fixo líquido	3.709.359	8.260.889	10.903.241	10.695.392
FUNDO MANEIO LIQUIDO(FML)	(199.040)	(275.136)	(1.779.073)	(2.608.586)
Necessidades cíclicas	-	-	34.654	30.146
Recursos cíclicos	8.794	38.568	988.708	394.906
NECESSIDADES FUNDO MANEIO (NFM)	(8.794)	(38.568)	(954.054)	(364.761)
Tesouraria activa	567.203	383.218	1.567.589	1.354.553
Tesouraria passiva	757.449	619.786	2.392.608	3.598.378
TESOURARIA LIQUIDA (TRL)	(190.246)	(236.568)	(825.020)	(2.243.826)
% TRL nas despesas operacionais	-121,8%	-208,8%	-116,5%	-444,0%
Varição do FML	(442.364)	(76.096)	(1.503.937)	(829.513)
Varição do NFM	31.565	(29.774)	(915.486)	589.293
Varição do TRL	(473.929)	(46.322)	(588.451)	(1.418.806)



ANEXO III
CONTRADITÓRIO

À Sr.
2/4/12

TRIBUNAL DE CONTAS
Secção Regional dos Açores
Serviço de Apoio

- 2 ABR. 2012

ENTRADA
N.º 831

Exmo. Senhor

Juiz Conselheiro da Secção Regional

dos Açores do Tribunal de Contas

Processo n° 08/117.01

Auditoria

VFC EMPREENDIMENTOS, EM

a) **RUI ANTÓNIO DIAS DA CÂMARA CARVALHO E MELO**, casado, contribuinte fiscal n° 161477615 residente na Estrada Nova, n° 30, freguesia da Ribeira Seca, concelho de Vila Franca do Campo;

b) **MARIA EUGÉNIA PIMENTEL LEAL**, divorciada, contribuinte fiscal n°114534365, residente na Rua Carreira S.Francisco,n°26,1-A, freguesia de S.Pedro, concelho de Vila Franca do Campo;

c) **JOSÉ DANIEL DE MEDEIROS RAPOSO**, casado, contribuinte fiscal n° 126378924, residente na Rua do Açor, freguesia de Ponta Garça, concelho de Vila Franca do Campo;

d) JORGE MANUEL CASTANHEIRA CRUZ, casado, contribuinte fiscal nº 100674372, residente na Av. Bombeiros Voluntários, nº1, freguesia de S. Pedro, concelho de Vila Franca do Campo;

e) JOÃO DE DEUS FRIAS BRAGA, viúvo, contribuinte fiscal nº 104727128, residente na Rua Prof. Eduino Terra Vargas, nº30, freguesia de Ponta Garça, concelho de Vila Franca do Campo;

f) GIL SOUSA MENDES, casado, contribuinte fiscal nº111706432, residente na Rua S. Pedro, nº15, freguesia de São Pedro, concelho de Vila Franca do Campo.

vêm, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 13º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto (LOPTC), apresentar

CONTRADITÓRIO

nos termos e com os fundamentos seguintes:

Aos signatários é imputada, individual ou conjuntamente, no referido Relatório, a infracção ao nº 1 do artigo 5º da Lei nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro, geradora de responsabilidade financeira reintegratória, cf. a previsão dos números 1 e 4 do artigo 59º da LOPTC e de responsabilidade financeira sancionatória, cf. a previsão da alínea b) do nº 1 do artigo 65º da LOPTC; violação do artigo 39º, nº 2 da LFL, geradora de responsabilidade financeira

sancionatória, cf. a previsão da alínea f) do nº 1 do artigo 65º da LOPTC; infracção dos artigos 46º, nº 1, alínea c) e 5º, nº 1, alínea c), segunda parte, da LOPTC, geradora de responsabilidade financeira sancionatória, cf. a previsão da alínea h) do nº 1 do artigo 65º da LOPTC.

I - DA IMPUTADA INFRACÇÃO QUANTO À ATRIBUIÇÃO DE SUBSÍDIOS

De modo preliminar, dir-se-á que as contas da VFC Empreendimentos, SA, adiante apenas designada por VFC foram objecto de certificação legal e de parecer por revisor oficial de contas.

A auditoria imputa a Rui Melo, João Braga, Gil Mendes e Jorge Castanheira Cruz responsabilidade na atribuição de subsídios por parte da VFC à Fundação Escola Profissional de Vila Franca do Campo e à Gesquelhas, SA, considerando que teria sido violado o nº 1 do artigo 5º da Lei nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro.

No capítulo 15, do relatório de auditoria, adiante designado apenas por relatório, sob a epígrafe "Eventuais infracções financeiras", escreve-se: "a atribuição de subsídios por uma empresa municipal é susceptível de gerar responsabilidade sancionatória e reintegratória, por se tratar de uma **actividade exclusivamente administrativa**, como tal vedada às empresas municipais" (sublinhado nosso).

Entende o Tribunal de Contas que a concessão de um subsídio é uma "actividade exclusivamente administrativa", tendo de entender-se este conceito na sua plena acepção jurídica.

O artigo 5º da Lei nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro proíbe a criação de empresas para o “desenvolvimento de actividades de natureza exclusivamente administrativa”, não sendo estas actividades quaisquer actividades administrativas (as que são da responsabilidade da Administração), querendo significar que serão aquelas que não podem reconduzir-se a actividades económicas.

Lançando mão do Estatuto do Gestor Público aprovado pelo Decreto-Lei nº 71/2007, de 27 de Março, as actividades de natureza exclusivamente administrativa são aquelas inseparáveis do “exercício de poderes próprios da função administrativa”, cf. o respectivo artigo 9º.

Ora, a atribuição de subsídios não é uma actividade indissociável da função administrativa, nem se lhe reconduz.

Ao contrário da interpretação que é dada pelo Tribunal de Contas, a norma do nº 1 do artigo 5º da Lei nº 53-F/2006 não proíbe a atribuição de subsídios por parte de empresa municipal.

Como escreve **Pedro Gonçalves**, in Regime Jurídico das Empresas Municipais, Almedina, 2007, pg 138, “a lei deve interpretar-se no sentido de proibir a criação de empresas “para” o desenvolvimento, a título principal, de actividades exclusivamente administrativas. Mas já não se afigura correcto considerar que as empresas municipais não podem ser criadas para desenvolverem actividades daquela natureza e poderes próprios da função administrativa a título acessório e apenas em termos instrumentais em relação às suas actividades principais”.

A VFC não é uma empresa municipal que desenvolva, a título principal, actividade exclusivamente administrativa ou sequer predominantemente administrativa, como o próprio Tribunal de Contas confirma, *a contrario*, neste

relatório. Assim sendo, prossegue uma finalidade que tem acolhimento na lei, prossegue um objecto social permitido e desenvolve uma actividade que não ofende o nº 1 do artigo 5º acima mencionado.

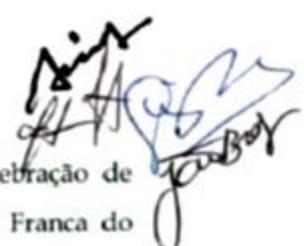
Assim sendo, então a concessão de subsídios por parte da VFC, deliberados pelo respectivo conselho de administração, cabe dentro da previsão da norma do nº 1 do artigo 5º da lei nº 53-F/2006, já que não é um acto que seja típico da actuação da Administração.

Mas, mais: o Tribunal de Contas qualifica esta concessão de subsídios como uma "actividade exclusivamente administrativa", a qual, por definição esbarraria na natureza dos actos de concessão de subsídios por parte de empresas privadas - por exemplo a Gesquelhas, SA - a pessoas singulares ou colectivas de natureza privada.

A concessão de subsídio não é um acto exclusivamente ou predominantemente típico da função administrativa.

Neste relatório estão em causa subsídios atribuídos pela VFC a entidades privadas: à Gesquelhas, SA, qualificada - e muito bem - pelo Tribunal de Contas com uma empresa privada, não se integrando no sector público empresarial, cf. página 19 e à Fundação Escola Profissional de Vila Franca do Campo, uma fundação pública de direito privado.

Os subsídios concedidos pela VFC recolhem credencial para a sua atribuição - ainda que o Tribunal de Contas não coloque em causa a sua finalidade, questionando apenas a legalidade da sua atribuição atenta a natureza da entidade que os concede - no artigo 5º do pacto social da VFC, nomeadamente nas alíneas b) e l) do nº 1 e no ponto 1.1. do artigo 4º.



Refira-se, ainda que os subsídios atribuídos deram origem à celebração de protocolos entre a VFC e a Fundação Escola Profissional de Vila Franca do Campo e a Gesquelhas, SA, no período de exercício de funções de administração dos signatários, com excepção da deliberação do conselho de administração da VFC de 27-02-2009.

Especificamente quanto a esta, saliente-se que a atribuição de subsídio à Gesquelhas, SA no valor de 18.500,00€ teve por base parecer do Fiscal Único, como se refere na acta nº 46, tomando a forma de subsídio à exploração, com base no contrato programa celebrado entre a Câmara Municipal de Vila Franca do Campo e a VFC, citado neste relatório.

II - DA IMPUTADA INFRACÇÃO DO ARTIGO 39º, N.º 2 DA LEI DAS FINANÇAS LOCAIS

No ponto 8.2.2 do relatório imputa-se a Eugénia Leal e a José Daniel Raposo violação do nº 2 do artigo 39º da Lei das Finanças Locais (LFL), considerando-se que escritura de compra e venda com mútuo com hipoteca, por meio da qual o Município de Vila Franca do Campo vendeu à VFC um imóvel "configura um empréstimo ao Município".

Salvo o devido respeito, a interpretação dada ao negócio pelo Tribunal de Contas é improcedente, não tendo o mínimo apoio na realidade.

Muito embora a relação entre o Município e a VFC seja de domínio, tratando-se dum empresa de mão pública, tal não autoriza o Tribunal de Contas a concluir que aquele "contrato dissimula uma operação de obtenção de crédito bancário por parte do Município de Vila Franca do Campo", como se escreve a fls 36.

Na verdade, o Tribunal de Contas, nas páginas 36 e 37 do relatório (ponto 8.2.3) em que narra esta situação não identifica nenhuma situação concreta que lhe permita concluir como conclui.

Isto é, o Tribunal de Contas limita-se a estabelecer uma presunção: “logo, terá de ser o Município a satisfazer o serviço da dívida”.

Não há nenhum facto concreto que permita estabelecer um nexo de causalidade adequada entre o contrato celebrado e a imputada infracção.

No relatório não é identificado nenhum pagamento, por parte do Município, por conta do serviço daquela dívida.

Não havendo pagamento, naufraga por completo a presunção do Tribunal de Contas.

Do relatório não resultam factos ou comportamentos que permitam imputar aos signatários um comportamento doloso, ainda que no plano dum dolo eventual, restando um eventual comportamento culposos.

Dispõe o artigo 67º da LOPTC que o “Tribunal de Contas gradua as multas tendo em consideração a gravidade dos factos e as suas consequências, o grau da culpa (...)”.

O princípio da culpa, insito naquela norma da LOPTC, assenta no pressuposto de que “não há pena sem culpa e a culpa decide a medida da pena”, aliás princípio basilar no direito penal português.

Como decorre do Relatório a imputada violação daquela norma legal acima identificada constitui infracção financeira de natureza sancionatória.

A culpa, *in casu*, terá de ser objectivamente provada por quem invoque a conduta ilícita, sendo de excluir a culpa, em caso de dúvida, funcionando tal exclusão a favor dos signatários, afastando a presunção da culpa e a inversão do

ônus da prova, cf. o artigo 346º do Código Civil. V. por todos **Amável Raposo**,
in **A Nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas e a Responsabilidade Financeira**,
policopiado, comunicação apresentada em seminário da IGAT, "As
novas perspectivas do Direito Público", Lisboa, 26-27 de Abril de 1999, pg. 14
ss.

Como já se disse, o relatório não comporta elementos suficientes para estribar a
convicção de que os signatários agiram com o propósito ou até a consciência de
estarem a violar a lei.

O juízo de prognose póstuma de que se possa lançar mão para imputar aos
signatários a prática da infracção imputada não pode conduzir à imputação
objectiva da infracção com base na doutrina da causalidade adequada,
estabelecendo-se a conexão "*por ser essa de resto a única explicação que faz sentido*".
Como decidiu o STJ, no Acórdão nº 5435/07TVLSB.L1.S1 (Conselheiro Álvaro
Rodrigues), de 8 de Agosto de 2011, *in* www.dgsi.pt "não se verifica, nesse caso,
o nexó de causalidade adequada que constitui elemento integrante da
imputação objectiva do dano à conduta do agente".

Convoca-se, ainda, nesta linha de raciocínio o princípio *in dubio pro reo* - como
resulta da aplicação supletiva do Código de Processo Penal, cf. a alínea c) do
artigo 80º da LOPTC - que se mostra violado na parte conclusiva do relatório
objecto do contraditório.

Este princípio, que na sua formulação latina se ficou a dever a *Stubel*, pode
sintetizar-se na formulação de **Figueiredo Dias**, *in* Direito Processual Penal, 1
Volume, Coimbra Editora, 1981, pg 213 "*um non liquet na questão a prova tem de
ser sempre valorada a favor do arguido*".

In casu, a imputação dos factos aos agentes limita-se a um elementar pensamento silogístico: se a VFC contraiu um mútuo, então o Município violou a lei.

Restringindo-se este princípio, como se restringe no plano em que nos colocamos, à apreciação da matéria de facto, há uma "dúvida razoável" quanto às motivações comportamentais dos signatários, à sua cognição quanto aos pressupostos do processo decisório. Como escreve **Germano Marques da Silva**, in Curso de processo Penal, I, Verbo, Lisboa, 1993, pg 41, "a dúvida sobre a responsabilidade é a razão de ser do processo". Permanecendo a dúvida no seu final, o "princípio político-jurídico da presunção da inocência imporá a absolvição do acusado, já que a condenação significaria a consagração de ónus da prova a seu cargo, baseado n a prévia admissão da sua responsabilidade, ou seja, o princípio contrário ao da presunção da inocência".

Deste modo, a parte conclusiva do Relatório, na qual se imputam aos signatários as infracções identificadas ofende o princípio *in dubio pro reo*.

Em conclusão, não se mostram preenchidos os pressupostos legais para a comissão de infracção financeira de natureza sancionatória, por ausência do elemento objectivo e do elemento subjectivo - o tipo de culpa.

III - DA IMPUTADA VIOLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE ENVIO DE CONTRATAÇÃO PARA FISCALIZAÇÃO PRÉVIA PELO TRIBUNAL DE CONTAS

Imputa o relatório a Rui Melo a violação dos artigos 46º, nº 1, alínea c) e 5º, nº 1, alínea c) da LOPTC, considerando que o contrato de aquisição do terreno

identificado no título II deste contraditório deveria ter sido submetido a fiscalização prévia por parte do Tribunal de Contas.

Salvo o devido respeito, também nesta matéria não assiste razão ao Tribunal de Contas na interpretação dada às normas dos artigos 47º, nº 1, alínea a) e 5º, nº 1, alínea c) da LOPTC.

Da interpretação conjugada do artigo 47º, nº 1, alínea a) e do artigo 5º, nº1, alínea c) da LOPTC - na redacção vigente à data dos factos (19 de Dezembro de 2007) - o contrato de compra e venda e mútuo com hipoteca não estava sujeito a fiscalização prévia por parte do Tribunal de Contas.

Há que presumir que o legislador soube exprimir o seu pensamento em termos adequados, cf. dispõe o artigo 9º, nº 3 do Código Civil: "*na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados*".

Como escreve **Manuel de Andrade**, in **Ensaio sobre a Teoria da Interpretação das Leis**, Arménio Amado-Editor, Sucessor, Coimbra, 1978, pag. 26, interpretar "quando de leis se trata, significa algo diverso de interpretar em outras coisas: interpretar, em matéria de leis, quer dizer não só descobrir o sentido que está por detrás da expressão, como também, dentre as várias significações que estão cobertas pela expressão, eleger a verdadeira e decisiva. (...) Os princípios da interpretação devem, por consequência, dar-nos não só a possibilidade de atrás das palavras encontrarmos os pensamentos possíveis, mas também a de entre os pensamentos possíveis descobrirmos o verdadeiro."

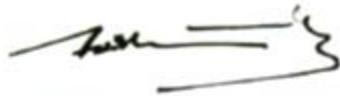
O contrato em causa estaria sujeito a fiscalização prévia - visto prévio - do Tribunal de Contas se a VFC tivesse sido criada para "desempenhar funções administrativas originariamente a cargo da Administração, com encargos

suportados por transferência do orçamento da entidade que as criou”, como estabelece a segunda parte da alínea c) do nº1 do artigo 5º da LOPTC.

Há dois pressupostos cuja verificação é indispensável para determinar a submissão a fiscalização prévia do contrato aqui apreciado: a natureza administrativa da função desempenhada pelo ente criado e que os encargos do contrato (no que ao caso interessa) sejam suportados pela entidade da Administração que criou o ente que agora outorga o contrato (a VFC, na nossa situação).

Curiosamente, nenhum dos dois pressupostos se verifica: i) a VFC não desempenha funções administrativas a cargo do Município de Vila Franca do Campo, remetendo-se aqui, quanto às funções administrativas, para o que acima ficou escrito; ii) os encargos do contrato nunca foram suportados pelo Município. Interessa acrescentar que a VFC prossegue uma actividade de natureza económica, a título principal, não tendo o Tribunal de Contas mencionado, ainda que de modo indiciário, que a sua função seria de natureza administrativa, originalmente a cargo do Município. Por outro lado, no domínio financeiro, no quadro das relações do Município com a VFC e quanto às fontes de receita desta empresa, para além do que já foi dito, há que citar o próprio relatório quando afirma que “as suas receitas são constituídas essencialmente por subsídios à exploração, provenientes do Município de Vila Franca do Campo”. Essencialmente, mas não exclusivamente, o que por si só bastaria para excluir o contrato em causa do âmbito da fiscalização prévia, na interpretação conjugada do artigo 47º, nº 1, alínea a) e do artigo 5º, nº1, alínea c) da LOPTC - na redacção vigente à data dos factos.

Nestes termos e nos melhores de Direito, não cometeram os signatários as infracções que lhes são imputadas.



Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo



Maria Eugénia Pimentel Leal



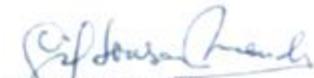
José Daniel de Medeiros Raposo



Jorge Manuel Castanheira Cruz



João de Deus Frias Braga



Gil Sousa Mendes

TRIBUNAL DE CONTAS
Secção Regional dos Açores
Serviço de Apoio

= 2 ABR 2012

ENTRADA
N.º 231

à ST.
3/4/12

Excelentíssimo Senhor Juiz Conselheiro

da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

A.
ET
be

Processo 08/117.01

António Fernando Raposo Cordeiro;

Eduardo Martinho Roias Pestana;

Elisabete Guerreiro Teixeira; e

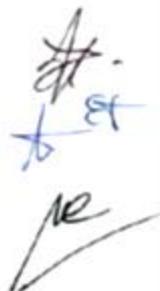
Carlos Manuel Medeiros Pimentel, todos melhor identificados e nas qualidades em que intervêm nos presentes autos, vêm, ao abrigo do disposto no art.º 13º da Lei nº 98/97 (LOPTC), de 26 de Agosto, na redacção dada pela Lei nº 48/2006, de 29 de Agosto, exercer o

CONTRADITÓRIO,

O que fazem com os seguintes termos e fundamentos:

1. Aos primeiros três visados, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e administradores da VFC - Empreendimentos EM., é-lhes imputada uma infração ao nº 1 do artigo 5º da Lei nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro, geradora de responsabilidade financeira reintegratória, cf. a previsão dos números 1 e 4 do artigo 59º da LOPTC.

Tal responsabilidade adviria de terem deliberado a transferência de 98.994,38€, para a empresa Gesquelhas S.A., que o douto relatório reputou como subsídios, e como tal seriam uma atividade vedada à entidade que administravam.

- 
2. Por seu turno, aos primeiros e último visados, melhor identificados em epígrafe, à data, na qualidade de vereadores da oposição, é imputada responsabilidade financeira sancionatória, cf. a previsão da alínea b) do nº 1 do artigo 65º da LOPTC, violação do artigo 39º, nº 2 da LFL, geradora de responsabilidade financeira sancionatória, cf. a previsão da alínea f) do nº 1 do artigo 65º da LOPTC, infracção dos artigos 46º, nº 1, alínea c) e 5º, nº 1, alínea c), segunda parte, da LOPTC, geradora de responsabilidade financeira sancionatória, cf. a previsão da alínea h) do nº 1 do artigo 65º da LOPTC.

Tal responsabilidade adviria de terem votado a deliberação da Câmara Municipal de 10-12-2007, que autorizava a alienação de um prédio Urbano à VFC Empreendimentos EM, pelo valor de 2.500.000,00€, porquanto a aquisição deste prédio teria sido feito com recurso a um empréstimo bancário, e como tal configuraria um empréstimo ao Município.

1. Da ausência da ilegalidade das transferências

Sem prescindir de que as transferências efectuadas pela VFC Empreendimentos E M à Gesquelhas S.A., seriam lícitas, e não constituem por isso, qualquer infracção, cumpre referir, que à data dos factos imputados aos aqui visados, a estrutura accionista da Gesquelhas S.A. não corresponde à retratada no relatório em apreço.

Com efeito, em 29 de Julho de 2009, a Gesquelhas S.A., adquiriu à massa insolvente de António Alves Quelhas S.A., as acções correspondentes a 51% do capital social que esta detinha na primeira. Em consequência, a Gesquelhas S.A., passou a deter 51% do seu próprio capital e os restantes 49% detidos pela VFC Empreendimentos EM.

Esta aquisição, permitida nos termos dos art.º 319º ns. 3 Código das Sociedades Comerciais, visou evitar o prejuízo imediato resultante da insolvência do accionista maioritário.

Todavia, e no que toca à matéria relevante para o presente contraditório, sempre se dirá que as transferências efectuadas no mandato dos aqui visados foram feitas ao abrigo de um protocolo.

Salvo o devido respeito e melhor opinião, entendemos que tais transferências, ao contrário do entendimento perfilhado no relatório do TC, não está vedada, sendo por isso perfeitamente lícita, por duas ordens de razões:

- a) Na medida em que estamos perante uma transferência suportada por protocolo, não violando o disposto nos nrs. 1 e 4 do art.º 59º da LOPTC .
- b) Porque estamos perante uma relação entre uma empresa participada e o respectivo accionista.

No que toca à primeira questão, as transferências efectuadas pela VFC Empreendimentos à Gesquelhas S.A. e que visavam garantir que esta última prosseguisse a sua actividade, não tiveram uma finalidade estranha às atribuições da primeira. Ou seja, pelo referido protocolo, a VFC Empreendimentos dotou a Gesquelhas S.A. de meios financeiros necessários para que prosseguisse a sua actividade, designadamente que pudesse fazer as correcções e melhorias necessárias para obter o licenciamento e assim iniciar a sua actividade de dar cumprimento ao contrato promessa de arrendamento que havia feito com a primeira.

Só deste modo, a VFC Empreendimentos poderia dar seguimento a um dos objectivos que presidiu à sua constituição, conforme consta do próprio relatório e que seria a exploração do pavilhão multiusos. Trata-se por isso de uma actividade compreendida no seu objecto social e na prossecução do interesse público, pelo que não se vislumbra em que medida as referidas transferência são estranhas ou desproporcionais aos fins da VFC, pelo que se entende não estarem preenchidos os pressupostos do nº 4 do art.º 59º da LPOTC.

Em segundo lugar, mesmo que assim não se entendesse, o que por mera hipótese se coloca, não se pode olvidar que a VFC Empreendimentos é accionista da Gesquelhas S.A. e que, face à insolvência do sócio maioritário, e à descapitalização desta última,

era de todo o interesse da VFC dotar a sua participada dos meios necessários a que prosseguisse os seus fins.

Fins estes que passavam também pelo arrendamento do pavilhão multiusos à VFC – Empreendimentos, pelo que, salvo o devido respeito, a não transferência das verbas indicadas no duto relatório é que constituiria uma lesão do interesse público, na medida em que, a VFC ficaria impedida de prosseguir um dos fins para que foi constituída, e que seria proporcionar aos munícipes um espaço próprio para a prática de desporto e outras actividades artísticas e lúdicas.

A tudo isto acresce, que a Massa Insolvente de António Alves Quelhas, requereu judicialmente a insolvência da Gesquelhas S.A., demandando o pagamento das acções que esta havia adquirido àquela, o que geraria a perda total do investimento que a VFC havia feito naquela

Não pode pois o Tribunal esquecer esta relação accionista, que mais uma vez chancela as transferências feitas, no interesse da sócia VFC –Empreendimentos EM pelo que não contrária aos fins da entidade empresarial auditada e fora dos usos normais da sua actividade.

Por último, e tendo em conta a recomendação deste tribunal, está em curso uma reorganização do sector empresarial do Município de Vila Franca do Campo, que passará pela extinção e fusão de algumas empresas, de modo a cumprir com o livro verde para a reorganização do sector empresarial local, hoje vertido em lei, assim como se pretende evitar redundâncias, racionalizando os recursos deste sector.

Deste modo prevê-se que a VFC Empreendimentos absorva directamente as suas participadas gestoras de equipamentos e assuma ela própria a gestão dos mesmos, cumprindo, com racionalização de meios e poupança para o erário público.

Da ausência de responsabilidade sancionatória

No que concerne à alegada responsabilidade sancionatória dos vereadores que votaram a deliberação de 10 de Dezembro de 2007, salvo o devido respeito – que é muito – da leitura da referida acta não se vislumbra a conclusão tirada no relatório.

Ou seja, o que foi votado foi a alienação à empresa VFC – Empreendimentos de um prédio rústico pelo preço constante da al. a) da referida deliberação e nas condições de pagamento constantes das ais. b) e c) da mesma.



O relatório imputa aos visados um facto que não consta do processo, e que nos parece resultar de uma ilação ou dedução, sem suporte fáctico na deliberação em apreço. Em parte alguma da acta de 10 de Dezembro de 2007, é feita referência ao modo de financiamento do prédio alienado ou que será a Câmara que irá suportar os custos do respectivo financiamento.

Aos visados é imputada uma responsabilidade consubstanciada na deliberação supra identificada, e desta não se pode extrair as conclusões resultantes do relatório. Sendo de recordar que estamos perante responsabilidade sancionatória e como tal convocam-se supletivamente os princípios do processo penal, pelo que não podem ser imputados aos visados factos que não constam da referida deliberação, *quod non est in processo non est in mundo*.

Ainda que a conclusão vertida no relatório resulte do cruzamento de outros elementos e/ou documentos, haveria que alegar e demonstrar que os visados tinham conhecimento e que votaram favoravelmente essas deliberações, o que não consta do relatório. Não podem pois os visados serem sancionados com base em ilações sem suporte fáctico, sem que se demonstre a sua participação nos actos eventualmente geradores dessa responsabilidade – elemento objectivo – e sem que se demonstre a culpa na ocorrência desses mesmos factos – elemento subjectivo.

Não estão verificados quaisquer dos elementos que permitam a aplicação de uma sanção aos visados.

Nestes termos e nos melhores de Direito que V. Exa. mui doutamente suprirá, e por não estarem reunidos os pressupostos legais para a aplicação, deverão os visados

serem absolvidos da responsabilidades reintegratória e sancionatória que lhe era imputada.

Junta: o mencionado no texto.

Vila Franca do Campo, 2 de Abril de 2012



.....

Antonio Fernando Raposo Cordeiro



.....

Eduardo Martinho Roias Pestana



.....

Elisabete Guerreiro Teixeira



.....

Carlos Manuel Medeiros Pimentel

PROTOCOLO

Primeira Outorgante: VFC – Empreendimentos, EM com N.º de pessoa colectiva 512089205 com sede no Largo do Município em Vila Franca do Campo e representado pelos vogais, Sr. Eduardo Martinho Róias Pestana e Sra. Elisabete Guerreiro Teixeira, com os necessários e suficientes para o acto.

Segunda Outorgante: Gesquelhas, SA com o N.º de pessoa colectiva 512090815 com sede na Rotunda dos Frades, Açor Arena, em Vila Franca do Campo, representado pelo seu presidente de Conselho de Administração, Dr. António Fernando Raposo Cordeiro.

Considerando que o objecto social da VFC – Empreendimentos, EM designadamente o seus artigos 4º e 5º, os quais atribuem à empresa o dever de assegurar um conjunto de acções de ordem desportiva, cultural e recreativas a realizar para a promoção da população do concelho de Vila Franca do Campo;

Considerando que o conjunto de acções de interesse público foram aprovadas pelo Conselho de Administração depois de devidamente descritas e orçamentadas pela empresa organizadora e gestora do Pavilhão Multiusos;

Considerando o Contracto Programa efectuado entre a Câmara Municipal de Vila Franca do Campo e a VFC – Empreendimentos, EM nomeadamente o disposto no N.º1 da sua Cláusula primeira;

Considerando por último o Protocolo em anexo efectuado entre os outorgantes em 20 de Dezembro de 2008.

A primeira outorgante concede à segunda outorgante por tranches a quantia de 200.000,00 € no exercício de 2010 para efeitos da realização das acções descritas e aprovadas na Acta Número sessenta e cinco do Conselho de Administração da VFC – Empreendimentos, EM de 18 de Maio de 2010.

Vila Franca do Campo, 19 de Maio de 2010

O PRIMEIRO OUTORGANTE


Eduardo Martinho Róias Pestana

O SEGUNDO OUTORGANTE






Handwritten signature and date: 2010

Eventos da Câmara Municipal no Açor Arena 2010

Meses	Designação Eventos	Custos (€)
Janeiro		
Fevereiro	<ul style="list-style-type: none">• Carnaval Católico e de Associações.	10.000,00 €
Março	<ul style="list-style-type: none">• Gravação DVD NOIDZ;• 1º Salão dos Desportos;	20.000,00 €
Abril	<ul style="list-style-type: none">• Feira de Artesanato;• Açor Motor;• Fórum da Criança.	25.000,00 €
Maio	<ul style="list-style-type: none">• Açor Noivos;	17.000,00 €
Junho	<ul style="list-style-type: none">• Feira do Ambiente;• Feira Outlet;• Desporto São João;	15.000,00 €
Julho	<ul style="list-style-type: none">• Motor Show;• Feira Gastronomia;• Festival Cantares Tradicionais;	20.000,00 €
Agosto	<ul style="list-style-type: none">• Feira do Livro;• Festival do Marisco;	15.000,00 €
Setembro	<ul style="list-style-type: none">• Festival da Cerveja;• Exposição Canina.	40.000,00 €
Outubro	<ul style="list-style-type: none">• Feira das Sopas;• Açor Decor;• Halloween;	15.000,00
Novembro	<ul style="list-style-type: none">• Feira de Outlet;• 1º Concerto São Martinho;• Futsal – Final da Taça S. Miguel,	20.000,00 €
Dezembro	<ul style="list-style-type: none">• Festa de Natal (Instituições).• 1º Natal das Crianças	3.000,00 €
TOTAL:		200.000,00 €



ÍNDICE DO PROCESSO ELETRÓNICO

N.º (nome do ficheiro)	Documento	Data
CD		
Plano global de auditoria, pedido de elementos e contraditório		
1. Plano global de auditoria:		
1.1.	Informação n.º 12/2008 – UAT I (trabalhos preparatórios)	09-05-2008
1.2.	Informação n.º 14/2008 – UAT I (trabalhos preparatórios)	16-05-2008
1.3.	Informação n.º 23/2008 – UAT I (Plano global de auditoria)	18-07-2008
1.4.	Informação n.º 04/2009 – UAT I (Alteração ao Plano global de auditoria)	28-01-2009
1.5.	Informação n.º 19/2010 – UAT I (trabalhos de campo)	23-07-2010
2. Correspondência e contraditório:		
2.1. Correspondência		
2.1.1.	Ofício n.º 1533/UAT I (solicitação de elementos ao Presidente da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo)	03-10-2008
2.1.2.	Ofício n.º 1533/UAT I (solicitação de elementos ao Presidente do conselho de administração da Gesquelhas, SA)	03-10-2008
2.1.3.	Ofício n.º 1588/UAT I (solicitação de elementos ao Presidente do conselho de administração da VFC Empreendimentos, EM)	03-10-2008
2.1.4.	Prorrogação dos prazos de resposta	16-10-2008
2.1.5.	Carta da VFC Empreendimentos, EM n.º vfc-12-08 (remessa de elementos)	08-10-2008
2.1.6.	Carta da VFC Empreendimentos, EM, n.º vfc-15-08 (remete o contrato-programa celebrado com o Município de Vila Franca do Campo)	28-10-2008
2.1.7.	Carta da Gesquelhas, SA (resposta ao ofício n.º 1533/UAT I, de 03-10-2008)	30-10-2008
2.1.8.	Carta da Gesquelhas, SA (aditamento à resposta ao ofício n.º 1533/UAT I, de 03-10-2008)	03-11-2008
2.1.9.	Prorrogação do prazo de resposta	24-03-2009
2.1.10.	Carta da Gesquelhas, SA (esclarecimentos complementares; recebida a 15-04-2009)	s/d
2.1.11.	Ofício n.º 1090-UAT I (notificação da Gesquelhas, SA, para a remessa dos documentos de prestação de contas relativos a 2008) e Informação n.º 23/2009 – UAT I	09-06-2009
2.1.12.	Ofício n.º 1982-UAT I, de 26-10-2011 (solicitação das atas do conselho de administração da VFC Empreendimentos, EM, contendo as deliberações sobre a atribuição de subsídios ou transferências, bem como os respetivos comprovativos de pagamento, desde 01-01-2007 a 31-12-2010)	26-10-2011
2.1.13.	Carta da VFC Empreendimentos, EM, n.º vfc-30-11, de 28-11-2011 (envio de documentos solicitados através do ofício n.º 1982-UAT I, de 26-10-2011)	28-11-2011
2.2. Contraditório ¹⁸²		
2.2.1.	Resposta apresentada por Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo, Maria Eugénia Pimentel Leal, José Daniel de Medeiros Raposo, Jorge Manuel Castanheira Cruz, João de Deus Frias Braga e Gil Sousa Mendes	02-04-2012
2.2.2.	Resposta apresentada por António Fernando Raposo Cordeiro, Eduardo Martinho Roias Pestana, Elisabete Guerreiro Teixeira e Carlos Manuel Medeiros Pimentel	02-04-2012

¹⁸² As respostas apresentadas em contraditório encontram-se transcritas no Anexo III.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria à VFC Empreendimentos, EM (08/117.01)

N.º (nome do ficheiro)	Documento	Data
VFC Empreendimentos, EM		
3. Criação		
3.1.	Estudo de viabilidade económica	s/d
3.2.	Ata da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo (proposta de criação da VFC Empreendimentos, EM; aprovação do projeto de estatutos, do estudo técnico económico e financeiro, do plano de atividades para 2005 e da minuta do contrato-programa; proposta à Assembleia Municipal de alienação do terreno situado no Relvão que constituirá entrada em espécie)	24-02-2005
3.3.	Ata da Assembleia Municipal (aprovação da constituição da VFC Empreendimentos, EM, e da Vila Franca Parque, SA)	28-02-2005
3.4.	Estatutos	
4. Órgãos sociais. Remunerações		
4.1.	Ata da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo (nomeação dos membros do conselho de administração e remunerações)	28-03-2005
4.2.	Ata da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo (nomeação dos membros do conselho de administração e remunerações)	28-11-2005
4.3.	Ata n.º 5 do conselho de administração (remunerações dos membros do conselho de administração)	30-11-2005
4.4.	Ata da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo (cessação de funções de vogal do conselho de administração)	26-06-2006
4.5.	Ata da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo (designação de vogal do conselho de administração)	08-01-2007
4.6.	Ata da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo (proposta à Assembleia Municipal de estatuto remuneratório dos membros dos conselhos de administração das empresas e nomeação dos membros do conselho de administração)	14-01-2008
4.7.	Declaração sobre o conselho geral	16-05-2008
5. Atividade		
5.1.	Contrato-programa com o Município de Vila Franca do Campo	s/d
5.2.	Contrato-promessa de arrendamento do pavilhão multiusos	11-07-2005
5.3.	Aditamento ao contrato-promessa de arrendamento do pavilhão multiusos	12-07-2005
5.4.	Protocolo com o Município de Vila Franca do Campo (subsídio de € 50 000,00, para a organização do feriado municipal)	08-05-2007
5.5.	Ata n.º 23 do conselho de administração (proposta de celebração de protocolo com a Fundação Escola Profissional de Vila Franca do Campo para atribuição de subsídio no montante de € 15 000,00)	10-05-2007
5.5.1.	Protocolo com a Fundação Escola Profissional de Vila Franca do Campo (subsídio de € 15 000,00 para participação na organização das comemorações do feriado municipal, bem como das atividades de divulgação e animação no âmbito da promoção do Concelho)	14-05-2007
5.5.2.	Cheque n.º 1713378762, no montante de € 15 000,00, emitido à ordem da Fundação Escola Profissional de Vila Franca do Campo	06-06-2007
5.5.3.	Extrato da conta 26.8.8.03 Fundação Escola Profissional de VFC	01-01-2007 a 31-12-2007
5.6.	Ata da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo (alienação de terreno à VFC Empreendimentos, EM, pelo preço de € 2.500.000,00)	10-12-2007
5.7.	Escritura de compra e venda de terreno ao Município de Vila Franca do Campo, pelo preço de € 2.500.000,00, com o pagamento, no ato, de € 1.200.000,00, e mútuo com hipoteca, no valor de € 1.500.000,00	19-12-2007
5.8.	Declaração do presidente do conselho de administração sobre a omissão de consultas a instituições de crédito	15-05-2008



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria à VFC Empreendimentos, EM (08/117.01)

N.º (nome do ficheiro)	Documento	Data
5.9.	Extrato de conta-corrente do mútuo (doc. 5.7.) até 30-09-2008	08-10-2008
5.10.	Ata n.º 31 do conselho de administração (notificação do empreiteiro, através da Gesquelhas, SA, para conclusão da obra do pavilhão multiusos até 17-03-2008)	28-01-2008
5.11.	Protocolo com a Gesquelhas, SA (gestão e exploração do pavilhão multiusos por esta empresa)	20-12-2008
5.11.1.	Ata n.º 43 do conselho de administração (ponto da situação da constituição da Vila Franca Parque, SA; aprova um protocolo com a Gesquelhas, SA, sobre a gestão e exploração do pavilhão multiusos por esta empresa)	22-12-2008
5.12.	Ata n.º 44 do conselho de administração (transformação de empréstimo de € 1 500 000,00, junto da CGD, de curto prazo em longo prazo)	26-01-2009
5.13.	Ata n.º 46 do conselho de administração (conversão de empréstimo concedido à Gesquelhas, SA, no montante de € 18 150,00, em subsídio)	27-02-2009
5.13.1.	Extrato da conta 26.8.8.01 – Gesquelhas, SA, com os movimentos relativos ao empréstimo, e documentos de suporte	01-01-2008 a 31-12-2008
5.14.	Ata n.º 47 do conselho de administração (aprova um protocolo com a Gesquelhas, SA, que visa a transferência de € 209 000,00 para a realização de eventos)	24-03-2009
5.14.1.	Protocolo com a Gesquelhas, SA (transferência de € 209 000,00 para a realização de eventos)	25-03-2009
5.14.2.	Extrato da conta 25.49.01 - Gesquelhas, SA, com os movimentos em execução do protocolo, e documentos de suporte	01-01-2009 a 31-12-2009
5.15.	Ata n.º 65 do conselho de administração (aprova um protocolo com a Gesquelhas, SA, que visa a transferência de € 200 000,00 para a realização de eventos)	18-05-2010
5.15.1	Protocolo com a Gesquelhas, SA (transferência de € 200 000,00 para a realização de eventos)	19-05-2010
5.15.2.	Extrato da conta 2681 - Gesquelhas, SA, com os movimentos em execução do protocolo, e documentos de suporte	01-01-2010 a 31-12-2010
6. Prestação de contas		
6.1.	Relatório de Gestão de 2006	23-02-2007
6.2.	Relatório de Gestão de 2007	27-03-2008
6.3.	Relatório de Gestão de 2008	24-03-2009
6.4.	Relatório de Gestão de 2009	29-03-2010
6.5.	Relatório de Gestão de 2010	31-03-2011
Gesquelhas, SA		
7. Criação		
7.1.	Ata n.º 1 do conselho de administração da VFC Empreendimentos, EM (financiamento dos projetos previstos no contrato-programa; lançamento do procedimento de escolha de parceiro privado)	28-04-2008
7.2.	Anúncio do concurso para a seleção do parceiro privado	29-04-2005
7.3.	Ata n.º 2 do conselho de administração da VFC Empreendimentos, EM (escolha do parceiro privado)	20-05-2005
7.4.	Ata da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo (autorização para a VFC Empreendimentos, EM, subscrever 49% do capital social da Gesquelhas, SA)	25-05-2005
7.5.	Acordo de acionistas	11-07-2005
7.6.	Contrato de sociedade (registo comercial)	15-09-2005
8. Órgãos sociais.		
8.1.	Ata n.º 1 da assembleia geral (eleição dos órgãos sociais)	12-07-2005



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria à VFC Empreendimentos, EM (08/117.01)

N.º (nome do ficheiro)	Documento	Data
8.2.	Ata n.º 18 do conselho de administração (desempenho do administrador executivo; pagamento do remanescente do adiantamento da obra de construção do pavilhão multiusos)	19-01-2007
8.3.	Pedido de demissão do administrador executivo, Cayo Ornelas	17-01-2007
8.4.	Ata n.º 27 do conselho de administração (acompanhamento da obra de construção do pavilhão multiusos; demissão do administrador executivo)	23-03-2007
8.5	Renúncia de Rui Dantas ao cargo de vogal do conselho de administração	30-04-2008
8.6.	Renúncia de José Daniel Medeiros Raposo ao cargo de vogal do conselho de administração	15-05-2008
8.7.	Ata n.º 74 do conselho de administração (renúncia do vogal do conselho de administração Rui Manuel Gonçalves Dantas; cooptação, para o mesmo cargo, de Mário Rui Melo Braga)	02-06-2008
8.8.	Ata n.º 12 da assembleia geral (eleição dos membros dos órgãos sociais para o quadriénio 2010-2013)	19-01-2010
9. Remunerações		
9.1.	Ata n.º 4 da assembleia geral (remuneração dos órgãos sociais para o período 2005-2009)	03-11-2005
9.2.	Ata n.º 5 da assembleia geral (alteração da remuneração dos órgãos sociais para o quadriénio 2005-2009)	07-11-2005
9.3.	Ata n.º 8 da assembleia geral (remuneração dos membros da assembleia geral e do conselho de administração)	19-01-2007
9.4.	Remunerações auferidas por Rui António Dias Câmara Carvalho e Melo e por José Daniel Medeiros Raposo (mapas fornecidos no âmbito do proc.º n.º 11/104.05)	11-07-2011
9.5.	Remunerações auferidas por José Daniel Medeiros Raposo (esclarecimento quanto ao mapa fornecido no âmbito do proc.º n.º 11/104.05)	06-10-2011
10. Atividade		
10.1.	Ata n.º 80 do conselho de administração (análise da comunicação do Revisor Oficial de Contas a solicitar a indicação das medidas a tomar na sequência da insolvência do acionista principal, perda da totalidade do capital, incumprimento do artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais, incumprimento de obrigações para com fornecedores e legalização do Pavilhão Multiusos)	06-08-2008
10.2.	Ata n.º 10 da assembleia geral (aprovação das contas relativas ao exercício de 2007 e aplicação de resultados; acompanhamento da obra de construção do pavilhão multiusos; cobertura de prejuízos, redução do capital e aumento do capital mediante entradas em dinheiro; eleição de novo administrador; contratação de diretor-geral e respetiva remuneração; alteração da firma)	07-05-2008
10.3.	Proposta de nomeação de diretor-geral	05-05-2008
10.4.	Notificação da António Alves Quelhas, SA, em liquidação, para o exercício do direito de preferência no aumento de capital da Gesquelhas, SA	29-07-2008
10.5.	Carta do administrador da insolvência de António Alves Quelhas, SA à Gesquelhas, SA (considera falso o conteúdo da ata n.º 10 quanto ao capital social representado e nulas todas as deliberações tomadas)	19-08-2008
10.6.	Ata n.º 11 da assembleia geral (transmissão das ações da DBV, SA, renovação das deliberações tomadas na assembleia geral de 07-05-2008, relatório de gestão de 2008 e aplicação de resultados, medidas a tomar em virtude da perda total do capital social)	29-07-2009
10.7.	Listagem de encargos suportados com o produto dos empréstimos, para além dos relativos à obra de construção do Pavilhão Multiusos, no período de 2005 a 2008	s/d
11. Prestação de contas		
11.1.	Relatório de Gestão de 2005	05-04-2006
11.2.	Relatório de Gestão de 2006	22-02-2007



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria à VFC Empreendimentos, EM (08/117.01)

N.º (nome do ficheiro)	Documento	Data
11.3.	Relatório de Gestão de 2007	22-02-2008
11.4.	Relatório de Gestão de 2008	Abril/2009
12. Insolvência do sócio A. A. Quelhas, SA		
12.1.	Carta n.º 3119/08 do administrador da insolvência de António Alves Quelhas, SA (pedido no sentido de que os pagamentos devidos à António Alves Quelhas, SA, sejam feitos à ordem da respetiva massa insolvente)	01-07-2008
12.2.	Carta do fiscal único dirigida ao presidente do conselho de administração da Gesquelhas, SA (pedido de indicação das medidas a tomar na sequência da insolvência do acionista principal, perda da totalidade do capital, atraso no cumprimento das obrigações para com fornecedores e dificuldades na legalização do pavilhão multiusos)	30-07-2008
Pavilhão Multiusos		
13. Construção		
13.1.	Condições gerais da empreitada	20-09-2005
13.2.	Documento de adjudicação	20-09-2005
13.3.	Contrato de empreitada	s/d
13.4.	Contrato adicional	19-12-2007
13.5.	Auto de receção provisória	03-06-2008
13.6.	Ata de reunião de obra n.º 124	01-07-2008
13.7.	Aca n.º 79 do conselho de administração (execução da caução)	29-07-2008
13.8.	Contrato entre a António Alves Quelhas, SA, em liquidação, e a Gesquelhas, SA (fecho de contas da empreitada mediante o pagamento final de € 200 000,00)	29-07-2009
13.9.	Extratos da conta 26.1.1.03, de 01-01-2005 a 31-12-2008 (pagamentos ao empreiteiro por conta da obra de construção do pavilhão multiusos)	29-02-2009
13.10.	Extratos da conta 26.1.1.11, de 01-01-2007 a 31-12-2008 (pagamentos ao empreiteiro por conta da construção do parque da cidade)	29-02-2009
13.11.	Listagem de pagamentos de autos de medição à António Alves Quelhas, SA	s/d
14. Pagamentos diretos a subempreiteiros e fornecedores		
14.1	Ata do conselho de administração n.º 61 (pagamento ao subempreiteiro Instalsport no montante de € 81 322,45)	15-02-2008
14.2.	Ata do conselho de administração n.º 63 (pedido de pagamento direto por parte do subempreiteiro Construções Couto & Couto)	03-03-2008
14.3.	Ata do conselho de administração n.º 64 (pagamento ao subempreiteiro Instalsport no montante de € 77 082,00)	10-03-2008
14.4.	Ata do conselho de administração n.º 65 (pagamento ao subempreiteiro Instalsport no montante de € 77 082,00)	27-03-2008
14.5.	Ata do conselho de administração n.º 67 (pagamento ao subempreiteiro Comapre no montante de € 76 000,00)	03-04-2008
14.6.	Ata do conselho de administração n.º 68 (pagamento ao subempreiteiro Elcabentel em montante não especificado na ata)	10-04-2008
14.7.	Ata do conselho de administração n.º 69 (pagamentos aos subempreiteiros RPM – Soluções de Construção, em montante não especificado na ata, e Astrid Maier, no montante de € 31 880,00, e ratificação dos pagamentos efetuados aos subempreiteiros Comapre (€ 28 926,75), GAM Viasolo (€ 19 862,14), ARPM (€ 19 088,04); Soldipeça Un, Lda. (€ 5 280,30), Inor Ibérica (€ 28 282,07)	24-04-2008
14.8.	Ata do conselho de administração n.º 70 (pagamentos aos subempreiteiros Disrego (€ 47 274,91) e Construções Couto & Couto (€ 112 013,10), e ratificação dos pagamentos efetuados aos subempreiteiros Marques Britas (€ 36 532,14) e Comapre (€ 30 000,00)	29-04-2008



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria à VFC Empreendimentos, EM (08/117.01)

N.º (nome do ficheiro)	Documento	Data
14.9.	Ata do conselho de administração n.º 71 (pagamento ao subempreiteiro Instalport, no montante de € 48 380,82 e ratificação dos pagamentos efetuados aos subempreiteiros Construções Couto & Couto (€ 40 218,08), Sofreza (€ 4 537,50) e Lazer Build (€ 2 942,21)	06-05-2008
14.10.	Ata do conselho de administração n.º 72 (ratificação dos pagamentos efectuados aos subempreiteiros Açoraudio (€ 33 580,00), Gennie (€ 11 751,16), Facil (€ 2 705,05), Horsil (€ 15 970,74), Ferreira Sota (€ 4 448,22), Sofreza (€ 7 500,00), Comapre (€ 30 000,00), Soldipeças Un., Lda., (€ 8 494,00), Mopave (€ 19 541,50) e Multipacto (€ 5 622,35 e € 1 304,00)	21-05-2008
14.11.	Ata do conselho de administração n.º 73 (ratificação dos pagamentos efetuados aos subempreiteiros Electraçor (€ 16 912,50), Multipacto (€ 7 752,90) e Marfrete (€ 836,44 e € 2 128,00)	29-05-2008
14.12.	Extrato da conta 2.8.8.17, de 01-01-2008 a 31-12-2008 (pagamentos a subempreiteiros)	26-02-2009
14.13.	Listagem de pagamentos efetuados diretamente a subempreiteiros e fornecedores	s/d
14.14.	Carta do presidente do conselho de administração da Gesquelhas, SA (solicitação à António Alves Quelhas, SA, do envio de cópias das faturas e recibos respeitantes aos pagamentos efetuados diretamente a subempreiteiros)	s/d
15. Financiamento		
15.1.	Ata da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo (aprovação da minuta de carta de conforto)	12-09-2005
15.2.	Carta de conforto	s/d
15.3.	Contrato de abertura de crédito com hipoteca no montante de € 6 030 000,00	28-09-2005
15.4.	Nota de Lançamento da CGD (cobrança de juros do empréstimo de € 6.030.000,00, 10.ª prestação)	18-04-2008
15.5.	Contrato de empréstimo no montante de € 300 000,00	18-04-2007
15.6.	Pedido de reforço do financiamento em € 4 000 000,00	04-09-2007
15.7.	Contrato de abertura de crédito com hipoteca no montante de € 4 000 000,00	19-12-2007
15.8.	Nota de Lançamento da CGD (utilização de capital do empréstimo de € 4.000.000,00)	24-04-2008
15.9.	Ofício da CGD n.º 1046/11-DBI (posição da dívida da Gesquelhas, SA, junto da CGD, em 30-06-2011)	21-07-2011
Vila Franca Parque, SA		
16. Criação		
16.1.	Ata n.º 37 do conselho de administração da VFC Empreendimentos, EM (criação da Vila Franca Parque, SA, e estrutura acionista)	29-07-2008
16.2.	Protocolo entre o Município de Vila Franca do Campo e os futuros acionistas da Vila Franca Parque, SA	06-01-2009
16.3.	Acordo parassocial	06-01-2009
17. Prestação de contas		
17.1.	Relatório de atividade de 2009	08-02-2010